



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.313, DE 2025

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 1251/2025  
OFÍCIO Nº 1433/2025/CC/PR**

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas a ela apresentadas perante a comissão mista; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária desta e, quanto às emendas apresentadas perante a comissão mista, pela inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 1, 73, 107 e 114; e pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das demais emendas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das emendas nºs 2, 3, 4, 6, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 119, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 133, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas (relator: DEP. HUGO LEAL). As emendas nºs 8 e 34 foram retiradas pelos respectivos autores.

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (133)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2025, adotado pela Comissão

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.313, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Auxílio Gás do Povo e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo – GLP sobre o orçamento das famílias de baixa renda.” (NR)

“Art. 1º-A O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - gratuidade, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia, nos termos do disposto em regulamento.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o *caput*, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

**“CAPÍTULO II**  
**DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS**  
**BENEFICIADAS**

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

---

§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

.....” (NR)

“Art. 3º As famílias beneficiadas pela modalidade de que trata este Capítulo terão direito, bimestralmente, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço médio do botijão de GLP ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio de que trata este Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família beneficiada, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º São fontes de recursos do Auxílio Gás do Povo, para a modalidade de que trata este Capítulo:

.....” (NR)

**“CAPÍTULO III**  
**DA MODALIDADE DE GRATUIDADE**

Art. 4º-A A modalidade de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso II, consiste na disponibilização gratuita de botijão de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, limitada a um vínculo por família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade deverão:

I - estar inscritas no CadÚnico; e

II - receber renda *per capita* mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, priorizadas as famílias que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no art. 5º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A disponibilização do auxílio na modalidade de gratuidade será diferenciada pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos de regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social,

## Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os critérios a que se referem os § 1º e § 2º; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.

§ 4º O acesso ao botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativo entre períodos sucessivos e terá validade máxima de seis meses.

§ 5º Somente serão elegíveis à modalidade de gratuidade as famílias beneficiadas que estiverem com os dados cadastrais atualizados no CadÚnico, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º-B As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, e os servidores da referida entidade ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º É condição para o credenciamento e a permanência das revendas varejistas de GLP na modalidade de gratuidade a observância dos preços regionalizados a que se refere o art. 4º-F nas operações de venda realizadas no âmbito da referida modalidade.

§ 4º O regulamento de que trata o *caput* poderá prever outros requisitos para o credenciamento da revenda varejista de GLP à modalidade de gratuidade.

§ 5º As revendas varejistas de GLP que não observarem o regulamento de que trata o *caput* poderão ser descredenciados da modalidade de gratuidade.” (NR)

“Art. 4º-C A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.” (NR)

“Art. 4º-D Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento; e

II - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F.” (NR)

“Art. 4º-E A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º-G Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida em regulamento e no ato conjunto a que se refere o art. 4º-F, as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.” (NR)

## “CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º .....

.....” (NR)

“Art. 7º O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução da modalidade de gratuidade ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o *caput*.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.” (NR)

“Art. 7º-A Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o *caput* disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.

§ 2º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades,

públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a conveniência e a oportunidade.” (NR)

“Art. 7º-B Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja revendas varejistas de GLP autorizadas a funcionar pela ANP;

II - em que não haja revendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do disposto neste artigo e sobre as penalidades a constar nos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.” (NR)

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 3 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a vossa apreciação proposta de Medida Provisória que modifica para Auxílio Gás do Povo a denominação do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, cria modalidade adicional de operacionalização do Programa, e dá outras providências.

2. A modalidade adicionada é a de gratuidade e tem o objetivo de disponibilizar botijões diretamente no revendedor varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP de forma gratuita para os beneficiários. Esses beneficiários são as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, nos termos do regulamento. As famílias beneficiadas do auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades, sendo que o atendimento por família no âmbito da modalidade de gratuidade levará em conta a quantidade de membros na família, nos termos de regulamento.

4. A urgência e a relevância da medida encontram-se presentes e decorrem da necessidade de ampliar esforços no sentido de diminuir a pobreza energética e garantir o acesso ao GLP pela população mais vulnerável de baixa renda, tendo em vista a importância desse produto na cocção de alimentos de uso generalizado no País. Assim, busca-se evitar que o benefício seja utilizado para outro fim diferente da aquisição de GLP, como é hoje possibilitado no modelo atualmente adotado no Auxílio Gás do Brasileiros.

5. No debate internacional, o acesso a combustíveis e tecnologias limpas para cocção é tema prioritário para o adequado combate à pobreza energética, em especial devido ao Objetivo Desenvolvimento Sustentável nº 7, da Organização das Nações Unidas, enunciado como "garantir o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos". A título ilustrativo, a Agência Internacional de Energia - AIE estimou, em 2023, 880 milhões de pessoas sem acesso a eletricidade e 2,4 bilhões sem acesso a tecnologias limpas de cocção.

6. No caso brasileiro, estudos da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 2023, apontam que aproximadamente 28 (vinte e oito) de cada 100.000 (cem mil) mortes no Brasil estão relacionadas com a poluição interna das residências, mesmo considerando que mais de 96% (noventa e seis por cento) da população brasileira utilizam primariamente combustíveis e tecnologias limpas para cocção, sendo 81% (oitenta e um por cento) em áreas rurais. Além disso, o uso de lenha, carvão e de outras fontes tradicionais de energia para a cocção de alimentos tem consequências danosas para a saúde, prejudicando principalmente mulheres e crianças, que ficam mais expostas aos poluentes produzidos pela queima desses combustíveis.

7. No Brasil, o tema da segurança alimentar, por meio da cocção, tem relação direta com o acesso ao GLP. As famílias de baixa renda, para as quais o preço do botijão de gás afeta drasticamente os orçamentos para garantir acesso ao alimento e à subsistência, substituem o GLP por lenha ou mesmo outros energéticos que colocam em risco a saúde de seus membros e a integridade de seus lares. A mensuração da pobreza energética contempla uma miríade de metodologias, de abordagens e de segmentos de mercado, incluindo o de combustíveis, com destaque para o setor de GLP, cuja presença nos domicílios brasileiros para a finalidade de cocção é relevante.

8. Por esses motivos, a política pública atualmente vigente, nos termos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e circunscrita à modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, tem sido bem-sucedida no alcance de seus objetivos sociais, ao contemplar 5,6 milhões de famílias em 2023, embora os objetivos energéticos da política pública não apresentem a mesma evolução. Portanto, a inclusão da nova modalidade mantém seu viés social, mas adiciona tratamento específico para o problema da pobreza energética. As duas modalidades terão papel complementar, de modo que a escolha de qual deve ser aplicada a qual contexto será amparada por uma série de fatores, inclusive geográficos e logísticos, visando maximizar o atendimento às famílias.

9. A modalidade de gratuidade do Gás do Povo ocorrerá no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia, nos termos das atribuições específicas de cada órgão, a serem estabelecidas em regulamento.

10. A operacionalização da modalidade de gratuidade do auxílio Gás do Povo caberá à Caixa Econômica Federal e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, por meio de celebração de contrato com a União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério de Minas e Energia, aproveitando a reconhecida experiência destas duas empresas públicas em políticas voltadas para o mesmo público-alvo.

11. No contexto de sua regulamentação, será competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apoiar a Caixa Econômica Federal no processo de credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade, por meio de dados e compartilhamento de informações completas da base cadastral das revendas de GLP e demais informações necessárias à operacionalização, na forma e na periodicidade definidas no regulamento.

12. Também caberá à ANP disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade definidas no regulamento. Ato conjunto do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda disciplinará os preços de referência, por unidade federada, no âmbito da modalidade de gratuidade, observadas, nos termos do regulamento, as metas e cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira.

13. A adesão das revendas varejistas de GLP à nova modalidade do Programa é voluntária, devendo a revenda autorizar a ANP a ter acesso contínuo, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de venda de GLP, ficando os servidores da ANP obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

14. Nos Municípios onde existirem revendas varejistas de GLP autorizadas pela ANP, mas sem adesão ao Programa, o acesso deverá ser garantido pelas distribuidoras

de GLP com participação de mercado acima de 10% (dez por cento), nos seus Estados de atuação, mediante Termo de Compromisso a ser firmado com a União.

15. O funcionamento do Programa será supervisionado por Comitê Gestor a ser instituído por meio de Ato do Poder Executivo, o qual definirá a composição do Colegiado e as suas regras de funcionamento, bem como disporá sobre a possibilidade de convidar representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme conveniência e oportunidade.

16. No que tange ao custeio da modalidade de gratuidade, este poderá ocorrer por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal, seja pela União, a partir de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja por entes subnacionais, que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

17. Deve-se mencionar que a Medida Provisória, embora preveja nova modalidade para Programa, é uma regra estritamente autorizativa, não ocasionando, por si só, aumento de despesa pública. A disponibilidade orçamentária para a execução da política pública, se houver, ocorrerá no contexto do ciclo orçamentário anual. Com efeito, eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária dos órgãos responsáveis pelas ações e pelos Programas.

18. Neste sentido, considerando-se um eventual cenário em que o início da operação da nova modalidade em 2025 seria absorvido pelo orçamento discricionário já existente no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com meta de alcançar 15,5 milhões de famílias a partir de março de 2026 e manter este patamar nos meses e anos seguintes, estima-se o seguinte impacto para 2025, 2026 e 2027, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira para materializar o cenário, uma vez que a despesa é discricionária:

	R\$ milhões		
Estimativa de impacto orçamentário e financeiro de eventual cenário de atendimento	2025	2026	2027
Espaço fiscal já ocupado pela regra atual, que deixaria de valer em 2027	3.600	3.600	-
<b>Impacto</b> de eventual cenário de aplicação da regra nova, caso haja disponibilidade orçamentária	-	1.500	5.673
<b>Total hipotético para eventual cenário, caso haja disponibilidade orçamentária</b>	<b>3.600</b>	<b>5.100</b>	<b>5.673</b>

18. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos a vossa apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado por: Fernando Haddad, Alexandre Silveira e José Wellington Barroso de Araújo Dias*

## MENSAGEM Nº 1.251

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, que “Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.”.

Brasília, 4 de setembro de 2025.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14237">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14237</a>
<b>LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200112-19;10336">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200112-19;10336</a>
<b>LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601</a>
<b>LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199910-26;9847">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199910-26;9847</a>



## CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 294 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 08/12/2025 14:03:23.083 - Mesa

DOC n.1661/2025

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Hugo Motta  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro 2025, que “Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio”.

À Medida foram oferecidas 133 (cento e trinta e três) emendas, dentre as quais foram retiradas, a requerimento dos respectivos autores, as de número 8 e 34.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2025 (CMMMPV nº 1.313, de 2025), que conclui pelo PLV nº 12, de 2025.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/170360>.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



 phfm/mpv25-1313 (Plv nº 12, de 2025)  
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 08/12/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6888681736>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares

**EMENDA Nº - CMMRV 01313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

**I** – com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

**II** – às famílias que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, conforme definição do Ministério da Saúde;

**III** – às famílias que tenham em sua composição idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou que tenham renda limitada a um salário mínimo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supre uma lacuna legislativa ao não ser incluído, de forma prioritária, as famílias que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, bem como idosos inclusos no BPC/LOAS e aqueles que tenham renda limitada a um salário-mínimo.

A previsão de prioridade para essas famílias encontra fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que tratam da proteção especial à pessoa com deficiência e ao idoso.



\* C D 2 5 9 9 2 3 9 1 4 0 0 \*  
LexEdit

Esses núcleos familiares enfrentam severas restrições sociais e econômicas, pois a renda mínima assegurada pelo BPC, embora essencial, não é suficiente para atender às demandas básicas de subsistência, sobretudo diante de gastos adicionais com medicamentos, tratamentos de saúde e cuidados próprios.

Ao conferir prioridade a tais famílias, o projeto materializa os princípios consagrados na Constituição Federal que impõe prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência e a pessoa idosa.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a rede de proteção social, assegura maior equidade na distribuição de recursos públicos e contribui para a redução das desigualdades, garantindo atenção especial às famílias que mais necessitam.

Sala da comissão, 5 de setembro de 2025.

**Deputado Fred Linhares  
(REPUBLICANOS - DF)**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 4º-A, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 2º .....**

.....

**§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, bem como às famílias vítimas de desastres e calamidade pública, reconhecidas pelo Poder Público.**

.....” (NR)

**Art. 4º-A. ....**

.....

.....

**III – serem reconhecidas pelo Poder Público como vítimas de desastres e calamidade pública, hipótese em que terão prioridade na concessão do benefício.**

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade **ampliar o alcance social do Auxílio Gás do Povo**, de modo a contemplar, em ambas as modalidades de concessão (monetária e gratuidade), as **famílias vítimas de desastres e calamidade pública** reconhecidos pelo Poder Público.

Eventos como **enchentes, secas prolongadas, deslizamentos, incêndios, rompimento de barragens, contaminações ambientais, entre outros** acarretam sérios prejuízos materiais e comprometem a subsistência das



famílias afetadas, que frequentemente perdem moradia, bens essenciais e fontes de renda.

O acesso ao **gás de cozinha (GLP)**, indispensável para a preparação de alimentos e manutenção da dignidade, torna-se ainda mais urgente nessas situações emergenciais.

Assim, a inclusão ora proposta encontra plena sintonia com os objetivos do programa, ao assegurar que o **Auxílio Gás do Povo atenda às famílias em maior estado de vulnerabilidade e necessidade imediata**, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Deputado Gilson Daniel  
(PODEMOS - ES)  
Deputado**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se art. 1º-B à Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 1º-B.** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Deputado Junio Amaral  
(PL - MG)**



\* C D 2 5 4 6 2 8 9 9 5 2 0 0 \*  
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado



com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Deputado Junio Amaral  
(PL - MG)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 2º .....**

.....

**§ 3º** O valor a ser considerado para fins de liquidação às revendas varejistas de GLP será aquele praticado como preço de referência na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos pelo Auxílio Gás do Povo, independentemente do valor monetário pago às famílias beneficiadas.

..... ” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço de referência a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço de referência do valor de emissão do voucher, evita-se distorções entre a quantia liberada e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até seis meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do benefício para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas



possam participar do Programa sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.



\* C D 2 2 5 9 5 3 0 6 3 2 6 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

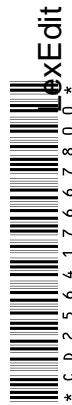
Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** É vedada, em qualquer hipótese, a fixação ou o congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), devendo todas as relações jurídicas decorrentes desta Lei observar os princípios e garantias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda busca assegurar, no âmbito da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, a plena observância da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), ao vedar expressamente qualquer tentativa de fixação ou congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Historicamente, políticas de controle artificial de preços em setores estratégicos de energia revelaram-se ineficazes e contraproducentes. O congelamento de preços, ao distorcer os sinais de mercado, compromete a atração de investimentos, gera desabastecimento, incentiva práticas oportunistas e retira dos agentes econômicos a previsibilidade necessária para a tomada de decisão racional. Trata-se de um expediente que, embora possa produzir efeitos de curto prazo aparentemente benéficos ao consumidor, resulta inevitavelmente em escassez, perda de qualidade do serviço e deterioração da segurança energética.



O mercado de GLP, pela sua capilaridade e essencialidade social, exige regras claras e estáveis. A livre formação de preços é pressuposto elementar para que haja concorrência leal, eficiência alocativa e inovação logística, beneficiando diretamente o consumidor final. Qualquer intervenção estatal que imponha congelamentos compromete não apenas a sustentabilidade econômica do setor, mas também a confiança dos agentes privados, nacionais e estrangeiros, que aportam capital e tecnologia para assegurar o abastecimento.

Do ponto de vista jurídico, a proposta reafirma a supremacia da ordem legal vigente, alinhando a política energética nacional à Lei de Liberdade Econômica, que consagra a intervenção mínima e a presunção de boa-fé nos atos privados, além de garantir a liberdade de preços em mercados não monopolizados. A vedação de congelamentos compulsórios, portanto, não se traduz em liberalismo ideológico, mas em aplicação consequente do marco normativo já aprovado pelo Congresso Nacional, dotado de densidade constitucional.

No campo regulatório, a clareza quanto à impossibilidade de fixação de preços do GLP fortalece a segurança jurídica, reduzindo riscos de captura política ou populista do setor e assegurando que as relações entre distribuidores, revendedores e consumidores sejam pautadas por contratos voluntários, transparência e competição. Essa estabilidade, por sua vez, reduz o custo de capital e permite maior previsibilidade no planejamento de investimentos, resultando em maior eficiência e menor custo para o consumidor.

Assim, a emenda ora proposta não apenas resguarda os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, CF/88), como também contribui decisivamente para um ambiente regulatório mais racional, transparente e competitivo. O Parlamento, ao aprovar esta medida, fortalece a economia de mercado e assegura que o setor de GLP continue a desempenhar seu papel estratégico de forma sustentável e eficiente, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.





**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025**  
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“Art. X. O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV - comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar três principais pontos: que a família beneficiária do programa receba efetivamente uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade; a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; e a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)  
Senador**





**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025**  
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

Art. XX. Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)  
Senador**





**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025**  
(à MPV 1313/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, para incluir §3º no art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 2º .....

**§ 3º.** O valor a ser considerado para fins de liquidação às revendas varejistas de GLP será aquele praticado como preço de referência na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos pelo Auxílio Gás do Povo, independentemente do valor monetário pago às famílias beneficiadas.””

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço de referência a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço de referência do valor de emissão do voucher, evita-se distorções entre a quantia liberada e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até seis meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do benefício para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas possam participar do Programa sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/129468933>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 2025:

“**Art. X.** É vedada, em qualquer hipótese, a fixação ou o congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), devendo todas as relações jurídicas decorrentes desta Lei observar os princípios e garantias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda busca assegurar, no âmbito da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, a plena observância da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), ao vedar expressamente qualquer tentativa de fixação ou congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Historicamente, políticas de controle artificial de preços em setores estratégicos de energia revelaram-se ineficazes e contraproducentes. O congelamento de preços, ao distorcer os sinais de mercado, compromete a atração de investimentos, gera desabastecimento, incentiva práticas oportunistas e retira dos agentes econômicos a previsibilidade necessária para a tomada de decisão racional. Trata-se de um expediente que, embora possa produzir efeitos de

ExEdit  
CD258676039500



curto prazo aparentemente benéficos ao consumidor, resulta inevitavelmente em escassez, perda de qualidade do serviço e deterioração da segurança energética.

O mercado de GLP, pela sua capilaridade e essencialidade social, exige regras claras e estáveis. A livre formação de preços é pressuposto elementar para que haja concorrência leal, eficiência alocativa e inovação logística, beneficiando diretamente o consumidor final. Qualquer intervenção estatal que imponha congelamentos compromete não apenas a sustentabilidade econômica do setor, mas também a confiança dos agentes privados, nacionais e estrangeiros, que aportam capital e tecnologia para assegurar o abastecimento.

Do ponto de vista jurídico, a proposta reafirma a supremacia da ordem legal vigente, alinhando a política energética nacional à Lei de Liberdade Econômica, que consagra a intervenção mínima e a presunção de boa-fé nos atos privados, além de garantir a liberdade de preços em mercados não monopolizados. A vedação de congelamentos compulsórios, portanto, não se traduz em liberalismo ideológico, mas em aplicação consequente do marco normativo já aprovado pelo Congresso Nacional, dotado de densidade constitucional.

No campo regulatório, a clareza quanto à impossibilidade de fixação de preços do GLP fortalece a segurança jurídica, reduzindo riscos de captura política ou populista do setor e assegurando que as relações entre distribuidores, revendedores e consumidores sejam pautadas por contratos voluntários, transparência e competição. Essa estabilidade, por sua vez, reduz o custo de capital e permite maior previsibilidade no planejamento de investimentos, resultando em maior eficiência e menor custo para o consumidor.

Assim, a emenda ora proposta não apenas resguarda os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, CF/88), como também contribui decisivamente para um ambiente regulatório mais racional, transparente e competitivo. O Parlamento, ao aprovar esta medida, fortalece a economia de mercado e assegura que o setor de GLP continue a desempenhar seu papel estratégico de forma sustentável e eficiente, em benefício de toda a sociedade brasileira.



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258676039500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



\* C D 2 5 8 6 7 6 0 3 9 5 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 2025:

**“Art. X.** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



\* C D 2 5 6 2 7 1 2 0 5 7 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 2025:

**Art. XX.** Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório



\* CD256186376900 \*ExEdit

moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 2025:

**“Art. X.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda visa assegurar três principais pontos: responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa; e o abastecimento das famílias no âmbito do programa, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



LexEdit  
CD251626032400\*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, para incluir §3º no art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

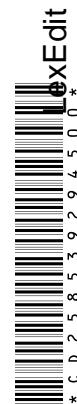
‘Art. 2º.....

**§ 3º.** O valor a ser considerado para fins de liquidação às revendas varejistas de GLP será aquele praticado como preço de referência na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos pelo Auxílio Gás do Povo, independentemente do valor monetário pago às famílias beneficiadas.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço de referência a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço de referência do valor de emissão do voucher, evita-se distorções entre a quantia liberada e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até seis meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do benefício para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas



possam participar do Programa sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, para incluir §3º no art. 7º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, nos termos a seguir:

§3º. Concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade prevista no inciso II do art. 1º-A será adotada como prioritária em relação à modalidade de pagamento monetário, com conversão imediata para aquela, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e na regulamentação aplicável.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa reforçar a efetividade do *Auxílio Gás do Povo* por meio da priorização da modalidade de gratuidade na concessão do benefício. Essa opção garante que a transferência ocorra diretamente em botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), eliminando barreiras de acesso, reduzindo riscos de desvio de finalidade e fortalecendo a proteção social.

Atualmente, cerca de 12,7 milhões de brasileiros vivem em condição de pobreza energética, segundo estudo da Plataforma de Transição Justa<sup>[1]</sup>. Em regiões como Norte e Nordeste, até 30% dos domicílios ainda recorrem à lenha ou carvão para cozinhar, práticas que afetam desproporcionalmente mulheres e crianças, com impactos severos à saúde pública e ao meio ambiente.

Além disso, o uso indevido de benefícios sociais é fato consumado no contexto de outras políticas públicas de amparo ao cidadão mais desfavorecido. Em



\* CD259229800500 \*ExEdit

apostas online, representa ameaça crescente à segurança alimentar das famílias vulneráveis. O Banco Central registrou que, apenas em agosto de 2024, R\$ 3 bilhões provenientes de transferências do Bolsa Família foram destinados a plataformas de apostas<sup>[2]</sup>. A CPI das Bets no Senado Federal apontou ainda consequências como superendividamento, ludopatia e evasão fiscal, recomendando medidas de proteção contra esse tipo de desvio<sup>[3]</sup>.

Diante desse cenário, a priorização da modalidade de gratuidade:

- garante a destinação do benefício exclusivamente ao GLP;
- promove segurança energética e reduz o uso de fontes poluentes;
- protege o orçamento doméstico das famílias em situação de vulnerabilidade; e
- fortalece a governança pública, assegurando rastreabilidade e controle.

Trata-se, portanto, de medida estratégica para blindar o *Auxílio Gás do Povo* contra riscos de ineficiência e desvio, ampliando sua contribuição para a redução da pobreza energética, a proteção da saúde e a efetividade da política social.

**[1] Plataforma de Transição Justa. Pobreza Energética no Brasil: desafios e caminhos para a transição justa.** Relatório técnico, 2023. Disponível em: <https://transicaojusta.org.br>

**[2] Banco Central do Brasil. Relatório de Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões no Brasil – Agosto de 2024.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>

**[3] Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Esportivas Eletrônicas (CPI das Bets) – Relatório Final.** Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259229800500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



\* C D 2 5 9 2 2 9 8 0 0 5 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 4º-F.** Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços de regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados, na forma estabelecida em regulamento, as metas, o cronograma de atendimento.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado a cada noventa dias por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Beto Pereira  
(PSDB - MS)**



\* C D 2 5 0 9 4 5 2 4 9 1 0 0 \* LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-B.** As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas no regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis contados da data da operação.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que aproximadamente 80% da comercialização de GLP pelas revendas ao consumidor é realizada com pagamento à vista, o prazo de 7 dias úteis é essencial para preservar a sustentabilidade financeira das revendas, preservando o fluxo de caixa operacional e minimizando eventuais aumentos de custo de capital provenientes da contratação de crédito bancário.

A demora nos repasses aumentaria os custos financeiros e poderia impactar o preço do GLP ao consumidor final, contrariando os objetivos do Auxílio.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Beto Pereira  
(PSDB - MS)**



\* C D 2 5 6 9 8 9 9 5 0 1 0 0 \* LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

**II** – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

**III** – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;

- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Beto Pereira  
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256848739900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira



\* C D 2 5 6 8 4 8 7 3 9 9 0 0 \*

LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;
- o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Beto Pereira  
(PSDB - MS)**



**EMENDA N° - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 4-C.** A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

**§1º** Compete à instituição financeira responsável:

I - realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo;

II - implementar um mecanismo de controle das operações realizadas com o benefício;

III - consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês:

a) **às distribuidoras compromissadas:** relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida por meio do respectivo termo de adesão ao auxílio;

b) **às revendas aderentes:** um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e

c) **às distribuidoras e às revendas aderentes:** relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da referida modalidade.



**§2º** Em relação ao relatório citado na alínea “c”, do inciso III, do §1º, nos casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Beto Pereira  
(PSDB - MS)**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 2º .....**

.....

**§ 1º** O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência e às famílias que tenham em sua composição pessoa com deficiência.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo incluir as famílias que tenham em sua composição pessoa com deficiência no rol de beneficiários preferenciais do Auxílio Gás do Povo. A medida busca aperfeiçoar o texto legal, tornando a política pública mais alinhada aos princípios de justiça social e proteção aos grupos mais vulneráveis.

A vulnerabilidade econômica das famílias com pessoa com deficiência é um fator amplamente reconhecido. A convivência com a deficiência, em muitos casos, acarreta custos adicionais e recorrentes com tratamentos médicos, terapias, medicamentos, equipamentos especializados e adaptações que se tornam essenciais para a dignidade e a autonomia da pessoa. Esses gastos extras, somados a uma renda familiar per capita já reduzida, sobreparam de forma significativa o orçamento e comprometem o acesso a necessidades básicas, como a alimentação.

A concessão de preferência a essas famílias, portanto, é uma medida de equidade que reconhece as barreiras e os custos invisíveis que enfrentam. A emenda alinha o Auxílio a uma perspectiva de inclusão e direitos humanos,



ExEdit  
\* CD253392632800

reforçando o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa com deficiência e com o bem-estar de suas famílias.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro  
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253392632800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025**  
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

**II** – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

**III** – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

**IV** – comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca.”



## JUSTIFICAÇÃO

A medida visa proteger as famílias brasileiras de riscos relacionados a acidentes domésticos, especialmente explosões de botijões de gás, que frequentemente decorrem do uso de recipientes fora dos padrões técnicos, sem o devido lacre de segurança ou provenientes de fontes não autorizadas. Ao exigir que o GLP seja adquirido exclusivamente em recipientes transportáveis que atendam às normas do INMETRO, da ANP e dos órgãos de defesa do consumidor, garante-se maior controle sobre a qualidade e a procedência do produto colocado no mercado.

Além disso, ao assegurar que os recipientes sejam lacrados, devidamente identificados e envasados apenas por empresas autorizadas, a emenda contribui não apenas para a preservação da saúde e integridade física dos consumidores, mas também para o fortalecimento das práticas legais de distribuição de combustíveis, combatendo o comércio irregular e clandestino.

Portanto, a emenda fortalece a política pública de proteção social, ao garantir que os benefícios concedidos pela medida provisória sejam aplicados de forma segura, eficiente e responsável, aumentando a confiança da população e prevenindo acidentes de grande impacto humano e material.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senador Weverton  
(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8995934100>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Fica instituído o Índice de Gestão e Performance do Auxílio Gás do Povo (IGP-AGP), a ser utilizado para aferição da efetividade e dos impactos da política pública, cujos parâmetros e métricas serão regulamentados por ato do Poder Executivo Federal, estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome (MDS), ou o Ministério de Minas e Energia (MME) ou outro órgão designado em regulamento.

**§ 1º** O índice de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

**I** – a quantidade de famílias e pessoas beneficiárias atendidas, por município;

**II** – o valor total repassado e a quantidade total de botijões de GLP disponibilizados a cada família beneficiária;

**III** – o valor total e a quantidade total de botijões de GLP efetivamente usufruídos pelas famílias beneficiárias, em comparação ao orçamento anual total aprovado para o auxílio;

**IV** – medição estimada da redução do uso de lenha ou de outras fontes poluentes e insalubres para cocção de alimentos;

**V** – medição estimada do incremento do consumo de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) entre os beneficiários;

**VI** – quaisquer outros indicadores que possam apontar para a melhoria das condições de vida das famílias atendidas pelo programa.

**§ 2º** O IGP-AGP será definido e divulgado em até 30 (trinta) dias após a data efetiva para o início do auxílio.



\* C D 2 5 6 5 7 3 8 7 3 6 0 \*  
ExEdit

**§ 3º** A cada exercício anual, o agente operador do auxílio deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados com base nas métricas estabelecidas e os objetivos definidos nesta Lei.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca assegurar a efetividade do auxílio por meio do acompanhamento de indicadores objetivos, permitindo avaliar seu impacto real na vida dos beneficiários e orientar ajustes futuros. A definição de métricas e a elaboração de relatórios anuais de avaliação fortalecem a transparência, a governança e a melhoria contínua da política pública.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Lopes  
(PP - RJ)**



\* C D 2 5 6 5 7 3 8 7 3 6 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 4º-C; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 4º-C, todos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-C.** A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

**§ 1º** Compete à instituição financeira responsável:

**I** – realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo;

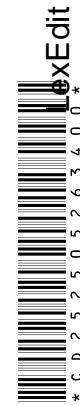
**II** – implementar um mecanismo de controle das operações realizadas com o benefício;

**III** – consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês:

**a)** às distribuidoras compromissadas: relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida por meio do respectivo termo de adesão ao auxílio;

**b)** às revendas aderentes: um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e

**c)** às distribuidoras e às revendas aderentes: relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da referida modalidade.



\* CD252505263400\*

**§ 2º** Em relação ao relatório citado na alínea “c, do inciso III, do §1º, nos casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Lopes  
(PP - RJ)**



\* C D 2 5 2 5 0 5 2 6 3 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-B.** As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas no regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis contados da data da operação.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que aproximadamente 80% da comercialização de GLP pelas revendas ao consumidor é realizada com pagamento à vista, o prazo de 7 dias úteis é essencial para preservar a sustentabilidade financeira das revendas, preservando o fluxo de caixa operacional e minimizando eventuais aumentos de custo de capital provenientes da contratação de crédito bancário.

A demora nos repasses aumentaria os custos financeiros e poderia impactar o preço do GLP ao consumidor final, contrariando os objetivos do Auxílio.



\* C D 2 5 4 2 2 2 0 4 3 5 0 \*ExEdit

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Lopes  
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254222043500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



\* C D 2 5 4 2 2 2 0 4 3 5 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

**II** – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

**III** – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;



\* C D 2 5 3 1 3 1 0 5 6 7 0 0 \*  
LexEdit

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Lopes  
(PP - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-B.** .....

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de revendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, consequentemente, a rede de atendimento.



\* C D 2 5 6 4 5 6 3 8 4 9 0 0 \*  
LexEdit

Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Lopes  
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256456384900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



\* C D 2 2 5 6 4 5 6 3 8 4 9 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-B. ....**

**§ 1º** O regulamento de que trata o caput deverá prever que os valores correspondentes ao preço regionalizado do botijão de GLP, no âmbito da modalidade de gratuidade, sejam repassados ou liquidados aos revendedores varejistas de GLP no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da efetivação da operação.

..... ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar o funcionamento sustentável da modalidade de gratuidade do *Auxílio Gás do Povo*, especialmente no que se refere à relação comercial entre o poder público e os revendedores de GLP.

Aproximadamente 80% das operações de venda de GLP ao consumidor são realizadas com pagamento à vista, o que demonstra a dependência das revendas de um fluxo de caixa regular e previsível. Estabelecer um prazo máximo de 7 dias úteis para repasse ou liquidação dos valores dos botijões disponibilizados gratuitamente é medida necessária para:

- Preservar a saúde financeira das revendas, em sua maioria micro e pequenas empresas com baixo capital de giro;
- Evitar a necessidade de contratação de crédito bancário, que geraria aumento no custo de operação e, consequentemente, poderia ser repassado ao consumidor;



· Garantir a adesão ampla e duradoura das revendas à modalidade de gratuidade, fundamental para assegurar a capilaridade do programa em todas as regiões do país.

Ao propor esse dispositivo, a emenda contribui diretamente para a efetividade do programa, ao mitigar riscos de desabastecimento e tornar a política pública financeiramente viável para os operadores privados, sem comprometer a qualidade do atendimento à população beneficiária.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Daniel Almeida  
(PCdoB - BA)  
Deputado Federal**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025**  
**(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. X.** A comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, em recipientes transportáveis, somente poderá ocorrer quando o envase for realizado por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, e detentora do direito de uso exclusivo da marca comercial estampada, em alto-relevo, no vasilhame’.

**Parágrafo único.** Fica vedada a prática de envase ou comercialização de GLP por terceiros não autorizados’.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida busca reforçar a segurança do consumidor, melhorar a fiscalização e fortalecer a responsabilidade legal no setor de GLP, em alinhamento com normas da ANP (Agência Nacional de Petróleo) e decisões judiciais sobre o uso indevido de marcas e recipientes

A emenda busca garantir:

- **Responsabilidade das distribuidoras** em caso de acidentes com botijões de suas marcas, evitando o uso indevido por terceiros não autorizados;
- **Segurança para os beneficiários**, ao estimular o investimento contínuo das empresas na manutenção e requalificação dos vasilhames;
- **Controle logístico e rastreabilidade**, permitindo às distribuidoras acompanhar a circulação de seus botijões em todo o país, especialmente no âmbito da modalidade gratuita do programa.



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Daniel Almeida  
(PCdoB - BA)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258537772500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



\* C D 2 5 8 5 3 3 7 7 2 5 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º-C, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-C. ....**

**§ 1º** Compete à instituição financeira responsável:

**I** – realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade;

**II** – implementar mecanismos de controle das operações realizadas com o benefício;

**III** – consolidar e disponibilizar, até o quinto dia útil de cada mês:

**a)** às distribuidoras compromissadas, relatório contendo os totais mensais e acumulados, referentes aos últimos 12 (doze) meses, das operações realizadas por suas revendas vinculadas, com base nos respectivos termos de adesão ao programa;

**b)** às revendas aderentes, extrato com o número de operações comerciais realizadas, com totalizações mensais e acumuladas do mesmo período;

**c)** às distribuidoras e às revendas aderentes, relatório consolidado com os totais mensais e acumulados, por município, das operações realizadas no período.

**§ 2º** Para o relatório previsto na alínea “c” do inciso III, nos casos em que o município contar com até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos agregados, como por mesorregião, a fim de preservar informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca ampliar a transparência e a rastreabilidade da execução da modalidade gratuita do Auxílio Gás do Povo, garantindo que todos



\* C D 2 5 8 3 3 4 5 7 4 3 0 0 \*

os agentes envolvidos — públicos e privados — tenham acesso a informações estruturadas e atualizadas sobre o desempenho do programa.

A sistematização de relatórios mensais permite uma avaliação contínua da capilaridade do auxílio, facilitando tanto a gestão estratégica do abastecimento quanto o monitoramento das ações por parte da administração pública e das distribuidoras de GLP compromissadas.

Ao prever a disponibilização de dados com recorte por revenda e município, a emenda cria uma base sólida para correções de rumo, melhoria da eficiência operacional e fiscalização, reforçando a credibilidade do programa.

Por fim, o §2º resguarda o sigilo comercial nos casos de baixa concorrência, protegendo informações sensíveis e evitando desequilíbrios competitivos, o que assegura a adesão de agentes econômicos em todo o território nacional.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Daniel Almeida  
(PCdoB - BA)  
Deputado Federal**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º-G da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-G. ....**

**Parágrafo único.** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Daniel Almeida  
(PCdoB - BA)  
Deputado Federal**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-F. ....**

**Parágrafo único.** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Daniel Almeida  
(PCdoB - BA)  
Deputado Federal**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. X.** Ao beneficiário do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de gratuidade, é assegurado o direito de retirar botijão de gás liquefeito de petróleo – GLP, com capacidade de até 13 (treze) quilogramas, junto a revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, desde que previamente medido, lacrado e identificado conforme regulamentação da ANP.

**Parágrafo único.** A retirada poderá ser feita em quantidades fracionadas, com uso de botijões de diferentes capacidades nominais, até o limite do valor regionalizado fixado para o período de concessão, vedada a cumulatividade entre períodos sucessivos, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses para sua utilização, nos termos do § 4º do art. 4º-A.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar o alcance e a eficácia do Auxílio Gás do Povo, ao permitir que os beneficiários possam utilizar o valor do benefício para a retirada de botijões de capacidades diversas, e não apenas os de 13 quilogramas.

Embora esses recipientes menores representem uma fração modesta do mercado, eles são fundamentais para famílias com baixo consumo ou menor renda, que preferem aquisições mais econômicas e compatíveis com sua rotina.

A previsão de medição, lacre e identificação garante a segurança, a rastreabilidade e a conformidade técnica, reforçando o controle da política pública. Além disso, a possibilidade de uso fracionado do auxílio amplia sua efetividade, permitindo ao beneficiário gerenciar o benefício conforme sua real necessidade.



Essa medida contribui para a **inclusão energética**, amplia o acesso ao auxílio e garante maior aderência da política à diversidade social e regional do país.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Daniel Almeida  
(PCdoB - BA)  
Deputado Federal**



a.com

\* C D 2 5 5 0 8 1 3 1 9 2 0 0 \*  
\* Edit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. X.** Nos Estados da Região Norte, com exceção dos estados do Pará e do Tocantins, o Auxílio Gás do Povo será operado exclusivamente por meio da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas.

**Parágrafo único.** O pagamento do benefício previsto no caput, observará, naquilo que se aplicar, as demais regras previstas no capítulo que trata da modalidade de gratuidade.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo adaptar a operacionalização do Auxílio Gás do Povo à realidade logística e estrutural dos Estados da Região Norte, com exceção do Pará e do Tocantins, cuja malha de distribuição de GLP é mais consolidada.

Em grande parte dos estados amazônicos, sobretudo nas áreas rurais e ribeirinhas, a escassez de revendas varejistas autorizadas, a baixa densidade populacional e as dificuldades de transporte — que dependem de vias fluviais ou aéreas — tornam a operacionalização da modalidade de gratuidade tecnicamente inviável ou economicamente ineficiente.

A adoção exclusiva da modalidade monetária, com pagamento direto às famílias beneficiárias, garante a continuidade do auxílio sem entraves operacionais, respeitando o princípio da efetividade e da equidade na distribuição de políticas públicas.

Além disso, essa medida permite maior autonomia às famílias na escolha do ponto de compra, compatível com os arranjos locais de abastecimento, incluindo o comércio de pequeno porte presente em comunidades isoladas.



A exceção dos Estados do Pará e Tocantins leva em consideração a estrutura logística mais integrada, com maior presença de revendas autorizadas e facilidade de acesso por rodovias e centros urbanos regionais, viabilizando a aplicação da modalidade de gratuidade nessas localidades.

Por fim, a proposta não implica redução de direitos, mas sim uma adaptação federativa responsável, que respeita a diversidade regional brasileira e garante que o auxílio chegue efetivamente a quem dele mais precisa.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Daniel Almeida  
(PCdoB - BA)  
Deputado Federal**



\* C D 2 5 4 6 4 4 7 6 0 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados ou para abastecimento de recipientes estacionários de GLP, por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;
- o abastecimento das famílias no âmbito do programa, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.



\* C D 2 5 0 6 5 5 6 4 8 4 0 0 \* LexEdit

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Motta  
(PL - SP)  
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-B.** .....

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de revendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, consequentemente, a rede de atendimento.



\* C D 2 5 2 1 1 6 7 8 2 5 0 0 \*ExEdit

Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Motta  
(PL - SP)  
Deputado Federal**



\* C D 2 5 2 1 1 6 7 8 2 5 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O auxílio concedido no âmbito do programa de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

**II** – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

**III** – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 4 principais pontos:

- que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;



\* C D 2 5 3 6 9 9 5 2 7 1 0 \*  
texEdit

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;
- redução dos custos de fiscalização para a ANP, uma vez que a haverá menor risco de fraude, maior rastreabilidade e a responsabilização clara das distribuidoras diminuindo a necessidade de esforços adicionais de monitoramento individualizado.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Motta  
(PL - SP)  
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

**Art. XX.** Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório



moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senador Jayme Campos  
(UNIÃO - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4981565256>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

**“Art. X.** O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV - comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar três principais pontos: que a família beneficiária do programa receba efetivamente uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade; a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; e a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senador Jayme Campos  
(UNIÃO - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4262730164>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 2º .....**

.....  
**§ 2º** O benefício de que trata este artigo observará, na sua concessão, a seguinte ordem de prioridade:

**I** – aos residentes em unidades da Federação cujo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) seja igual ou inferior a 0,699;

**II** – aos residentes em regiões ou municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 0,699, ainda que localizados em estados cujo IDH seja superior a 0,700.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda assegura que o benefício previsto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.310/2025 seja concedido prioritariamente às famílias residentes em estados com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH ≤ 0,699), bem como em regiões ou municípios vulneráveis dentro de estados mais desenvolvidos.

Estados com IDH inferior ou igual a 0,699 encontram-se classificados na faixa de desenvolvimento humano que revela déficits significativos em renda, educação e longevidade. Nessas unidades da Federação, a incidência de pobreza

ExEdit  
CD259469360000\*



estrutural é maior, de modo que a priorização se justifica como mecanismo de equidade e efetividade da política pública.

A redação também contempla regiões e municípios de baixo IDH situados em estados mais desenvolvidos, evitando que populações vulneráveis sejam excluídas em razão da média estadual.

Ao adotar esse critério, a emenda promove **a diminuição das desigualdades regionais e sociais**, garantindo que populações em áreas historicamente mais carentes sejam atendidas, sem excluir grupos vulneráveis que vivem em estados considerados de alto IDH.

Dessa forma, a emenda contribui para a **justiça distributiva e a equidade territorial**, fortalecendo o alcance social do programa e dando resposta concreta às necessidades das famílias mais vulneráveis em todo o país.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Josivaldo Jp  
(PSD - MA)**



\* C D 2 5 9 4 6 9 3 6 0 0 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. X. O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei serão concedidos para famílias produtoras rurais da agricultura familiar vítimas de desastres, emergências ou calamidade pública, inclusive os de natureza climática, reconhecidos pelo Poder Público.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os benefícios previstos na Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, contemplem, de forma expressa e inequívoca, as famílias produtoras rurais da agricultura familiar atingidas por situações de desastre, emergência ou calamidade pública, inclusive aquelas decorrentes de eventos climáticos extremos.

O Brasil tem enfrentado, nos últimos anos, a intensificação de secas, enchentes, ciclones e outros fenômenos adversos que impactam diretamente a produção agrícola em escala local e regional. Também há forte incidência de outros tipos de eventos catastróficos, tais como quedas de barreiras, incêndios, quedas de pontes, contaminação ambiental, dentre outros. As famílias da agricultura familiar são, de modo particular, mais vulneráveis, por disporem de menor capacidade de absorção de prejuízos e de recomposição de sua produção. O escoamento de sua pequena produção é severamente comprometido, com facilidade, por qualquer natureza de emergência ou calamidade públicas, afetando imediatamente sua capacidade de subsistência.



ExEdit  
\* C D 2 5 4 5 5 1 2 0 6 3 0 \*



Ao incluir o atendimento a esse segmento, a emenda reforça o compromisso da política pública e desta Casa com a **segurança alimentar, a proteção social no campo e a redução das desigualdades socioeconômicas e territoriais em situações de emergência**. Ademais, confere maior segurança jurídica à aplicação da Medida Provisória, evitando interpretações restritivas que poderiam excluir justamente aqueles que mais necessitam das políticas de estado em momentos de crise.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a política de apoio à agricultura familiar, promove resiliência frente aos impactos climáticos e contribui para a efetividade da visão republicana do Congresso Nacional em situações emergenciais.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Josivaldo Jp  
(PSD - MA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

**“Art. X.** O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos quando comercializado:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

IV - em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”.



\* C D 2 5 3 4 8 3 4 6 1 1 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar três principais pontos: que a família beneficiária do programa receba efetivamente uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade; a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; e a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim  
(CIDADANIA - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253483461100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



\* C D 2 5 3 4 8 3 4 6 1 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;
- o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Lopes  
(PP - RJ)**



\* C D 2 5 6 4 9 7 7 3 6 9 0 0 \* ExEdit



## **CONGRESSO NACIONAL**

### Gabinete do Senador Izalci Lucas

# **EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025**

## **(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

“Art. X. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)  
Senador**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 2º .....**

.....

**§ 1º .....**

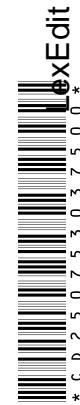
.....

**§ 3º** O valor a ser considerado para fins de liquidação às revendas varejistas de GLP será aquele praticado como preço de referência na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos pelo Auxílio Gás do Povo, independentemente do valor monetário pago às famílias beneficiadas.'

....." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço de referência a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço de referência do valor de emissão do voucher, evita-se distorções entre a quantia liberada e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até seis meses para utilização.



\* C D 2 5 0 7 5 3 0 3 7 5 0 \*  
LexEdit

Dessa forma, assegura-se a atualização do benefício para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas possam participar do Programa sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)**  
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – *Gás para Todos*, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

A manutenção do tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176/1991 ignora o atual contexto de abertura do setor energético, iniciado



com a Emenda Constitucional nº 9/1995, e a existência de um marco regulatório moderno, sob responsabilidade da ANP, que já disciplina o uso, a armazenagem e a comercialização do GLP com base em critérios técnicos e de segurança.

Além disso, sob a ótica do direito penal contemporâneo, a criminalização do uso de um insumo energético com base em sua finalidade de aplicação, sem que haja lesão presumida ou efetiva à ordem econômica ou à segurança pública, viola os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da MP.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)**  
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



\* C D 2 5 6 6 4 5 0 5 9 5 0 0 \*  
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** É vedada, em qualquer hipótese, a fixação ou o congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), devendo todas as relações jurídicas decorrentes desta Lei observar os princípios e garantias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar, no âmbito da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, a plena observância da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), ao vedar expressamente qualquer tentativa de fixação ou congelamento compulsório de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Historicamente, políticas de controle artificial de preços em setores estratégicos de energia revelaram-se ineficazes e contraproducentes. O congelamento de preços, ao distorcer os sinais de mercado, compromete a atração de investimentos, gera desabastecimento, incentiva práticas oportunistas e retira dos agentes econômicos a previsibilidade necessária para a tomada de decisão racional. Trata-se de um expediente que, embora possa produzir efeitos de curto prazo aparentemente benéficos ao consumidor, resulta inevitavelmente em escassez, perda de qualidade do serviço e deterioração da segurança energética.

O mercado de GLP, pela sua capilaridade e essencialidade social, exige regras claras e estáveis. A livre formação de preços é pressuposto elementar para



\* CD256327729200 \*ExEdit

que haja concorrência leal, eficiência alocativa e inovação logística, beneficiando diretamente o consumidor final. Qualquer intervenção estatal que imponha congelamentos compromete não apenas a sustentabilidade econômica do setor, mas também a confiança dos agentes privados, nacionais e estrangeiros, que aportam capital e tecnologia para assegurar o abastecimento.

Do ponto de vista jurídico, a proposta reafirma a supremacia da ordem legal vigente, alinhando a política energética nacional à Lei de Liberdade Econômica, que consagra a intervenção mínima e a presunção de boa-fé nos atos privados, além de garantir a liberdade de preços em mercados não monopolizados. A vedação de congelamentos compulsórios, portanto, não se traduz em liberalismo ideológico, mas em aplicação consequente do marco normativo já aprovado pelo Congresso Nacional, dotado de densidade constitucional.

No campo regulatório, a clareza quanto à impossibilidade de fixação de preços do GLP fortalece a segurança jurídica, reduzindo riscos de captura política ou populista do setor e assegurando que as relações entre distribuidores, revendedores e consumidores sejam pautadas por contratos voluntários, transparência e competição. Essa estabilidade, por sua vez, reduz o custo de capital e permite maior previsibilidade no planejamento de investimentos, resultando em maior eficiência e menor custo para o consumidor.

Assim, a emenda ora proposta não apenas resguarda os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, CF/88), como também contribui decisivamente para um ambiente regulatório mais racional, transparente e competitivo. O Parlamento, ao aprovar esta medida, fortalece a economia de mercado e assegura que o setor de GLP continue a desempenhar seu papel estratégico de forma sustentável e eficiente, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)**  
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



lexEdit  
\* CD256327729200\*

A barcode located on the right side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background. It includes the identifier 'lexEdit' and the serial number 'CD256327729200'.



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025**  
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 7º .....**

.....

**§ 3º** Concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade prevista no inciso II do art. 1º-A será adotada como prioritária em relação à modalidade de pagamento monetário, com conversão imediata para aquela, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e na regulamentação aplicável.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda fortalece a efetividade do Auxílio Gás do Povo ao priorizar a modalidade de gratuidade na concessão do benefício. Essa medida assegura que a transferência se concretize diretamente em botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), eliminando barreiras de acesso, reduzindo o risco de desvios de finalidade e, sobretudo, ampliando a proteção social das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade.

Dados recentes apontam que aproximadamente 12,7 milhões de brasileiros vivem em condição de pobreza energética. Em estados das regiões Norte e Nordeste, até 30% dos domicílios ainda utilizam lenha ou carvão para cozinhar, práticas que atingem de forma desproporcional mulheres e crianças, resultando em graves impactos à saúde e contribuindo para a degradação



ambiental. Garantir o acesso universal ao gás de cozinha é, portanto, medida de justiça social, saúde pública e preservação ambiental.

Além disso, experiências anteriores demonstram que a transferência de benefícios em dinheiro pode ser vulnerável a desvios de finalidade. Situações como a destinação de recursos sociais a plataformas de apostas online, reveladas pelo Banco Central e pela CPI das Bets, evidenciam a necessidade de mecanismos que garantam maior rastreabilidade e transparência na aplicação das políticas sociais.

Nesse sentido, a priorização da gratuidade no fornecimento de GLP:

- assegura que o auxílio seja destinado exclusivamente ao gás de cozinha;
- promove segurança energética e substitui práticas nocivas ao meio ambiente;
- protege o orçamento das famílias, aliviando a pressão sobre os gastos essenciais;
- fortalece a governança pública, ampliando o controle e a efetividade da política.

Trata-se, portanto, de medida estratégica para consolidar o Auxílio Gás do Povo como instrumento eficaz de combate à pobreza energética, de proteção da saúde das famílias e de valorização do gasto público, reforçando o compromisso do Estado com a dignidade e a segurança alimentar da população.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4448920527>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – às famílias que tenham filhos com transtorno do espectro autista ou diagnosticados com doenças raras;

II – às famílias que cuidam de pessoas idosas com renda de um salário mínimo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa atender de forma prioritária, as famílias que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, bem como idosos inclusos no BPC/LOAS.

As famílias de baixa fenda e em situação de dificuldades enfrentam severas restrições sociais e econômicas, e vivem com recurso insuficiente para atender às demandas básicas de subsistência, sobretudo diante de gastos adicionais com medicamentos e de tratamentos de saúde.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**



\* C D 2 5 9 1 9 4 0 8 1 3 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – mulheres e jovens adolescentes vítimas de violência doméstica que estejam sob medidas protetivas e assistidas pelo Conselho Tutelar;

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, tem como objetivo, propiciar as famílias de baixa fenda e em situação de dificuldades e que enfrentam severas restrições sociais e econômicas, bem como, vivem com recurso insuficiente para atender às demandas básicas de alimentação.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**



\*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O benefício concedido as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade alimentar, não poderá ser cumulativo e não poderá ser estocado pelo beneficiário participante do programa Auxílio Gás do povo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que a família beneficiada do programa receba efetivamente o benefício mensal, sendo apenas um botijão de gás cheio, não sendo permitido estocar botijão de gás para evitar o uso indevido de botijões por terceiros não autorizados para preservar a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A ANP será responsável por realizar a fiscalização e o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão Auxílio Gás do Povo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda assegura maior transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, implementando ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**



\* C D 2 5 4 8 7 2 3 2 0 6 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Governo Federal disponibilizará relatórios consolidados mensalmente sobre a comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal disponibilizará relatórios de acompanhamento na execução do Auxílio Gás do Povo, permitindo a transparência entre os entes públicos e agentes econômicos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**

LexEdit  
CD252457221500\*





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-B e ao art. 4º-F; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º-F, todos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-B.** As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas em regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis, contados da data da operação.

.....” (NR)

**Art. 4º-F.** Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados no âmbito da modalidade de gratuidade, observadas, na forma estabelecida em regulamento, as metas e o cronograma de atendimento.

**Parágrafo único.** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da Federação, a ser aplicado no mês subsequente, e corresponderá à média dos preços dos dois meses anteriores, conforme apurados pela ANP.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É importante destacar que o setor de revenda de GLP no Brasil é composto majoritariamente por estabelecimentos de pequeno porte, presentes tanto em grandes centros urbanos quanto em municípios de menor porte e localidades afastadas. Essas empresas cumprem papel essencial de capilarizar o



acesso ao gás de cozinha, garantindo que o benefício do “Auxílio Gás do Povo” chegue de forma efetiva às famílias em todas as regiões do país.

No entanto, por se tratarem de pequenos negócios, essas distribuidoras não dispõem de grande fluxo de caixa para suportar atrasos ou incertezas nos repasses. A ausência de previsibilidade compromete diretamente a sustentabilidade dessas operações, que não têm condições de financiar por conta própria a diferença entre o valor de aquisição do insumo e o recebimento do recurso governamental. Sem essa segurança, muitos revendedores poderiam ser levados a interromper o fornecimento ou repassar custos adicionais ao consumidor, em claro prejuízo ao propósito do programa social.

Assim, ao estabelecer prazos claros e exequíveis para a liquidação dos repasses e adotar critérios técnicos de definição de preços de referência, a proposta não apenas fortalece a estabilidade regulatória do setor, como também assegura que pequenos revendedores — elo mais frágil e, ao mesmo tempo, mais presente na vida cotidiana dos brasileiros — tenham condições de continuar atuando de forma sustentável, segura e acessível.

Adicionalmente, a definição clara e periódica do preço de referência regionalizado, com base na média dos dois meses anteriores, é uma medida técnica que visa reduzir distorções provocadas por oscilações atípicas de curtíssimo prazo. Essa metodologia fortalece a transparência, previsibilidade e estabilidade da política pública, evitando a utilização de preços fora da realidade local ou descolados da prática de mercado.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9142729283>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** São medidas obrigatórias de integridade:

**I** – auditoria mensal por amostragem dos pontos de distribuição;

**II** – cruzamento automático de dados com Receita Federal e INSS;

**III** – sistema de denúncias com proteção ao denunciante;

**IV** – publicação trimestral de dados de execução;

**V** – vedação de participação como distribuidores (de botijões) de parentes de empregados e servidores públicos envolvidos diretamente na execução da política como distribuidores.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Estabelece medidas obrigatórias de integridade para prevenir fraudes e corrupção: auditorias, cruzamento de dados, sistema de denúncias protegido, transparência na execução e proibição de nepotismo nos distribuidores.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



\* C D 2 5 5 8 2 0 5 0 9 6 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 3º ao art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 7º-A.** .....

.....

**§ 3º Os membros do comitê gestor não serão remunerados.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Garante que os membros do comitê gestor não recebam remuneração, evitando criação de cargos ou privilégios e assegurando que a função seja apenas técnica e de governança, sem aumento de gasto público.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



\* C D 2 5 8 4 6 0 2 9 1 4 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** São indicadores obrigatórios de monitoramento:

**I** – meta de 95% da taxa de cobertura da população-alvo;

**II** – tempo médio de atendimento de no máximo 15 minutos no caso de recebimento dos botijões nos pontos de distribuição;

**III** – máximo de 0,5% de taxa de fraudes;

**IV** – satisfação dos beneficiários de no mínimo 85%;

**V** – custo por beneficiário (comparação anual).”

**JUSTIFICAÇÃO**

Define indicadores claros de monitoramento, como taxa de cobertura, tempo de atendimento, limite de fraudes, satisfação dos beneficiários e custo por pessoa atendida. Com isso, o programa passa a ter metas objetivas de desempenho.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Caroline de Toni  
(PL - SC)  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O cancelamento do auxílio concedido no âmbito do Auxílio Gás do Povo poderá ocorrer, entre outras hipóteses, nos seguintes casos:

**I** – uso indevido do auxílio, inclusive na hipótese de cessão ou venda a terceiros sem a efetiva retirada do botijão de GLP na revenda varejista credenciada;

**II** – reiterada ausência de utilização do benefício por, no mínimo, três períodos de concessão consecutivos;

**III** – outras situações definidas em regulamento específico.

**§ 1º** A ocorrência das hipóteses previstas neste artigo ensejará o cancelamento do benefício e o desligamento da família do Auxílio, nos termos de regulamento específico.

**§ 2º** O beneficiário será notificado previamente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão dessas hipóteses de cancelamento do benefício, além de outras previstas nos termos de regulamento específico, visa conferir flexibilidade ao órgão gestor do Auxílio para tratar de situações excepcionais ou supervenientes que comprometam a integridade, a legalidade ou os objetivos da política pública. Essa cláusula tem por finalidade evitar desvios na aplicação dos recursos públicos, garantindo que o benefício chegue de forma efetiva às famílias em situação de vulnerabilidade e não seja desvirtuado por práticas indevidas que comprometam



\* C D 2 5 0 6 2 5 4 5 3 5 0 \*  
LexEdit

o alcance e a eficácia do Auxílio. Trata-se de medida compatível com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade na gestão dos recursos sociais.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Otto Alencar Filho  
(PSD - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250625453500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A. ....**

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.



\* C D 2 5 9 3 5 8 9 1 2 7 0 0 \*  
LexEdit

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Otto Alencar Filho  
(PSD - BA)**



\* C D 2 5 9 3 5 8 9 1 2 7 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – às famílias que tenham filhos com transtorno do espectro autista ou diagnosticados com doenças raras;

II – às famílias que cuidam de pessoas idosas com renda de um salário mínimo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa atender de forma prioritária, as famílias que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, bem como idosos inclusos no BPC/LOAS.

As famílias de baixa fenda e em situação de dificuldades enfrentam severas restrições sociais e econômicas, e vivem com recurso insuficiente para atender às demandas básicas de subsistência, sobretudo diante de gastos adicionais com medicamentos e de tratamentos de saúde.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**



\* C D 2 5 1 8 0 0 3 6 3 0 0 0 \*ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Poderão ser beneficiadas prioritariamente pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – mulheres e jovens adolescentes vítimas de violência doméstica que estejam sob medidas protetivas e assistidas pelo Conselho Tutelar;

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, tem como objetivo, propiciar as famílias de baixa fenda e em situação de dificuldades e que enfrentam severas restrições sociais e econômicas, bem como, vivem com recurso insuficiente para atender às demandas básicas de alimentação.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**



\* C D 2 5 4 8 2 2 9 4 5 1 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O benefício concedido as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade alimentar, não poderá ser cumulativo e não poderá ser estocado pelo beneficiário participante do programa Auxílio Gás do povo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que a família beneficiada do programa receba efetivamente o benefício mensal, sendo apenas um botijão de gás cheio, não sendo permitido estocar botijão de gás para evitar o uso indevido de botijões por terceiros não autorizados para preservar a segurança dos consumidores beneficiários do Auxílio Gás do Povo.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**



\* C D 2 2 5 0 5 9 4 5 1 8 5 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A ANP será responsável por realizar a fiscalização e o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão Auxílio Gás do Povo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda assegura maior transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, implementando ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**



\* C D 2 5 1 2 7 4 2 0 0 0 0 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Governo Federal disponibilizará relatórios consolidados mensalmente sobre a comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal disponibilizará relatórios de acompanhamento na execução do Auxílio Gás do Povo, permitindo a transparência entre os entes públicos e agentes econômicos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**



\* C D 2 5 6 5 8 6 4 3 4 1 0 0 \* LexEdit



**CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA N° – CMMPV 1313/2025**

**EMENDA N° – CMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º-F, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-F. ....**

**§ 1º** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente, por unidade da federação.

**§ 2º** Será aplicado no mês vigente o valor correspondente à média dos dois últimos meses, conforme apurados pela ANP.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa assegurar estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para a implementação do Auxílio Gás do Povo, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do auxílio.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Aihara  
deputado federal**



\* C D 2 5 2 9 8 5 5 7 6 2 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº – CMMMPV 1313/2025

**EMENDA Nº – CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 6º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 6º-A.** O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) caso a comercialização atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** – seja feita em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

**II** – seja feita em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP a realizar a atividade de distribuição;

**III** – seja feita pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

**IV** – seja feita em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP a realizar a atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca.

LexEdit



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar três principais pontos: que a família beneficiária do programa receba efetivamente uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade; a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados; e a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa Gás do Povo.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Aihara  
deputado federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259698515500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 5 9 6 9 8 5 1 5 5 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Governo Federal deve prestar informações orçamentárias ao Congresso Nacional sobre o benefício do gás em nível de detalhamento das despesas e da fonte de recursos do programa "Gás do Povo", para garantir a transparência na execução orçamentária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo precisa garantir que haja recursos para fornecer o benefício com transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães  
(MDB - TO)**



\* C D 2 5 8 9 2 2 7 1 1 7 4 0 0 \* ExEdit



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025**  
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A.** .....

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput estabelecerá o processo de acesso e disponibilização do benefício às famílias, por meio eletrônico, garantindo a segurança da transação, a identificação individualizada do beneficiário e a vinculação à retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. Indiretamente, a mesma objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, ao não se permitir o acesso do beneficiário por meio de voucher, cupons ou outras modalidades que não permita o rastreamento e fiscalização, uma vez esses meios, poderiam ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

Por isso, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.



Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 2º .....**

.....

**§ 1º** O auxílio, na modalidade prevista neste Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias que tenham, em sua composição, mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, pessoas idosas com 65 anos ou mais, pessoas com deficiência ou pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do regulamento.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão das famílias com pessoas idosas, com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre as prioridades do Auxílio Gás do Povo encontra fundamento em diversos diplomas legais e políticas públicas já consolidadas no Brasil. O Estatuto do Idoso estabelece que é obrigação do Estado garantir a proteção à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade da pessoa idosa por meio de políticas sociais públicas apropriadas. Inserir esses núcleos familiares como beneficiários prioritários no programa reforça tais direitos fundamentais e assegura dignidade e equidade social.



Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reconhece a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e prevê a prioridade de atendimento em diversas áreas, princípio que deve ser estendido também às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A previsão de prioridade no Auxílio Gás, portanto, harmoniza-se com esse arcabouço normativo e contribui para a efetiva inclusão dessas pessoas e de suas famílias no sistema de proteção social.

Além disso, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), já reconhece idosos e pessoas com deficiência como grupos que demandam proteção social continuada, em razão de sua vulnerabilidade econômica e necessidade de garantir condições mínimas de subsistência. Incluir essas famílias no rol de prioritárias do Auxílio Gás é medida coerente com essa filosofia de assistência, ampliando a rede de apoio e garantindo maior efetividade às políticas sociais.

Por fim, a própria MPV 1.313/2025 justifica-se pela necessidade de mitigar o impacto do aumento do preço do gás no orçamento das famílias de baixa renda, com foco em inclusão social e na proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade. A previsão expressa de prioridade para famílias com pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com TEA reforça o alcance da política pública, promovendo maior justiça distributiva e reduzindo as barreiras de acesso enfrentadas por esses segmentos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro  
(REPUBLICANOS - DF)  
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A.** .....

.....

§ 4º O acesso ao botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativo entre períodos sucessivos e terá validade máxima de 12 (doze) meses.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação do prazo de validade da modalidade de gratuidade de 6 para 12 meses contribui para dar maior previsibilidade e segurança às famílias beneficiárias. O curto período atualmente previsto pode gerar descontinuidade na proteção social, especialmente para famílias em áreas onde o acesso ao gás de cozinha é mais difícil e oneroso.

Estender a validade do benefício favorece o planejamento orçamentário doméstico e garante estabilidade no acesso a um insumo essencial para a alimentação e a segurança alimentar, em consonância com a finalidade central da MPV 1.313/2025, que é mitigar os impactos da pobreza energética sobre famílias de baixa renda.

Além disso, a medida é compatível com a lógica de eficiência administrativa e de redução de custos operacionais, uma vez que amplia o intervalo de gestão do benefício sem alterar a natureza da política pública ou seus



\* CD259060146400\*

critérios de acesso. Trata-se, portanto, de ajuste que reforça a efetividade do Auxílio Gás do Povo, amplia sua função protetiva e fortalece a justiça social no atendimento às populações mais vulneráveis.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro  
(REPUBLICANOS - DF)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259060146400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A.** .....

.....

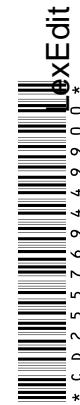
**§ 6º** Na hipótese de inexistência de revendas credenciadas em até 30 km (trinta quilômetros) da residência do beneficiário, ou em áreas de difícil acesso, o benefício será concedido na forma de pagamento em dinheiro.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca assegurar que famílias residentes em áreas remotas ou em localidades onde não existam revendas credenciadas de GLP em raio razoável não sejam excluídas da política pública. O modelo de gratuidade, ao depender da rede de revendas autorizadas, pode gerar desigualdades regionais, sobretudo em comunidades rurais, ribeirinhas ou de difícil acesso, onde a presença de revendas é limitada ou inexistente.

A flexibilização, permitindo a concessão do benefício em dinheiro nessas situações, garante isonomia no acesso, evitando que famílias em condições de maior vulnerabilidade territorial fiquem privadas do auxílio. Trata-se de medida que reforça o princípio constitucional da universalização de políticas sociais, atendendo não apenas a vulnerabilidade econômica, mas também a geográfica.

Além disso, a emenda contribui para a efetividade e a capilaridade da política pública, em linha com os objetivos da MPV 1.313/2025 de reduzir a pobreza



\* CD255769449900\*

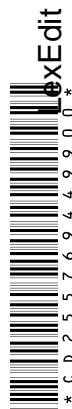
energética e assegurar o acesso contínuo a um insumo essencial para a alimentação e a saúde. Ao adaptar a execução do programa às realidades locais, o Parlamento fortalece a justiça distributiva e promove a inclusão de populações historicamente afastadas dos serviços essenciais.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro  
(REPUBLICANOS - DF)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255769449900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



\* C D 2 5 5 7 6 9 4 4 9 9 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A.** .....

**§ 1º** .....

.....

**II – receber renda *per capita* mensal menor ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional, priorizadas as famílias que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no art. 5º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma estabelecida em regulamento.**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação do critério de renda *per capita* de meio para até um salário mínimo busca tornar o Auxílio Gás do Povo mais inclusivo e capaz de atender um maior número de famílias que, embora superem ligeiramente o limite atual, ainda enfrentam sérias dificuldades financeiras para custear itens básicos de subsistência. O aumento do preço do botijão de gás impacta diretamente os orçamentos familiares, mesmo daqueles cuja renda *per capita* ultrapassa meio salário mínimo, situação que a atual redação da MPV não contempla adequadamente.

A proposta preserva a prioridade já estabelecida às famílias em situação de maior vulnerabilidade — aquelas com renda de até  $\frac{1}{2}$  e  $\frac{1}{4}$  de salário

ExEdit  
CD 252609316400\*



mínimo per capita — garantindo que os mais pobres continuem sendo os primeiros a receber o benefício. Ao mesmo tempo, estende o alcance da política para abranger famílias de baixa renda que também se encontram em condição de insegurança energética e alimentar, promovendo maior equidade social.

A medida está em consonância com a lógica de proteção progressiva adotada em outros programas sociais, como o Bolsa Família, que utiliza o CadÚnico como base de dados e adota critérios de renda ampliados para assegurar cobertura mais efetiva. Assim, a emenda fortalece o caráter distributivo da política pública, amplia a rede de proteção social e contribui para reduzir desigualdades regionais e econômicas, garantindo a efetividade da MPV 1.313/2025 no combate à pobreza energética.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro  
(REPUBLICANOS - DF)  
Deputado Federal**



\* C D 2 5 2 6 0 9 3 1 6 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A. ....**

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de *tickets*, vales ou *vouchers* físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP, em revendedor autorizado pela ANP.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à *vouchers* ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

lexEdit  
CD251572106500\*



Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Joaquim Passarinho  
(PL - PA)**



\* C D 2 5 1 5 7 2 1 0 6 5 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

**Art. XX.** Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação está em plena consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1313/2025 – Gás do Povo, que visa ampliar o acesso ao GLP e promover seu uso de forma mais ampla, eficiente e segura em todo o território nacional.

O GLP, por sua alta densidade energética, facilidade de transporte e ampla disponibilidade, é uma fonte estratégica para aplicações além da cocção, como em geradores, motores estacionários, caldeiras e sistemas de aquecimento, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e regiões com infraestrutura energética limitada. A criminalização de seu uso nessas aplicações representa um entrave normativo anacrônico, que compromete a liberdade energética, a inovação tecnológica e a eficiência regulatória.

Importa destacar que a segurança nos novos usos do GLP está amplamente consolidada em diversas jurisdições internacionais, onde o insumo é aplicado de forma segura e regulada em setores como agricultura (estufas, secagem de grãos), transporte (frotas veiculares a GLP), geração distribuída e uso industrial. Países europeus, asiáticos e latino-americanos possuem normas técnicas consolidadas que atestam a viabilidade e segurança do GLP em usos múltiplos, sempre condicionados à observância de padrões de armazenagem, manuseio e manutenção de equipamentos certificados. Essa experiência internacional demonstra que a liberação de usos alternativos, quando



acompanhada de regulamentação adequada, não amplia riscos à segurança pública, mas, ao contrário, reforça práticas eficientes de gestão energética.

A revogação proposta permitirá que o GLP seja legalmente utilizado como alternativa energética descentralizada, fomentando a geração distribuída, o agronegócio, a indústria rural e o atendimento emergencial em sistemas *off-grid*, contribuindo diretamente para os objetivos da Medida Provisória.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória, à liberdade energética, à segurança técnica e à justiça normativa em um setor em plena transformação.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5954874760>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

**“Art. X.** Os recipientes transportáveis de GLP, independente de estarem ou não vinculados ao Auxílio Gás do Povo, deverão atender cumulativamente os seguintes critérios e só poderão ser comercializados:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV - em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo garantir maior segurança, rastreabilidade e responsabilidade no processo de envase, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente no âmbito do programa Auxílio Gás do Povo. A proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar que os recipientes distribuídos às famílias brasileiras estejam devidamente cheios,



lacrados e identificados com a marca da distribuidora autorizada, evitando fraudes na quantidade fornecida e promovendo maior transparência na execução do programa.

Além disso, a emenda visa garantir que a responsabilidade por eventuais acidentes ou falhas seja atribuída à empresa cuja marca conste no vasilhame, incentivando as distribuidoras a manterem padrões rigorosos de segurança, manutenção e requalificação dos botijões. Essa vinculação jurídica entre a marca e a integridade do produto é essencial para coibir práticas de reutilização ou enchimento indevido por terceiros não autorizados, que colocam em risco a segurança do consumidor.

Outro aspecto central da proposta é a necessidade de prevenção à infiltração de organizações criminosas em setores regulados da economia. Operações recentes de grande escala evidenciam que atividades com baixa barreira de entrada, alto fluxo financeiro e fiscalização limitada tornam-se alvos preferenciais para esquemas ilícitos de sonegação, lavagem de dinheiro e controle territorial. A abertura para o envase fracionado ou para o enchimento de botijões por terceiros, sem mecanismos robustos de controle e rastreabilidade, expõe o setor de GLP aos mesmos riscos que já foram identificados em outros segmentos, como o de combustíveis líquidos.

Em um contexto de fragilidade estrutural dos órgãos de fiscalização, marcada por cortes orçamentários, redução de pessoal e dificuldade de monitoramento em tempo real de milhões de unidades em circulação, qualquer flexibilização regulatória deve ser precedida por garantias mínimas de governança e capacidade operacional. A ausência dessas garantias pode comprometer não apenas a segurança dos consumidores, mas também a efetividade de políticas públicas essenciais, como o subsídio ao gás de cozinha.

Nesse sentido, a emenda proposta fortalece os requisitos para o exercício das atividades de envase e revenda de GLP, promovendo um ambiente mais seguro, transparente e resistente à atuação de agentes econômicos irregulares. Trata-se, portanto, de medida preventiva e necessária para a proteção do interesse público, da segurança econômica e da integridade das ações sociais do Estado.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9194927097>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados.

Ademais, busca promover a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio. Assim, garante também, o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.



Desse modo, pedimos o apoio de nossos estimados pares para a aprovação desta essencial emenda.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8305824833>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

**II** – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

**III** – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que a família beneficiária do programa receba efetivamente ao menos uma carga de gás em botijão cheio, minimizando o risco de fraudes por quantidade. Além disso, busca garantir a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados.



Por fim, objetiva a realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa. Desse modo, pleiteamos o apoio de nossos pares na aprovação desta essencial emenda.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(MDB - PB)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

O § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência e **aos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.**

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca ampliar o alcance social do Programa Auxílio Gás do Povo, garantindo que os povos originários — indígenas e quilombolas — estejam expressamente incluídos entre os beneficiários prioritários.

Não se trata apenas de uma medida técnica, mas de um gesto de justiça histórica, de reconhecimento e de reparação diante de séculos de exclusão, invisibilidade e negação de direitos básicos.



Esses grupos, situados em sua maioria em regiões remotas e de difícil acesso, convivem diariamente com enormes barreiras no acesso a serviços públicos essenciais.

Muitas comunidades ainda enfrentam precariedade no abastecimento de energia e dependem, de modo absoluto, do gás de cozinha como recurso vital para sua subsistência e dignidade.

Negar-lhes prioridade é perpetuar desigualdades estruturais que já ferem de forma profunda o pacto social estabelecido pela Constituição de 1988.

Ao assegurar essa prioridade, afirmamos, com clareza, o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, com a redução das desigualdades e com a proteção de povos que carregam em sua existência a memória e a identidade do Brasil.

Esta emenda é, portanto, um passo firme em direção à justiça social e ao respeito pela diversidade que nos constitui enquanto Nação.

Conclamamos, assim, os nobres Pares a se unirem em torno dessa causa, aprovando essa proposta que não é apenas uma alteração normativa, mas um ato de humanidade e de responsabilidade histórica para com nossos povos originários.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6850010652>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

O § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência e aos integrantes da agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que os agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei nº 11.326/2006, sejam incluídos entre os beneficiários prioritários do Programa Auxílio Gás do Povo.

Trata-se de um gesto de reconhecimento àqueles que sustentam grande parte da produção de alimentos do país, mas que, paradoxalmente, ainda convivem com graves dificuldades de acesso a direitos básicos.

Homens e mulheres do campo, muitas vezes residentes em áreas distantes e de difícil acesso, enfrentam obstáculos cotidianos como transporte precário, alto custo do gás e barreiras logísticas para aquisição de insumos

essenciais. É um contrassenso que justamente quem garante a segurança alimentar da Nação seja penalizado pela ausência de políticas públicas sensíveis à sua realidade.

Na própria justificativa governamental, apoiada em dados da OMS (2023), reconhece-se que 28 em cada 100.000 mortes no Brasil decorrem da poluição interna nas residências, especialmente no meio rural. Mesmo com avanços no uso de combustíveis limpos, o estudo aponta que 81% da população rural ainda se expõe a riscos elevados de saúde por falta de alternativas adequadas.

Incluir a agricultura familiar como prioridade no Auxílio Gás do Povo é corrigir desigualdades históricas, é valorizar o trabalho de quem alimenta nossas mesas e é, sobretudo, garantir dignidade. Não é apenas uma política social: é um compromisso ético e civilizatório com a vida no campo.

Diante disso, conclamamos os nobres Pares a se unirem nesta causa justa, aprovando a presente emenda como instrumento de reparação e de respeito ao povo trabalhador do Brasil rural.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9536179831>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos 3º-A a 3º-D na Medida Provisória nº 1313, de 2025, com as seguintes redações:

**“Art. 3º-A.** Fica autorizada a comercialização e o envase, total ou parcial, de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nas instalações dos agentes definidos no artigo 3º-B e institui as diretrizes a serem observadas nessa atividade.

Parágrafo único. O envase, para os fins desta Lei, poderá ser originário ou derivado, assim entendido como o subsequente enchimento após o esvaziamento decorrente do uso.”

**“Art. 3º-B.** Os seguintes agentes, quando certificados, poderão comercializar e envasar, total ou parcialmente, os recipientes transportáveis de GLP:

I – o revendedor varejista de combustíveis automotivos;

II – o agente distribuidor de GLP; e

III – o revendedor de GLP, em depósitos qualificados ou em veículos apropriados e habilitados.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo regulamentará as condições para a comercialização e envase do GLP pelos agentes de que tratam os incisos I, II e III do caput, tratando, no mínimo, de:

I – equipamentos de combate a incêndios e demais equipamentos de segurança;



II – locais de risco onde serão vedadas as atividades de que trata o *caput*;

III – exigências da qualificação e habilitação referidas no inciso III do *caput*.

§2º Os agentes definidos nos incisos I, II e III do *caput* não poderão envasar e comercializar vasilhames que não possam continuar em serviço, conforme normas de requalificação, manutenção e inutilização.

§3º O órgão referido no §1º deste artigo deverá promover, junto à população, campanhas de conscientização dos riscos associados ao transporte e instalação dos recipientes de GLP.”

**“Art. 3º-C.** A certificação dos agentes referidos no art. 3º-B exigirá dos funcionários, empregados ou empreendedores a aprovação em curso de instrução dos conhecimentos relacionados ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente sobre acondicionamento, envase, transporte, segurança, medidas de socorro e de todas as normas citadas no art. 3º-B.

§ 1º A validade do curso de que trata o *caput* será de 5 (cinco) anos.

§ 2º A pessoa física, o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, que comprovadamente tenham atuado no mercado de gás de cozinha por mais de 2 (dois) anos antes da data de publicação desta Lei, fica dispensada da realização do curso de que trata o *caput* pelo prazo referido no § 1º.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo carga horária mínima, conteúdo a ser exigido e demais requisitos, bem como a forma de comprovação citada no § 2º.”

**“Art. 3º-D.** A autorização para envase parcial de recipientes transportáveis de GLP não alterará o pagamento do auxílio Gas instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.”



## JUSTIFICAÇÃO

Faz tempo que a população mais vulnerável do País enfrenta enormes dificuldades até para pagar pelos serviços mais básicos. E o gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, representa hoje um grande peso no orçamento das famílias.

Não obstante a continuidade do auxílio-Gás, o GLP ainda representa um ônus grande para as famílias. Para procurar tornar o produto mais acessível, propõe-se emenda que atua sobre alguns dos fatores que contribuem para esse estado de coisas.

A primeira inovação é a de autorizar a comercialização e o envase, total ou parcial, de recipientes transportáveis de GLP. A possibilidade de enchimento fracionado do botijão permitirá às famílias com poucos recursos comprar um volume menor de gás e assim amenizar seu aperto financeiro. Consideramos que essa flexibilidade pode trazer alívio para uma parcela significativa da população.

A segunda inovação é a de desconcentrar a atividade de envase e comercialização do botijão. Como, atualmente, somente as distribuidoras podem atuar nesse segmento, os botijões vazios precisam ser recolhidos e levados às distribuidoras para envase, por vezes viajando por enormes distâncias.

Ao permitir que essas atividades sejam exercidas também por revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de GLP, evita-se o transporte desnecessário de botijões: estes não precisarão mais ser recolhidos por uma distribuidora, enchidos e depois retornados ao posto de combustível. O ganho em eficiência na cadeia de produção deve reduzir custos. Também serão consideráveis os ganhos ambientais, tanto pela redução de consumo de combustíveis, como por se evitar os desgastes das rodovias com o transporte de pesados botijões.

Além disso, a natureza cartelizada da distribuição de GLP no País tem resultado em preços altos e poucas opções de produtos. Com esta emenda, as atuais distribuidoras poderão continuar desenvolvendo suas atividades normalmente, com as economias de escala que afirmam lhes assegurar custos mais baixos e

garantias de segurança no abastecimento. O que se pretende é tão somente autorizar o surgimento de novos modelos de negócios. Se o empreendimento for viável e rentável, outros investidores entrarão no mercado e espera-se que isso resulte em maior concorrência e contribua para a queda de preços.

A segurança do consumidor tem sido, no passado, o principal argumento levantado contra o envase fracionado e a entrada de novos agentes nesse setor. Essa não deve ser, no entanto, uma razão para não seguir em frente. Outros países já adotam um modelo de maior concorrência na comercialização de GLP. Nos EUA, México e Canadá, por exemplo, o botijão pertence ao usuário, e é levado a postos de abastecimento pelo próprio consumidor, que escolhe a quantidade de gás a ser comprado, da mesma maneira como na bomba do posto de gasolina.

Em nosso país, temos o exemplo da venda de gás natural veicular (GNV) em postos de combustíveis, cujo transporte e manuseio é até mais arriscado que o do GLP. Se já existe uma estrutura para fiscalizar a venda de GNV, não deve haver grandes dificuldades para fazer as adaptações necessárias à recarga de botijões. Aponta-se que não é necessária uma estrutura complexa para ter um posto de envase: equipamentos modernos podem ser instalados até em contêineres.

Como a segurança é uma das principais preocupações na introdução de novos procedimentos nesse setor, a emenda estabelece que o Poder Executivo regulamentará as condições de envase e comercialização. É importante atribuir esse papel ao Poder Executivo, pois ele abriga os órgãos técnicos que conhecem profundamente a atividade e os riscos nela envolvidos. O órgão regulador saberá exigir os requisitos técnicos e de segurança para toda a cadeia de distribuição, fará a fiscalização e poderá fazer ajustes conforme as necessidades. Poderá, inclusive, exigir o desenvolvimento de novos recipientes seguros, com válvulas específicas, e aptos ao envase parcial nos postos de combustíveis.

Adicionalmente, dado os riscos envolvidos, recomenda-se que sejam promovidas campanhas de conscientização da população. Estas devem esclarecer a importância de se observar a data de validade do botijão, os cuidados com o transporte e a instalação e outras precauções necessárias no manuseio dos



recipientes de GLP. Na medida em que a responsabilidade pela segurança passa a ser de certa forma compartilhada, essa conscientização é chave para a efetividade da nova legislação.

A medida também preserva os atuais empregos e pequenos empreendimentos daqueles que já atuam no mercado do gás de cozinha, que poderão qualificar seus depósitos ou adaptar e habilitar seus veículos, conforme o inciso III do art. 3º-B. Para isso, também se estabelece a certificação dos agentes envolvidos com o manuseio, transporte e segurança do gás de cozinha.

Como requisitos para certificação, funcionários, empregados ou empreendedores envolvidos com o GLP precisarão passar por um curso de instrução que aborda conhecimentos específicos relacionados ao GLP, incluindo acondicionamento, envase, transporte, segurança, medidas de socorro e todas as normas pertinentes.

Entretanto, de forma a conceder um diferencial competitivo para os que já atuam nesse mercado, as pessoas físicas, os microempreendedores individuais (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte que tenham atuado comprovadamente no mercado de gás de cozinha por mais de 2 anos antes da publicação da lei estão dispensadas de realizar o curso pelo período de validade do curso, qual seja, 5 anos.

O Poder Executivo será responsável por regulamentar os detalhes específicos desse processo, incluindo carga horária mínima do curso, conteúdo exigido, requisitos adicionais e a forma de comprovação para aqueles que estão dispensados do curso.

Além da preservação dos atuais empregos, a certificação é uma camada adicional de segurança e qualidade no manuseio e transporte do GLP, bem como de capacitação adequada dos profissionais envolvidos nesse setor.

Não obstante essa emenda vá contribuir para a queda do custo do GLP, na medida em que aumenta a eficiência da cadeia de produção e fomenta a competitividade, o produto continuará representando um custo expressivo para as famílias mais vulneráveis. Por essa razão, a aprovação da emenda é compatível com o Programa Auxílio Gás.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa relevante iniciativa que demonstra o compromisso deste Congresso Nacional com um dos mais importantes custos das famílias brasileiras, especialmente para as mais vulneráveis e necessitadas, que tem suas rendas mais comprometidas proporcionalmente com o gás de cozinha.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A.** .....

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidades em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e



vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes  
(PL - MT)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir maior segurança jurídica e operacional na execução do Programa *Auxílio Gás do Povo*, preservando os direitos dos consumidores e a responsabilidade das empresas distribuidoras de GLP.

Em primeiro lugar, a medida assegura a responsabilização direta das distribuidoras em caso de acidentes envolvendo vasilhames de suas marcas, coibindo o uso indevido de botijões por agentes não autorizados.

Em segundo lugar, promove a manutenção de padrões de qualidade e segurança, na medida em que estimula as distribuidoras a realizarem investimentos contínuos na requalificação e conservação dos recipientes de sua titularidade, em benefício da integridade física dos beneficiários do programa.

Por fim, a proposta contribui para a eficiência logística e para a transparência no abastecimento das famílias contempladas pelo auxílio, permitindo que cada distribuidora acompanhe, de forma organizada e segura, a distribuição dos botijões de sua marca em todo o território nacional.



Dessa forma, a emenda reforça a proteção ao consumidor, a segurança no manuseio do GLP e a efetividade do programa social instituído pela Medida Provisória nº 1.313, de 2025.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes  
(PL - MT)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

**II** – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

**III** – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como finalidade reforçar a segurança, a rastreabilidade e a confiabilidade na utilização dos recursos do Programa *Auxílio Gás do Povo*, de modo a garantir que o benefício chegue integralmente às famílias de baixa renda. Para tanto, estabelece requisitos mínimos quanto ao envase, identificação e comercialização de recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em conformidade com normas técnicas e regulatórias.



O primeiro aspecto relevante é assegurar que os recipientes entregues aos beneficiários estejam devidamente lacrados, identificados e cheios, prevenindo fraudes de quantidade e fortalecendo a transparéncia na execução do programa. Esse controle é indispensável para garantir a efetividade da política pública e a correta aplicação dos recursos destinados ao subsídio.

A proposta também atribui responsabilidade direta às distribuidoras titulares das marcas estampadas nos vasilhames, de modo a incentivar investimentos permanentes em manutenção, requalificação e segurança dos recipientes. Essa vinculação jurídica inibe práticas de enchimento ou reutilização por terceiros não autorizados, que representam risco à integridade física dos consumidores.

Outro ponto de atenção diz respeito à necessidade de blindar o setor de GLP contra práticas ilícitas. Experiências recentes em segmentos regulados da economia demonstram que a ausência de mecanismos rígidos de controle facilita a infiltração de organizações criminosas, propiciando esquemas de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e domínio territorial. Ao exigir padrões de rastreabilidade e de conformidade regulatória, a emenda atua como medida preventiva contra tais riscos.

Por fim, diante das limitações estruturais enfrentadas pelos órgãos de fiscalização, com restrições orçamentárias e de pessoal, torna-se essencial estabelecer parâmetros normativos claros que reduzam brechas regulatórias. Dessa forma, a proposta contribui para um ambiente de maior governança, segurança operacional e confiança social na execução do programa.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes  
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2171446153>



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA N° - CMMMPV 1.313/2025**

**EMENDA N° - CMMMPV 1.313/2025**  
(à MPV 1.313/2025)

**EMENDA N° - CMMMPV 1.313/2025**

(à MPV 1.313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de

2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de

setembro de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 4-C. A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada

pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da

Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

§1º Compete à instituição financeira responsável:

I - realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo;

II - implementar um mecanismo de controle das operações realizadas

com o benefício;



\* C D 2 5 1 1 4 6 5 9 9 9 0 0 \*

III - consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês:

a) às distribuidoras compromissadas: relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida por

meio do respectivo termo de adesão ao auxílio;

b) às revendas aderentes: um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com

totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e

c) às distribuidoras e às revendas aderentes: relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da referida

modalidade.

§2º Em relação ao relatório citado na alínea “c”, do inciso III, do §1º, nos

casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas aderentes, os

dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por

mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais



sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.”

## JUSTIFICAÇÃO

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo,

com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações

voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes

públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



\* C D 2 5 1 1 4 6 5 9 9 9 0 0 \*

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251146599900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal



\* C D 2 5 1 1 4 6 5 9 9 9 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**

EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025 (à MPV 1.313/2025)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025  
(à MPV 1.313/2025)**

EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025

(à MPV 1.313/2025)

Acrescente-se o parágrafo 6º a seguir no artigo 4º-B da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

“§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões

ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele

incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às

famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a

revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o

referido valor de referência.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao



Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com

custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de

revendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do

art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número

de estabelecimentos credenciados e, consequentemente, a rede de atendimento.

Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão

social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252535994200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal





**CONGRESSO NACIONAL**

EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025 (à MPV 1.313/2025)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025  
(à MPV 1.313/2025)**

EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025

(à MPV 1.313/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313 de 04 de setembro de 2025, acrescentando-se o parágrafo Xº ao artigo 4º-B proposto, nos termos a

seguir:

“§Xº O valor a ser considerado para fins de repasse ou liquidação às revendas varejistas de GLP, na modalidade de gratuidade prevista no caput,

corresponderá ao preço regionalizado vigente na data da operação comercial

com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos no art. 4º-F,

independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à

família.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e



previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do

Povo, estabelecendo que o preço regionalizado a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário,

conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o

preço regionalizado do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à

família, evita-se distorções entre o auxílio liberado e o valor efetivo da

operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até 06 (seis) meses

para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do auxílio para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas

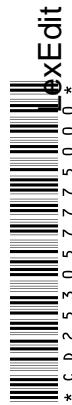
possam participar do Auxílio sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e

operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública

de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do

setor.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253057775000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal



\* C D 2 5 3 0 5 7 7 7 5 0 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**

EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025 (à MPV 1.313/2025)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025  
(à MPV 1.313/2025)**

EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025

(à MPV 1.313/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, renumerando os demais.

“Art. X. Fica assegurado ao beneficiário do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de gratuidade, o direito de retirar, junto a revenda varejista

autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis –

ANP, botijão de GLP com capacidade de até 13 (treze) quilogramas, desde que

previamente medido, lacrado e identificado conforme regulamentação da ANP,

garantindo-se, ainda, a intercambialidade (troca) entre as diferentes capacidades nominais.

§ 1º O auxílio poderá ser utilizado em quantas retiradas forem necessárias, até o limite do preço regionalizado estabelecido para o respectivo

ExEdit  
CD256590116800\*



período concessivo, vedada a cumulatividade entre períodos sucessivos,

observado o prazo máximo de 6 (seis) meses para sua utilização, nos termos

do § 4º do art. 4º-A.”

## JUSTIFICAÇÃO

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proporciona maior flexibilidade ao beneficiário, permitindo a aquisição de embalagens de diferentes capacidades, de acordo

com o consumo adequado às necessidades de cada família beneficiária.

Apesar de ocupar um volume proporcionalmente pequeno na comercialização

de GLP envasado, as embalagens menores que 13 (treze) quilogramas tem um

papel importante e o Auxílio não deve, de forma direta ou indireta, inibir o seu

consumo pelos beneficiários.

A previsão de pré-medida e lacre assegura o controle da quantidade fornecida, garantindo a segurança e a transparência na operação.

Essa medida

contribui para a inclusão energética e amplia o acesso ao Auxílio.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

**“Art. X.** Os recipientes transportáveis de GLP, independente de estarem ou não vinculados ao Auxílio Gás do Povo, deverão atender cumulativamente os seguintes critérios e só poderão ser comercializados:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV – em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir maior segurança, rastreabilidade e responsabilidade no processo de envase, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente no âmbito do programa Auxílio Gás do Povo. A proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar que os recipientes distribuídos às famílias brasileiras estejam devidamente cheios, lacrados e identificados com a marca da distribuidora autorizada, evitando fraudes na quantidade fornecida e promovendo maior transparência na execução do programa.

Além disso, a emenda visa garantir que a responsabilidade por eventuais acidentes ou falhas seja atribuída à empresa cuja marca conste no vasilhame, incentivando as distribuidoras a manterem padrões rigorosos de segurança, manutenção e requalificação dos botijões. Essa vinculação jurídica entre a marca e a integridade do produto é essencial para coibir práticas de reutilização ou enchimento indevido por terceiros não autorizados, que colocam em risco a segurança do consumidor.

Outro aspecto central da proposta é a necessidade de prevenção à infiltração de organizações criminosas em setores regulados da economia. Operações recentes de grande escala evidenciaram que atividades com baixa barreira de entrada, alto fluxo financeiro e fiscalização limitada tornam-se alvos preferenciais para esquemas ilícitos de sonegação, lavagem de dinheiro e controle territorial. A abertura para o envase fracionado ou para o enchimento de botijões por terceiros, sem mecanismos robustos de controle e rastreabilidade, expõe o setor de GLP aos mesmos riscos que já foram identificados em outros segmentos, como o de combustíveis líquidos.

Em um contexto de fragilidade estrutural dos órgãos de fiscalização, marcada por cortes orçamentários, redução de pessoal e dificuldade de monitoramento em tempo real de milhões de unidades em circulação, qualquer flexibilização regulatória deve ser precedida por garantias mínimas de governança e capacidade operacional. A ausência dessas garantias pode comprometer não apenas a segurança dos consumidores, mas também a efetividade de políticas públicas essenciais, como o subsídio ao gás de cozinha.

Nesse sentido, a emenda proposta fortalece os requisitos para o exercício das atividades de envase e revenda de GLP, promovendo um ambiente mais seguro, transparente e resistente à atuação de agentes econômicos irregulares. Trata-se, portanto, de medida preventiva e necessária para a proteção do interesse público, da segurança econômica e da integridade das ações sociais do Estado.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senadora Tereza Cristina  
(PP - MS)**



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A.** .....

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e

vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III – pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como finalidade reforçar a segurança e a transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, assegurando mecanismos que garantam a efetiva proteção das famílias beneficiárias.

Em primeiro lugar, busca-se assegurar que cada família receba uma carga de gás em botijão cheio, medida essencial para minimizar riscos de fraudes



por quantidade e garantir que o benefício cumpra integralmente seu propósito social.

Em segundo lugar, propõe-se a responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes envolvendo vasilhames de suas respectivas marcas, prevenindo práticas de uso indevido por terceiros não autorizados e fortalecendo a confiança do consumidor quanto à origem e à qualidade do produto adquirido.

Por fim, estabelece-se a obrigatoriedade de investimentos contínuos das distribuidoras na requalificação e manutenção dos botijões, preservando a integridade do material e, sobretudo, a segurança dos consumidores atendidos pelo programa.

Dessa forma, a proposta contribui para maior confiabilidade do benefício, amplia a proteção às famílias de baixa renda e fortalece a responsabilidade social das empresas do setor, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke  
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6965810417>



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo reforçar a segurança dos consumidores e a responsabilidade das distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP), assegurando três pontos centrais:

1. **Responsabilização efetiva das distribuidoras** – em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo o uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
2. **Investimentos em requalificação e manutenção** – garantindo que as distribuidoras realizem a adequada manutenção e requalificação periódica dos botijões de suas marcas, preservando a integridade e a segurança das famílias beneficiárias do auxílio;
3. **Acompanhamento da distribuição** – permitindo que cada distribuidora monitore a comercialização e a circulação de seus botijões em todos os municípios, de forma a assegurar regularidade no abastecimento das famílias atendidas pelo programa.



Trata-se, portanto, de medida que fortalece a proteção dos beneficiários do **Auxílio Gás do Povo**, promove maior transparência e responsabilização das empresas do setor e garante o fornecimento de botijões seguros e de qualidade em todo o território nacional.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke  
(PODEMOS - MS)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A. ....**

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.



Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga  
(PL - DF)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256468516000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 5 6 4 6 8 5 1 6 0 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025:

**“Art..** Os recipientes transportáveis de GLP, independente de estarem ou não vinculados ao Auxílio Gás do Povo, deverão atender cumulativamente os seguintes critérios e só poderão ser comercializados:

I – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP à atividade de distribuição;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela ANP, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.

IV - em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua contrato celebrado de envase de recipientes desta marca



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir maior segurança, rastreabilidade e responsabilidade no processo de envase, distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente no âmbito do programa Auxílio Gás do Povo. A proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar que os recipientes distribuídos às famílias brasileiras estejam devidamente cheios, lacrados e identificados com a marca da distribuidora autorizada, evitando fraudes na quantidade fornecida e promovendo maior transparência na execução do programa.

Além disso, a emenda visa garantir que a responsabilidade por eventuais acidentes ou falhas seja atribuída à empresa cuja marca conste no vasilhame, incentivando as distribuidoras a manterem padrões rigorosos de segurança, manutenção e requalificação dos botijões. Essa vinculação jurídica entre a marca e a integridade do produto é essencial para coibir práticas de reutilização ou enchimento indevido por terceiros não autorizados, que colocam em risco a segurança do consumidor.

Outro aspecto central da proposta é a necessidade de prevenção à infiltração de organizações criminosas em setores regulados da economia. Operações recentes de grande escala evidenciaram que atividades com baixa barreira de entrada, alto fluxo financeiro e fiscalização limitada tornam-se alvos preferenciais para esquemas ilícitos de sonegação, lavagem de dinheiro e controle territorial. A abertura para o envase fracionado ou para o enchimento de botijões por terceiros, sem mecanismos robustos de controle e rastreabilidade, expõe o setor de GLP aos mesmos riscos que já foram identificados em outros segmentos, como o de combustíveis líquidos.

Em um contexto de fragilidade estrutural dos órgãos de fiscalização, marcada por cortes orçamentários, redução de pessoal e dificuldade de monitoramento em tempo real de milhões de unidades em circulação, qualquer flexibilização regulatória deve ser precedida por garantias mínimas de governança e capacidade operacional. A ausência dessas garantias pode comprometer não



apenas a segurança dos consumidores, mas também a efetividade de políticas públicas essenciais, como o subsídio ao gás de cozinha.

Nesse sentido, a emenda proposta fortalece os requisitos para o exercício das atividades de envase e revenda de GLP, promovendo um ambiente mais seguro, transparente e resistente à atuação de agentes econômicos irregulares. Trata-se, portanto, de medida preventiva e necessária para a proteção do interesse público, da segurança econômica e da integridade das ações sociais do Estado.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga  
(PL - DF)  
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257376655800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 5 7 3 7 6 6 5 5 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A.** .....

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e

vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-B.** .....

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de revendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, consequentemente, a rede de atendimento.

Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, renumerando-se os demais.

**“Art. X.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

II - Em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III- Pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;



- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/762756542>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 4º-F; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º-F, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-F.** Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços de regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados, na forma estabelecida em regulamento, as metas, o cronograma de atendimento.

**Parágrafo único.** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025**  
**(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025. renumerando os demais.

**“Art. X.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;

- o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

**“Art. X.** Nos Estados da Região Norte, com exceção dos estados do Pará e do Tocantins, o Auxílio Gás do Povo será operado exclusivamente por meio da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas.

Parágrafo único. O pagamento do benefício previsto no caput, observará, naquilo que se aplicar, as demais regras previstas no capítulo que trata da modalidade de gratuidade.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda considera as especificidades logísticas em diversas localidades da região norte, o que comprometeria a viabilidade operacional do Auxílio. A transferência direta de renda mostra-se, nesses casos, a solução mais eficaz e segura para assegurar o acesso ao benefício.

A exceção dos estados do Pará e do Tocantins leva em conta a menor complexidade logística de abastecimento.



Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254031206600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 4 0 3 1 2 0 6 6 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 4º-F.** Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços de regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados, na forma estabelecida em regulamento, as metas, o cronograma de atendimento.

Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**



\* C D 2 5 4 0 7 9 5 5 9 1 0 0 \*  
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 4-C.** A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

**§1º** Compete à instituição financeira responsável:

I - realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo;

II - implementar um mecanismo de controle das operações realizadas com o benefício;

III - consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês:

a) **às distribuidoras compromissadas:** relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida por meio do respectivo termo de adesão ao auxílio;

b) **às revendas aderentes:** um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e



**c) às distribuidoras e às revendas aderentes:** relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da referida modalidade.

**§2º** Em relação ao relatório citado na alínea “c”, do inciso III, do §1º, nos casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, com dados sistematizados que permitem a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313 de 04 de setembro de 2025, dando-se nova redação ao caput do artigo 4º-B proposto, nos termos a seguir:

**“Art. 4º-B.** As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas no regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis contados da data da operação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que aproximadamente 80% da comercialização de GLP pelas revendas ao consumidor é realizada com pagamento à vista, o prazo de 7 dias úteis é essencial para preservar a sustentabilidade financeira das revendas, preservando o fluxo de caixa operacional e minimizando eventuais aumentos de custo de capital provenientes da contratação de crédito bancário.

A demora nos repasses aumentaria os custos financeiros e poderia impactar o preço do GLP ao consumidor final, contrariando os objetivos do Auxílio.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**



\* C D 2 5 9 0 4 7 4 4 6 6 0 \*  
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, renumerando-se os demais.

**“Art. X.** O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;

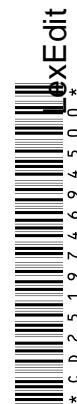
II - Em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;

III- Pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;



\* C D 2 5 1 9 7 4 6 9 4 5 0 0 \*ExEdit

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**



\* C D 2 5 1 9 7 4 6 9 4 5 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1.313/2025  
(à MPV 1.313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025. renumerando os demais.

**“Art. X.** O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;



\* C D 2 5 5 5 4 3 2 0 8 9 0 \* ExEdit

o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**



\* C D 2 2 5 5 5 4 3 2 0 8 9 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.313 de 04 de setembro de 2025, acrescentando-se o parágrafo Xº ao artigo 4º-B proposto, nos termos a seguir:

“§Xº O valor a ser considerado para fins de repasse ou liquidação às revendas varejistas de GLP, na modalidade de gratuidade prevista no caput, corresponderá ao preço regionalizado vigente na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos no art. 4º-F, independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço regionalizado a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço regionalizado do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família, evita-se distorções entre o auxílio liberado e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até 06 (seis) meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do auxílio para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas possam participar do Auxílio sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional.



Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258848485700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 5 8 8 4 8 4 8 5 7 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 2º .....**

**III** – Também fará jus ao Auxílio Gás do Povo a pessoa idosa aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social que receba mensalmente o valor equivalente a um salário mínimo.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a focalização do Auxílio Gás se dá pelas famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita de até meio salário mínimo. Contudo, muitas dessas famílias, ao acumularem benefícios sociais, acabam dispondendo de uma renda superior à da pessoa idosa aposentada que recebe apenas um salário mínimo pelo INSS.

É necessário corrigir essa distorção e assegurar justiça social, estendendo o benefício também a essa parcela da população, que muitas vezes é



\* C D 2 5 8 9 2 2 7 8 4 5 8 0 0 \* ExEdit

responsável pelo sustento do lar e enfrenta grandes dificuldades diante da alta do preço do gás de cozinha.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Ossesio Silva  
(REPUBLICANOS - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258927845800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva



\* C D 2 2 5 8 9 2 2 7 8 4 5 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

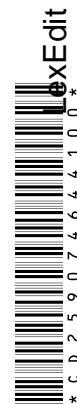
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025, renumerando os demais.

**“Art. X.** Fica assegurado ao beneficiário do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de gratuidade, o direito de retirar, junto a revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, botijão de GLP com capacidade de até 13 (treze) quilogramas, desde que previamente medido, lacrado e identificado conforme regulamentação da ANP, garantindo-se, ainda, a intercambialidade (troca) entre as diferentes capacidades nominais.

**§ 1º** O auxílio poderá ser utilizado em quantas retiradas forem necessárias, até o limite do preço regionalizado estabelecido para o respectivo período concessivo, vedada a cumulatividade entre períodos sucessivos, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses para sua utilização, nos termos do § 4º do art. 4º-A.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda proporciona maior flexibilidade ao beneficiário, permitindo a aquisição de embalagens de diferentes capacidades, de acordo com o consumo adequado às necessidades de cada família beneficiária. Apesar de ocupar um volume proporcionalmente pequeno na comercialização de GLP envasado, as embalagens menores que 13 (treze) quilogramas tem um papel importante

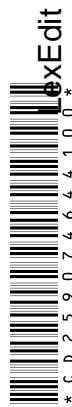


e o Auxílio não deve, de forma direta ou indireta, inibir o seu consumo pelos beneficiários.

A previsão de pré-medida e lacre assegura o controle da quantidade fornecida, garantindo a segurança e a transparência na operação. Essa medida contribui para a inclusão energética e amplia o acesso ao Auxílio.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**



\* C D 2 5 9 0 7 4 6 4 4 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição;

**II** – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelos órgãos de defesa do consumidor;

**III** – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde que possua autorização para envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedida pelos órgãos competentes;

**IV** – comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição, detentora da marca estampada

ExEdit  
00554636192520 CD C\*



em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua autorização de envase de recipientes desta marca.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a proteção dos consumidores frente às alterações propostas pela Medida Provisória nº 1.313/2025 no que se refere ao envasamento e à distribuição de produtos de amplo consumo.

A modificação da atual sistemática, sem garantias adequadas, poderá gerar insegurança jurídica e operacional, permitindo brechas para práticas menos rigorosas de controle e fiscalização. Tal cenário aumenta a possibilidade de fraudes, adulterações e comercialização de produtos em desconformidade com padrões de segurança.

Portanto, a emenda ora apresentada visa preservar a integridade do processo de envasamento e distribuição, assegurando que os consumidores tenham acesso a produtos que atendam a critérios mínimos de qualidade, transparência e segurança.

Trata-se de medida essencial para equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ao interesse público e à segurança da população.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Danilo Forte  
(UNIÃO - CE)  
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

**“Art. X.** Fica instituído o Índice de Gestão e Performance do Auxílio Gás do Povo (IGP-AGP), a ser utilizado para aferição da efetividade e dos impactos da política pública, cujos parâmetros e métricas serão regulamentados por ato do Poder Executivo Federal, estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome (MDS), ou o Ministério de Minas e Energia (MME) ou outro órgão designado em regulamento.

**§ 1º** O índice de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

I. a quantidade de famílias e pessoas beneficiárias atendidas, por município;

II. o valor total repassado e a quantidade total de botijões de GLP disponibilizados a cada família beneficiária;

III. o valor total e a quantidade total de botijões de GLP efetivamente usufruídos pelas famílias beneficiárias, em comparação ao orçamento anual total aprovado para o auxílio;

IV. medição estimada da redução do uso de lenha ou de outras fontes poluentes e insalubres para cocção de alimentos;

V. medição estimada do incremento do consumo de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) entre os beneficiários;

LexEdit  
CD254038871200\*



VI. quaisquer outros indicadores que possam apontar para a melhoria das condições de vida das famílias atendidas pelo programa.

**§ 2º** O IGP-AGP será definido e divulgado em até 30 (trinta) dias após a data efetiva para o início do auxílio.

**§ 3º** A cada exercício anual, o agente operador do auxílio deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados com base nas métricas estabelecidas e os objetivos definidos nesta Lei.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca assegurar a efetividade do auxílio por meio do acompanhamento de indicadores objetivos, permitindo avaliar seu impacto real na vida dos beneficiários e orientar ajustes futuros. A definição de métricas e a elaboração de relatórios anuais de avaliação fortalecem a transparência, a governança e a melhoria contínua da política pública.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se o parágrafo 6º a seguir no artigo 4º-B da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

“§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de revendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, consequentemente, a rede de atendimento.

Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.



\* C D 2 5 7 7 6 9 7 5 6 6 0 \*  
ExEdit

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257769756600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 7 7 6 9 7 5 6 6 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se o parágrafo 6º a seguir no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1.313, de 04 de setembro de 2025.

“§ 6º O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP.



\* CD259290307300\*

Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Laura Carneiro  
(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259290307300>

220

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 5 9 2 9 0 3 0 7 3 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A.** .....

.....

**§ 6º** O regulamento de que trata o caput disciplinará sobre o procedimento de acesso e disponibilização do benefício às famílias contempladas, vedada a emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo a operacionalização ocorrer exclusivamente por meio eletrônico que assegure a individualização do beneficiário, a segurança da transação e a vinculação à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade reforçar a integridade e a segurança na execução do Auxílio Gás do Povo, assegurando que o benefício alcance, de forma efetiva, as famílias em situação de vulnerabilidade.

A vedação à emissão de títulos físicos, como vales, tickets ou vouchers, busca prevenir práticas de fraude, desvio e comercialização indevida do benefício.

A experiência histórica com instrumentos em papel, como vales-transporte e vales-refeição, demonstrou que tais mecanismos se mostraram suscetíveis a distorções, comprometendo a eficácia da política pública.

A operacionalização integralmente eletrônica, vinculada à retirada do botijão de GLP em estabelecimentos revendedores autorizados pela ANP, garante:



- rastreabilidade das operações,
- redução de riscos de fraude, e
- destinação direta do subsídio ao beneficiário final.

Esse modelo promove maior transparência, segurança e efetividade da política, cumprindo a finalidade primordial do programa: assegurar às famílias de baixa renda o acesso regular ao gás de cozinha, essencial à dignidade e ao bem-estar social.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes  
(UNIÃO - MA)  
Deputado Federal**



\* C D 2 5 7 9 1 9 6 7 7 5 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

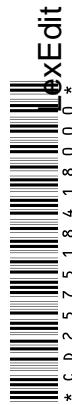
**“Art.** Os impostos federais direto e indiretos incidentes sobre a produção e comercialização do gás de cozinha ficam reduzidos a alíquota zero.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Melhor que fazer novo programa de incentivo, complicando ainda mais a burocracia estatal, é zerar os impostos uma vez que simplifica e ajuda todos

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



\* C D 2 5 7 5 1 8 4 1 8 0 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 4º-F; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º-F, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-F.** Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados no âmbito da modalidade de gratuidade, observadas, na forma estabelecida em regulamento, as metas e o cronograma de atendimento.

**Parágrafo único.** O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da Federação, a ser aplicado no mês subsequente, e corresponderá à média dos preços dos dois meses anteriores, conforme apurados pela ANP.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe que o preço de referência do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no âmbito do Auxílio Gás do Povo, seja calculado mensalmente por unidade da Federação, com base na média dos preços apurados nos dois meses anteriores pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e aplicado no mês subsequente.

A definição clara e periódica de um preço de referência regionalizado, com base em dados oficiais e atualizados, constitui uma medida técnica que busca mitigar distorções provocadas por oscilações atípicas e pontuais nos preços do GLP. A adoção da média bimestral suaviza variações abruptas de curíssimo prazo, garantindo maior estabilidade no valor do benefício.



Além disso, essa metodologia contribui para o fortalecimento da transparência e da previsibilidade da política pública, alinhando o valor do auxílio à realidade de mercado em cada região do país. Evita-se, assim, a aplicação de valores que não correspondam à prática local, promovendo maior justiça na distribuição dos recursos públicos e maior efetividade na proteção das famílias em situação de vulnerabilidade.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**  
**Líder do PDT no Senado**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4630965759>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição;

**II** – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelos órgãos de defesa do consumidor;

**III** – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde que possua autorização para envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedida pelos órgãos competentes;

**IV** – comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição, detentora da marca estampada

ExEdit  
CD255819860100\*



em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua autorização de envase de recipientes desta marca.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade assegurar a proteção dos consumidores frente às alterações propostas pela Medida Provisória nº 1.313/2025 no que se refere ao envasamento e à distribuição de produtos de amplo consumo.

A modificação da atual sistemática, sem garantias adequadas, poderá gerar insegurança jurídica e operacional, permitindo brechas para práticas menos rigorosas de controle e fiscalização. Tal cenário aumenta a possibilidade de fraudes, adulterações e comercialização de produtos em desconformidade com padrões de segurança.

Portanto, a emenda ora apresentada visa preservar a integridade do processo de envasamento e distribuição, assegurando que os consumidores tenham acesso a produtos que atendam a critérios mínimos de qualidade, transparência e segurança.

Trata-se de medida essencial para equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ao interesse público e à segurança da população.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Danilo Forte  
(UNIÃO - CE)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255819860100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



**EMENDA N° - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 2º .....**

.....

**§ 1º** O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, famílias chefiadas por mulheres, idosos com 60 anos ou mais e pessoas com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios de priorização para o recebimento do benefício na modalidade de pagamento em valor monetário no âmbito do Programa Gás do Povo, priorizando famílias em situação de maior vulnerabilidade social.

Propõe-se que a ordem de prioridade observe, preferencialmente:

1. Famílias com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);
2. Famílias chefiadas por mulheres;
3. Idosos com 60 anos ou mais;
4. Pessoas com deficiência ou famílias que tenham dependentes com deficiência, reconhecendo os custos adicionais com cuidado, saúde e acessibilidade.

Tal ordenamento se inspira na bem-sucedida política habitacional do Governo Federal, o Programa Minha Casa, Minha Vida, que adotou critérios semelhantes de priorização para garantir que os benefícios públicos alcancem primeiro aqueles que mais precisam.

A priorização aqui sugerida visa garantir maior justiça social e efetividade na aplicação dos recursos públicos, reconhecendo as desigualdades estruturais que afetam especialmente as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência. Ao adotar tais critérios, o Estado reforça seu compromisso com **a proteção das populações vulneráveis**, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais.

Assim, a emenda fortalece os objetivos do Programa Gás do Povo, ampliando seu alcance social e assegurando que o benefício chegue, com urgência e justiça, àquelas famílias que mais necessitam.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Weverton  
(PDT - MA)  
Líder do PDT no Senado**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4484742235>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 7º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 7º-B. ....**

.....  
**IV – o GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.**

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), popularmente conhecido como gás de cozinha, é uma substância inflamável que, se manuseada ou comercializada de forma inadequada, pode representar sérios riscos à segurança da população. Por esse motivo, a comercialização do GLP somente deve ocorrer em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), devidamente licenciada para a atividade de distribuição.

Adicionalmente, esses recipientes devem conter a marca estampada em alto-relevo no vasilhame, garantindo que o envase foi realizado por empresa detentora dos direitos de uso exclusivo da referida marca. Essa exigência tem como objetivo assegurar a procedência do produto, a integridade do vasilhame, e o cumprimento das normas técnicas de segurança, prevenindo acidentes como vazamentos, explosões e incêndios.

Portanto, tal regulamentação é essencial para a proteção da vida, da saúde pública e do patrimônio dos consumidores, contribuindo para a diminuição

de acidentes relacionados ao uso inadequado ou à comercialização irregular do GLP.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**  
**Líder do PDT no Senado**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art. 4º - C - A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.” por ““Art. 4-C. A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação. §1º Compete à instituição financeira responsável: I - realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo; II - implementar um mecanismo de controle das operações realizadas com o benefício; III - consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês: a) às distribuidoras compromissadas: relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida por meio do respectivo termo de adesão ao auxílio; b) às revendas aderentes: um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e c) às distribuidoras e às revendas aderentes: relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por município no âmbito da referida modalidade. §2º Em relação ao relatório citado na alínea “c”, do inciso III, do §1º, nos casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.””.

ExEdit  
  
CD250086643200\*



## **JUSTIFICAÇÃO**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250086643200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



\* C D 2 5 0 0 8 6 6 4 3 2 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “ § 1º - O regulamento de que trata o caput disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.” por ““§1º O valor a ser considerado para fins de repasse ou liquidação às revendas varejistas de GLP, na modalidade de gratuidade prevista no caput, corresponderá ao preço regionalizado vigente na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos no art. 4º-F, independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família.””.

**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço regionalizado a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço regionalizado do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família, evita-se distorções entre o auxílio liberado e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até 06 (seis) meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do auxílio para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas possam participar do Auxílio sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.



\* C D 2 5 7 7 8 2 3 7 2 4 0 \*  
LexEdit

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257782372400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



\* C D 2 5 7 7 8 2 3 7 2 4 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. “Art. X. Fica assegurado ao beneficiário do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de gratuidade, o direito de retirar, junto a revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, botijão de GLP com capacidade de até 13 (treze) quilogramas, desde que previamente medido, lacrado e identificado conforme regulamentação da ANP, garantindo-se, ainda, a intercambialidade (troca) entre as diferentes capacidades nominais. § 1º O auxílio poderá ser utilizado em quantas retiradas forem necessárias, até o limite do preço regionalizado estabelecido para o respectivo período concessivo, vedada a cumulatividade entre períodos sucessivos, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses para sua utilização, nos termos do § 4º do art. 4º-A.””

**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda proporciona maior flexibilidade ao beneficiário, permitindo a aquisição de embalagens de diferentes capacidades, de acordo com o consumo adequado às necessidades de cada família beneficiária. Apesar de ocupar um volume proporcionalmente pequeno na comercialização de GLP envasado, as embalagens menores que 13 (treze) quilogramas tem um papel importante e o Auxílio não deve, de forma direta ou indireta, inibir o seu consumo pelos beneficiários.

A previsão de pré-medida e lacre assegura o controle da quantidade fornecida, garantindo a segurança e a transparência na operação. Essa medida contribui para a inclusão energética e amplia o acesso ao Auxílio.



Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins**  
**Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257157446400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



\* C D 2 2 5 7 1 5 7 4 4 6 4 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O cancelamento do auxílio concedido no âmbito do Auxílio Gás do Povo poderá ocorrer entre outras hipóteses, nos seguintes casos:

**I** – uso indevido do auxílio, inclusive na hipótese de cessão ou venda a terceiros sem a efetiva retirada do botijão de GLP na revenda varejista credenciada;

**II** – reiterada ausência de utilização do benefício por, no mínimo, três períodos de concessão consecutivos;

**III** – família beneficiária não atender mais os critérios estabelecidos no âmbito do auxílio, como, por exemplo, o número mínimo de integrantes, ou a renda mensal per capita acima do limite máximo;

**IV** – outras situações definidas em regulamento específico. § 1º A ocorrência das hipóteses previstas neste artigo ensejará o cancelamento do benefício e o desligamento da família do Auxílio, nos termos de regulamento específico. § 2º O beneficiário será notificado previamente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão dessas hipóteses de cancelamento do benefício, além de outras previstas nos termos de regulamento específico, visa conferir flexibilidade ao órgão gestor do Auxílio para tratar de situações excepcionais ou supervenientes que comprometam a integridade, a legalidade ou os objetivos da política pública. Essa cláusula tem por finalidade evitar desvios na aplicação dos recursos públicos, garantindo que o benefício chegue de forma efetiva às famílias em situação de vulnerabilidade e não seja desvirtuado por práticas indevidas que comprometam o alcance e a eficácia do Auxílio. Trata-se de medida compatível com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade na gestão dos recursos sociais.



ExEdit  
\* CD257126073000

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257126073000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

**239**



\* C D 2 5 7 1 2 6 0 7 3 0 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. “Art. X. O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos: I - Em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor; II - Em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente; III- Pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.””**

### **JUSTIFICAÇÃO**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;
- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;



\* C D 2 5 6 9 7 7 2 0 4 0 \*  
LexEdit

· realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256997720400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

241



\* C D 2 2 5 6 9 9 7 7 2 0 4 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art. 4-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento.”” por ““Art. 4º-F. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços de regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados, na forma estabelecida em regulamento, as metas, o cronograma de atendimento. Parágrafo único. O preço de referência do GLP no âmbito do Auxílio Gás do Povo será calculado mensalmente por unidade da federação a ser aplicado no mês vigente subsequente, correspondente à média dos preços nos últimos dois meses anteriores disponíveis, conforme apurados pela ANP.””.

**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa estabilidade e previsibilidade na formação do preço de referência, eliminando distorções e defasagens ocasionadas por oscilações de curtíssimo prazo, evitando o reflexo de picos atípicos e preservando o equilíbrio entre custo e benefício do programa.



Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256924633800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

**243**



\* C D 2 5 6 9 2 4 6 3 3 8 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Art 4º -B - As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.” por ““Art. 4º-B. As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP disponibilizado, serão estabelecidas no regulamento, observando-se, no mínimo, que os valores referentes aos preços regionalizados sejam repassados ou liquidados aos revendedores de GLP em até 7 (sete) dias úteis contados da data da operação.” (NR)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que aproximadamente 80% da comercialização de GLP pelas revendas ao consumidor é realizada com pagamento à vista, o prazo de 7 dias úteis é essencial para preservar a sustentabilidade financeira das revendas, preservando o fluxo de caixa operacional e minimizando eventuais aumentos de custo de capital provenientes da contratação de crédito bancário.

A demora nos repasses aumentaria os custos financeiros e poderia impactar o preço do GLP ao consumidor final, contrariando os objetivos do Auxílio.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



\* C D 2 5 4 3 6 5 0 8 1 9 0 0 \*  
LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. “Art. X. O GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.””**

**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;
- realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do auxílio;
- o abastecimento das famílias no âmbito do auxílio, permitindo que cada distribuidora possa acompanhar a capilaridade de comercialização dos botijões de sua marca em todos os municípios.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



\* C D 2 5 3 1 8 8 2 4 3 2 0 0 \* ExEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-A. ....**

.....

**§ 6º “** O regulamento de que trata o caput disporá sobre o processo de acesso e disponibilização às famílias contempladas, vedada de emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo o auxílio ser operacionalizado por meio eletrônico, que assegure a segurança da transação quanto à individualização do beneficiário, vinculados à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

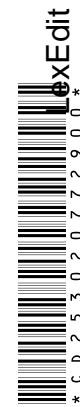
**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca reforçar a integridade e a segurança do Auxílio Gás do Povo. A vedação à vouchers ou demais possibilidade em papel objetiva impedir ou mitigar os riscos de fraudes e desvios, uma vez que o título poderia ser cedido ou vendido a terceiros sem a correspondente aquisição do botijão de GLP pelo beneficiário final.

A experiência histórica com benefícios em papel, tais como vale restaurante e transporte, é emblemática e evidenciam frequentes práticas de desvio de finalidade, como comercialização indevida e uso em transações diversas, que comprometeram a eficácia da política pública.

Para evitar que os mesmos problemas se repitam, é imprescindível que a disponibilização do benefício seja feita de forma totalmente eletrônica e vinculada à retirada física do botijão de GLP em revenda autorizada pela ANP. Esse mecanismo garante rastreabilidade, reduz espaço para fraudes e assegura



que o subsídio cumpra sua finalidade essencial: ampliar o acesso da população vulnerável ao gás de cozinha, com segurança e transparência.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253020772900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



\* C D 2 5 3 0 2 0 7 7 2 9 0 0 \* LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 4º-B. ....**

.....

**§ 6º “§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá dispor que, nas regiões ou municípios onde o preço de venda do GLP ao consumidor final se revele incompatível com o preço regionalizado referido no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado sobre o referido valor de referência.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar maior alcance e capilaridade ao Programa Auxílio Gás do Povo, evitando que famílias em localidades com custos logísticos mais elevados fiquem excluídas da política pública.

A possibilidade de o benefício ser concedido também na forma de desconto, e não apenas como retirada gratuita, permite a participação de revendas localizadas em regiões onde o valor de referência regionalizado do art. 4º-F seja inviável em condições normais de mercado, ampliando o número de estabelecimentos credenciados e, consequentemente, a rede de atendimento.

Dessa forma, o programa alcança mais beneficiários em diferentes regiões do país, contribuindo para a segurança energética, para a inclusão social e para a efetiva universalização do acesso ao GLP.



ExEdit  
\* C D 2 5 1 1 6 4 7 3 8 7 0 0 \*



Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251164738700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

**249**



\* C D 2 5 1 1 6 4 7 3 8 7 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. “Art. X. Fica instituído o Índice de Gestão e Performance do Auxílio Gás do Povo (IGP-AGP), a ser utilizado para aferição da efetividade e dos impactos da política pública, cujos parâmetros e métricas serão regulamentados por ato do Poder Executivo Federal, estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome (MDS), ou o Ministério de Minas e Energia (MME) ou outro órgão designado em regulamento. § 1º O índice de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo: I. a quantidade de famílias e pessoas beneficiárias atendidas, por município; II. o valor total repassado e a quantidade total de botijões de GLP disponibilizados a cada família beneficiária; III. o valor total e a quantidade total de botijões de GLP efetivamente usufruídos pelas famílias beneficiárias, em comparação ao orçamento anual total aprovado para o auxílio; IV. medição estimada da redução do uso de lenha ou de outras fontes poluentes e insalubres para cocção de alimentos; V. medição estimada do incremento do consumo de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) entre os beneficiários; VI. quaisquer outros indicadores que possam apontar para a melhoria das condições de vida das famílias atendidas pelo programa. § 2º O IGP-AGP será definido e divulgado em até 30 (trinta) dias após a data efetiva para o início do auxílio. § 3º A cada exercício anual, o agente operador do auxílio deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados com base nas métricas estabelecidas e os objetivos definidos nesta Lei.””**

**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca assegurar a efetividade do auxílio por meio do acompanhamento de indicadores objetivos, permitindo avaliar seu impacto real na vida dos beneficiários e orientar ajustes futuros. A definição de métricas



e a elaboração de relatórios anuais de avaliação fortalecem a transparência, a governança e a melhoria contínua da política pública.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputada Luizianne Lins  
(PT - CE)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250547296800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



\* C D 2 5 0 5 4 7 2 9 6 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

O art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar acrescido de § 6º:

“Art. 4º-B .....

.....

§ 6º O regulamento mencionado no *caput* poderá estabelecer que, nas regiões ou municípios em que o preço de venda do GLP ao consumidor final se mostre incompatível com o preço regionalizado previsto no art. 4º-F, seja concedido às famílias beneficiárias um desconto direto na aquisição do produto junto a revendedores varejistas de GLP autorizados pela ANP, calculado com base no referido valor de referência.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em questão visa fortalecer a efetividade do Programa Auxílio Gás do Povo, garantindo que ele chegue a um número maior de famílias em todo o território nacional.

Em muitas localidades, especialmente naquelas mais distantes dos grandes centros, os custos logísticos de transporte e distribuição do GLP encarecem significativamente o produto, tornando inviável a aplicação do preço de referência regionalizado previsto na legislação.

Sem um mecanismo de adaptação, famílias residentes nessas áreas correm o risco de não serem atendidas de forma adequada pela política pública.



Ao prever que o auxílio também possa ser concedido sob a forma de desconto direto no ato da compra, amplia-se a possibilidade de participação de revendedores autorizados, inclusive em regiões onde a retirada gratuita seria impraticável do ponto de vista econômico.

Essa medida não apenas aumenta a rede de estabelecimentos credenciados, mas também garante maior capilaridade e eficiência na execução do programa.

Com isso, assegura-se que mais beneficiários tenham acesso regular ao gás de cozinha, recurso essencial para a segurança alimentar e energética das famílias.

Ao ampliar a cobertura territorial e reduzir barreiras de acesso, a proposta reforça o caráter inclusivo da política, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e para a promoção da justiça social.

Diante disso, conclamamos os nobres Pares a se unirem nesta causa justa, aprovando a presente emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/578766226>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

O art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º O benefício deste artigo deve seguir esta ordem de atendimento:

I – municípios da Região Norte;

II - municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,7” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade ampliar a efetividade do Programa Auxílio Gás do Povo, garantindo prioridade de atendimento às famílias residentes na Região Norte e nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,7. A escolha desses critérios reflete a realidade concreta de desigualdades regionais e sociais, que ainda persistem no país e afetam de modo mais intenso as populações que vivem em áreas historicamente marginalizadas.

A Região Norte, em razão de suas especificidades geográficas e logísticas, apresenta dificuldades adicionais no acesso a bens e serviços essenciais. O transporte de GLP até localidades distantes, muitas vezes de difícil acesso, eleva substancialmente os custos e compromete a oferta regular do produto. Além disso,



diversos municípios da região figuram entre aqueles com menor IDH do país, evidenciando vulnerabilidades que exigem resposta diferenciada do Estado.

De igual modo, os municípios com baixo IDH em outras regiões também enfrentam carências estruturais que limitam a capacidade de suas populações de suprirem necessidades básicas, como energia e alimentação. Nesses contextos, o gás de cozinha assume papel central para a segurança alimentar, a dignidade das famílias e a efetiva inclusão social.

Ao estabelecer critérios objetivos de prioridade, a presente proposta reafirma o compromisso constitucional com a redução das desigualdades regionais e sociais, com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a universalização do acesso a políticas públicas essenciais. Trata-se, portanto, de medida necessária para assegurar maior justiça distributiva e eficiência na execução do programa.

Convidamos, assim, os nobres Pares a se unirem na aprovação desta emenda, que representa não apenas um ajuste normativo, mas um instrumento concreto de fortalecimento da cidadania e de promoção da justiça social.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/535030675>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

O art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 7º-A .....

.....

§ 3º A participação como membro no comitê gestor será considerada serviço relevante e sem remuneração.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo explicitar, de forma inequívoca, que a participação como membro no comitê gestor instituído para a governança da modalidade de gratuidade do Programa Auxílio Gás do Povo será considerada serviço público relevante, sem qualquer remuneração.

Ao estabelecer essa diretriz, busca-se assegurar que a atuação dos integrantes do comitê tenha caráter estritamente técnico, de acompanhamento e de governança, sem a criação de cargos, funções gratificadas ou qualquer outro tipo de benefício financeiro. Tal medida evita o aumento de despesas públicas, reforça o princípio da economicidade e preserva a natureza do colegiado como instância de coordenação e controle da política pública.

Além disso, ao reconhecer a participação como serviço relevante, valoriza-se o trabalho desempenhado pelos membros do comitê, conferindo-lhe



legitimidade institucional e destacando sua importância para a boa gestão do programa, sem comprometer o erário.

Portanto, a proposta contribui para o fortalecimento da governança pública, assegurando transparência, eficiência administrativa e respeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1313/2025  
(à MPV 1313/2025)**

O art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1313, de 2025, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 7º-A .....

.....

§ 3º O ato conjunto de que trata o *caput*, ao estabelecer a composição conforme o § 1º, deverá prever participação democrática e plural para o comitê gestor, estando representados os beneficiados, os setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, o setor privado e o terceiro setor.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A consolidação de uma política pública eficaz depende não apenas de sua concepção técnica, mas também da legitimidade social que a sustenta.

Nesse sentido, a participação popular é o instrumento mais sólido de controle social, garantindo que as decisões não se limitem a um núcleo restrito de gestores estatais, mas refletem a diversidade de interesses e necessidades da sociedade brasileira.

A presente emenda tem, portanto, o propósito de assegurar que o comitê gestor do Programa Auxílio Gás do Povo seja composto de forma democrática e plural.

Para tanto, propõe-se que o ato conjunto que definirá sua estrutura contemple a presença dos beneficiários diretos, representantes dos setores

públicos — União, Estados e Municípios —, bem como do setor privado e do terceiro setor. Essa composição ampla fortalece o diálogo, a cooperação e a corresponsabilidade entre governo e sociedade civil.

Ao institucionalizar essa participação, a medida promove maior transparência, previne distorções na execução da política e contribui para decisões mais equilibradas e legítimas.

Além disso, reafirma princípios constitucionais caros ao Estado brasileiro, como a moralidade administrativa, a imparcialidade e a eficiência, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso com a gestão democrática.

Trata-se, assim, de passo fundamental para consolidar uma governança inclusiva, participativa e transparente, capaz de ampliar a efetividade e o alcance social da modalidade de gratuidade do Programa Auxílio Gás do Povo.

Diante de sua relevância, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8593636470>



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

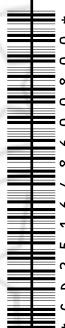
Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1313, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1313, de 2025, que Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Deputado Hugo Leal

**RELATOR REVISOR:** Senador Angelo Coronel

03 de dezembro de 2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

## **PARECER DA COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para renomear o programa Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e introduzir uma nova forma de operacionalização.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.251/2025, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 4 de setembro de 2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

A MPV preserva a modalidade já existente, baseada em pagamento de valor monetário às famílias beneficiárias, cuja gestão se atribui ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), mas acrescenta uma segunda via, no âmbito do MDS e do Ministério de Minas e Energia (MME): a gratuidade direta do botijão de GLP (gás liquefeito de petróleo) nas revendas credenciadas. As famílias somente serão elegíveis a uma das modalidades (pagamento de valor monetário ou gratuidade), conforme regulamento.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



Na modalidade em dinheiro, o auxílio continua sendo pago bimestralmente. O artigo 3º da referida Lei foi alterado pela MPV 1.313, de 2025, passando de um cálculo correspondente a, no mínimo, 50% da média histórica, referente aos seis meses anteriores, do preço nacional de referência do botijão de 13 kg de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para, no mínimo, 50% sobre o preço médio ao consumidor final, sem referência metodológica, ficando os detalhes definidos em regulamento.

Foram mantidas as prioridades de pagamento do benefício na modalidade de valor monetário para mulheres responsáveis pela família, bem como de concessão do auxílio nessa modalidade às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência. Todavia, no último caso, alterou-se a determinação de concessão preferencial do auxílio para uma possibilidade.

Já a modalidade de gratuidade estabelece que famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com dados cadastrados atualizados e com renda per capita de até meio salário mínimo — com prioridade para as de renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), mesmo critério para ser elegível ao Programa Bolsa Família — terão direito à retirada gratuita de botijões diretamente nas revendas autorizadas pela ANP. A quantidade de botijões concedidos varia conforme o número de integrantes da família, em regras a definir por regulamento. O benefício não é cumulativo entre períodos e cada vale terá validade máxima de seis meses.

A implementação dessa nova modalidade envolve articulação entre diversos órgãos:

- MDS, responsável pela seleção das famílias, por meio do CadÚnico, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira; implementação das medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo DEP - Hugo Leal

\* C D 2 5 3 6 9 8 8 0 0 8 0 0 \*

(Dataprev), com a finalidade de operacionalizar a modalidade; coordenação do comitê gestor com a finalidade de realizar a governança dessa modalidade;

- ANP, encarregada da autorização das revendas varejistas de GLP, do compartilhamento de informações cadastrais das empresas autorizadas e demais informações necessárias à operacionalização com a CEF, além da disponibilização do levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final ao MME e ao Ministério da Fazenda (MF);
- CEF e Dataprev, que operacionalizarão essa modalidade, mediante contrato direto com a União, dispensada a licitação;
- Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que disponibilizará à ANP o acesso aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP das revendas varejistas que aderirem à modalidade e ao MME e ao MF informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.

Como mencionado, as revendas que aderirem, de forma voluntária, ao programa deverão autorizar a ANP a acessar seus documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP junto à RFB, devendo os servidores da ANP preservar e zelar pelo sigilo das informações. Além disso, os preços praticados pelas revendas credenciadas nas operações de venda realizadas no âmbito da modalidade de gratuidade estarão vinculados a preços regionalizados definidos em ato conjunto do MME e do MF, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira. Nos municípios onde houver revendas varejistas autorizadas a funcionar pela ANP, mas nenhuma credenciada à modalidade, as distribuidoras de GLP autorizadas pela ANP que tenham participação de mercado superior a 10% no respectivo estado deverão firmar termo de



\* CD253698800\*



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (D) Dep. Hugo Leal

compromisso com a União para garantir o atendimento da modalidade de gratuidade.

As regras de funcionamento da gratuidade serão estabelecidas em regulamento, que disporá sobre condições de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade, inclusive a observância dos preços regionalizados nessas operações de venda. Caso não observem esta ou outras regras dispostas em regulamento, as revendas poderão ser descredenciadas da modalidade de gratuidade.

O custeio da modalidade de gratuidade se dará por dotações orçamentárias da União consignadas ao MDS, que poderá realizar repasses diretos à Caixa Econômica Federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, além de repasses de entes federativos que aderirem ao programa. Eventuais despesas decorrentes do programa deverão observar a legislação fiscal e orçamentária, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.

O início da execução da modalidade de gratuidade ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança do Auxílio Gás do Povo, cuja competência é atribuída ao Poder Executivo federal, assim como a instituição de comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo MDS, que terá a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade. A composição do comitê gestor, suas competências e o seu funcionamento também serão definidos em ato do Poder Executivo federal, podendo o comitê convidar, a juízo de conveniência e oportunidade, representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos.

O art. 3º da MPV revoga o art. 6º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que prevê compensação, por meio de transferência de renda, do valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os botijões de 13 kg de GLP às famílias de baixa renda beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do governo federal que não sejam beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros.



\* C D 2 5 3 6 9 8 6 0 0 8 0 0 \*

 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal

Por fim, ressalte-se que a MPV nº 1.313, de 2025, não alterou ou revogou os arts. 20 a 22 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que tratam do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros. Trata-se de benefício que consiste no pagamento bimestral do valor monetário correspondente a um adicional de 50% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo SLP da ANP, nos seis meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros. De acordo com o § 4º do art. 20 da Lei nº 14.601, de 2023, “O adicional complementar terá caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.”

Na Exposição de Motivos (EM) nº 41/2025, assinada pelo Ministro de Minas e Energia, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em 3 de setembro de 2025, a Medida Provisória é justificada quanto à relevância e urgência, pela necessidade de fortalecer as ações voltadas à redução da pobreza energética e à garantia do acesso ao GLP pelas famílias de baixa renda, considerando a importância desse combustível de uso generalizado no País para a cocção de alimentos.

Diante desse contexto, ressaltou-se a ocorrência de danos à saúde e mortes em decorrência do uso de lenha, carvão e outras fontes tradicionais de energia, especialmente entre mulheres e crianças, que ficam mais expostos aos poluentes decorrentes da queima desses combustíveis.

Assim, buscou-se assegurar que o benefício seja destinado exclusivamente à aquisição de GLP, em favor da segurança alimentar e do uso de tecnologias limpas de cocção, evitando usos diversos, como ocorre atualmente no modelo vigente do Auxílio Gás dos Brasileiros.

O governo também fundamenta a mudança, especialmente com a introdução da modalidade de gratuidade, afirmando que o auxílio Gás dos Brasileiros não tem sido bem-sucedido no alcance do objetivo energético de uso de combustível limpo para cocção de alimentos. Não obstante, avalia que a modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas



\* C D 2 5 3 6 9 8 6 0 0 8 0 0 \*

 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

cumpre seu papel social e deve ser continuada, em complementaridade com a gratuidade, dada a multiplicidade de fatores, inclusive geográficos e logísticos, e a busca pela maximização do atendimento às famílias.

Destaca-se, ainda, que a Medida Provisória, embora institua uma nova modalidade do Programa, tem caráter estritamente autoritativo e não implica, por si só, aumento de despesa pública. A execução da política dependerá da disponibilidade orçamentária dentro do ciclo anual. Assim, quaisquer despesas decorrentes desta Medida Provisória devem respeitar a legislação fiscal e orçamentária vigente, bem como a disponibilidade de recursos dos órgãos responsáveis pela implementação das ações e programas.

Em termos de público-alvo, o Poder Executivo projeta meta de alcançar 15,5 milhões de famílias a partir de março de 2026, considerando a composição do orçamento discricionário já existente no âmbito do MDS e de nova disponibilidade orçamentária, triplicando o alcance em comparação ao modelo anterior, que atendia cerca de 5,6 milhões de famílias em 2023.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), no dia da publicação da MPV sob exame, no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do CN foram inicialmente apresentadas 133 Emendas de comissão à MPV nº 1.313, de 2025, conforme especificação a seguir. As Emendas nº 8 e nº 34 foram retiradas pelos seus autores, razão pela qual não serão objeto de apreciação por parte deste parecer.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Fred Linhares REPUBLICANOS/DF	Permite que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, àquelas que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, e às famílias que tenham em sua composição idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou que tenham renda limitada a um salário mínimo.
2	Deputado Gilson Daniel PODE/ES	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para incluir, no rol de público prioritário de ambas as modalidades, as famílias vítimas de desastres e calamidade pública reconhecidos pelo Poder Público.



\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 8 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Junio Amaral PL/MG	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para estabelecer que o preço de referência do GLP será calculado mensalmente por UF, aplicável no mês seguinte, como média dos dois últimos meses apurada pela ANP.
4	Deputado Junio Amaral PL/MG	Revoga dispositivo da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, de modo que deixa de constituir crime contra a ordem econômica com pena de detenção de um a cinco anos o uso do GLP em motores, saunas, caldeiras, aquecimento de piscinas ou em veículos, quando feito em desacordo com as normas legais.
5	Deputado Kim Kataguiri UNIÃO/SP	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para estabelecer que a liquidação às revendas considere o preço de referência vigente na data da operação com o beneficiário, independentemente do valor pago à família.
6	Deputado Kim Kataguiri UNIÃO/SP	Estabelece o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês subsequente.
7	Deputado Kim Kataguiri UNIÃO/SP	Veda a fixação ou congelamento compulsório de preços do GLP, impondo a observância da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).
8	Senador Izalci Lucas PL/DF	Retirada pelo autor
9	Senador Izalci Lucas PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
10	Senador Izalci Lucas PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 5
11	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Matéria idêntica à da Emenda nº 7
12	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Matéria idêntica à da Emenda nº 6
13	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
14	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Estabelece que o GLP só poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP, detentora da marca em alto-relevo no vasilhame ou distribuidora autorizada com contrato de envase.
15	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Matéria idêntica à da Emenda nº 5
16	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para tornar a gratuidade a modalidade prioritária após implementadas as medidas de organização, operacionalização e governança, ressalvadas exceções legais e regulamentares.
17	Deputado Beto Pereira PSDB/MS	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que os preços regionalizados da gratuidade serão definidos por ato conjunto de MME e MF (sem explicitar a disponibilidade orçamentária e financeira, como consta da MPV) e que o preço de referência do GLP será calculado a cada 90 dias por UF como média dos dois últimos meses apurada pela ANP.
18	Deputado Beto Pereira PSDB/MS	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para determinar que o regulamento estabeleça o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP e assegure repasse ou liquidação aos revendedores em até 7 dias úteis contados da operação.
19	Deputado Beto Pereira PSDB/MS	Estabelece que o benefício só pode ser usado para adquirir GLP em recipientes transportáveis conformes às normas técnicas, cheios e lacrados com selo e rótulo, identificados e comercializados pela pessoa jurídica detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo, autorizada pela ANP.
20	Deputado Beto Pereira	Estabelece que o GLP somente poderá ser comercializado em

Apresentação: 08/12/2025 14:31:00.000 - Mesa  
 PAR 1/2025 => MPV 1313/2025  
**PAR n.1/2025**



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



Nº	Autor	Descrição
	PSDB/MS	recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca em alto-relevo no vasilhame.
21	Deputado Beto Pereira PSDB/MS	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para, além de atribuir à Caixa e à Dataprev a operacionalização da modalidade de gratuidade, especificar competências da instituição financeira responsável quanto ao credenciamento de revendas, controle das operações e entrega de relatórios mensais (inclusive por município, às distribuidoras compromissadas, às revendas aderentes e, de forma comum a ambas), resguardada a confidencialidade nos casos em que o município apresentar até 2 revendas aderentes.
22	Deputado Aureo Ribeiro SOLIDARIEDADE/RJ	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para permitir que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, às famílias que tenham em sua composição pessoa com deficiência.
23	Senador Weverton PDT/MA	Estabelece que o benefício só pode ser usado para adquirir GLP em recipientes transportáveis conformes às normas técnicas, cheios e lacrados com selo e rótulo, identificados com a marca da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP, bem como comercializados e envasados por essa pessoa jurídica ou por outra distribuidora autorizada com contrato de envase da marca.
24	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Institui o Índice de Gestão e Performance do Auxílio Gás do Povo (IGP-AGP) para medir efetividade e impactos do Auxílio Gás do Povo, com métricas mínimas (cobertura, botijões disponibilizados e usados, orçamento, redução do uso de fontes poluentes para cocção de alimentos e aumento do uso de GLP etc.), prazo de 30 dias para definição e divulgação, além de determinar publicação anual de resultados pelo agente operador.
25	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para, além de atribuir à Caixa e à Dataprev a operacionalização da modalidade de gratuidade, especificar competências da instituição financeira responsável quanto ao credenciamento de revendas, controle das operações e entrega de relatórios mensais (inclusive por município, às distribuidoras compromissadas, às revendas aderentes e de forma comum a ambas), resguardada a confidencialidade nos casos em que o município apresentar até 2 revendas aderentes.
26	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 18
27	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
28	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para autorizar que, em regiões ou municípios onde o preço final do GLP seja incompatível com o preço regionalizado, seja concedido desconto direto às famílias beneficiárias na aquisição do produto junto a revendas autorizadas pela ANP.
29	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para determinar que o regulamento assegure repasse ou liquidação aos revendedores em até 7 dias úteis contados da operação.
30	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Estabelece que a comercialização de GLP em recipientes transportáveis só poderá ocorrer quando o envase for feito por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora exclusiva da marca em alto-relevo no vasilhame, vedando envase ou comercialização por terceiros não autorizados.
31	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Matéria idêntica à da Emenda nº 25
32	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Matéria idêntica à da Emenda nº 6

\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 0 \*



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo Dep. Hugo Leal

Nº	Autor	Descrição
33	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Matéria idêntica à da Emenda nº 6
34	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Retirada pelo autor
35	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Determina que, nos estados da Região Norte, exceto Pará e Tocantins, o Auxílio Gás do Povo será operado exclusivamente por meio da modalidade de pagamento de valor monetário, observadas as regras da gratuidade no que couber.
36	Deputado Luiz Carlos Motta PL/SP	Estabelece que a comercialização de GLP em recipientes transportáveis ou para abastecimento de recipientes estacionários só poderá ocorrer quando o envase for feito por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora exclusiva da marca em alto-relevo no vasilhame.
37	Deputado Luiz Carlos Motta PL/SP	Matéria idêntica à da Emenda nº 28
38	Deputado Luiz Carlos Motta PL/SP	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
39	Senador Jayme Campos UNIÃO/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
40	Senador Jayme Campos UNIÃO/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
41	Deputado Josivaldo Jp PSD/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para, sobre a modalidade de pagamento de valor monetário, retirar dispositivo que determina a compatibilização, da quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes, e fixar ordem de prioridade de concessão do benefício a residentes em estados ou municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 0,699 e, na sequência, aos residentes em regiões ou municípios com IDH igual ou inferior a 0,699, ainda que localizados em estados cujo IDH seja superior a 0,700.
42	Deputado Josivaldo Jp PSD/MA	Inclui artigo determinando que o benefício seja concedido a famílias da agricultura familiar vítimas de desastres, emergências ou calamidade pública reconhecidos pelo Poder Público.
43	Deputado Arnaldo Jardim CIDADANIA/SP	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
44	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Estabelece que o GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP, detentora dos direitos exclusivos da marca em alto-relevo no vasilhame.
45	Senador Izalci Lucas PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 6
46	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Matéria idêntica à da Emenda nº 5
47	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
48	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Matéria idêntica à da Emenda nº 7
49	Senador Weverton PDT/MA	Matéria idêntica à da Emenda nº 16
50	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Permite que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, às famílias que tenham filhos com TEA ou diagnosticados com doenças raras, e às famílias que cuidam de pessoas idosas com renda de um salário mínimo.
51	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Permite que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, às famílias com mulheres e jovens adolescentes vítimas de violência doméstica que estejam sob medidas protetivas e assistidas pelo Conselho Tutelar.
52	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Estabelece que o benefício concedido às famílias de baixa renda e vulnerabilidade alimentar não poderá ser cumulativo nem estocado pelo beneficiário.
53	Deputado Alexandre	Estabelece que a ANP será responsável pela fiscalização e



\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 8 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo Dep. Hugo Leal

269

Nº	Autor	Descrição
	Guimarães MDB/TO	credenciamento das revendas varejistas de GLP no âmbito do programa.
54	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Estabelece que o Governo Federal disponibilizará relatórios mensais consolidados sobre a comercialização de GLP em recipientes envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP.
55	Senador Weverton PDT/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para determinar que o regulamento estabeleça o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP e assegure repasse ou liquidação aos revendedores em até 7 dias úteis contados da operação, e para prever que os preços regionalizados da gratuidade serão definidos por ato conjunto de MME e MF (sem explicitar a disponibilidade orçamentária e financeira, como consta da MPV) e estabelecer o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês subsequente.
56	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Estabelece medidas obrigatórias de integridade, como auditoria mensal, cruzamento de dados com Receita Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sistema de denúncias, publicação trimestral e vedação de participação de parentes de empregados e servidores públicos envolvidos diretamente na execução da política como distribuidores.
57	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para vedar remuneração aos membros do comitê gestor.
58	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Inclui indicadores obrigatórios de monitoramento do programa, como meta de cobertura de 95%, tempo médio de atendimento de 15 minutos no máximo, taxa máxima de fraudes de 0,5%, satisfação mínima de 85% e custo por beneficiário.
59	Deputado Otto Alencar Filho PSD/BA	Inclui hipóteses de cancelamento do benefício, como uso indevido, ausência de utilização por três períodos consecutivos ou situações definidas em regulamento, assegurando contraditório e ampla defesa.
60	Deputado Otto Alencar Filho PSD/BA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para determinar que o auxílio seja operacionalizado apenas por meio eletrônico vinculado à retirada do botijão em revenda autorizada, vedada a emissão de tickets ou vales físicos.
61	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 50
62	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 51
63	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 52
64	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 53
65	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 54
66	Deputado Pedro Aihara PRD/MG	Estabelece o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês vigente.
67	Deputado Pedro Aihara PRD/MG	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
68	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Estabelece que o Governo Federal deve prestar informações orçamentárias detalhadas ao Congresso sobre despesas e fontes de recursos do programa “Gás do Povo”.
69	Senador Weverton PDT/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que o regulamento estabelecerá acesso eletrônico seguro ao benefício, com identificação do beneficiário e vinculação à retirada em revenda autorizada.



\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 8 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal

Nº	Autor	Descrição
70	Deputado Julio Cesar Ribeiro REPUBLICANOS/DF	Permite que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, àquelas com pessoas idosas com 65 anos ou mais, pessoas com deficiência ou pessoas com TEA.
71	Deputado Julio Cesar Ribeiro REPUBLICANOS/DF	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para alterar a validade máxima do acesso ao botijão de GLP na modalidade de gratuidade de 6 para 12 meses.
72	Deputado Julio Cesar Ribeiro REPUBLICANOS/DF	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que, na falta de revendas credenciadas em até 30 km ou em áreas de difícil acesso, o benefício será concedido na forma de pagamento em dinheiro.
73	Deputado Julio Cesar Ribeiro REPUBLICANOS/DF	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para ampliar as famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade para renda per capita de até 1 salário mínimo, priorizadas aquelas com renda familiar per capita mensal de até R\$ 218,00 per capita
74	Deputado Joaquim Passarinho PL/PA	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
75	Senador Carlos Portinho PL/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
76	Senador Carlos Portinho PL/RJ	Estabelece que os recipientes transportáveis de GLP, independentemente do Programa, só podem ser comercializados se conformes às normas técnicas, cheios e lacrados com selo e rótulo, identificados com a marca da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP, bem como se comercializados e envasados por essa pessoa jurídica ou por outra distribuidora autorizada com contrato de envase da marca.
77	Senador Veneziano Vital do Rêgo MDB/PB	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
78	Senador Veneziano Vital do Rêgo MDB/PB	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
79	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para permitir que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, aos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.
80	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para permitir que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, aos integrantes da agricultura familiar.
81	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Autoriza a comercialização e o envase total ou parcial de recipientes transportáveis de GLP por revendedores de combustíveis automotivos, distribuidores e revendedores de GLP certificados, estabelecendo diretrizes de segurança, qualificação e habilitação, e fixando que o envase parcial não altera o pagamento do Auxílio Gás.
82	Senador Wellington Fagundes PL/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
83	Senador Wellington Fagundes PL/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
84	Senador Wellington Fagundes PL/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
85	Deputada Alice Portugal	Matéria idêntica à da Emenda nº 21



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal

Nº	Autor	Descrição
	PCdoB/BA	
86	Deputada Alice Portugal PCdoB/BA	Autoriza que, em regiões ou municípios onde o preço final do GLP seja incompatível com o preço regionalizado, seja concedido desconto direto às famílias beneficiárias na aquisição do produto junto a revendas autorizadas pela ANP.
87	Deputada Alice Portugal PCdoB/BA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para estabelecer que o repasse ou a liquidação às revendas considere o preço de referência vigente na data da operação com o beneficiário, independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família.
88	Deputada Alice Portugal PCdoB/BA	Assegura ao beneficiário da modalidade de gratuidade o direito de retirar botijão de até 13 kg em revenda autorizada pela ANP, lacrado e identificado, garantindo-se, ainda, a intercambialidade entre as diferentes capacidades nominais, com validade máxima de 6 meses e vedada a cumulatividade entre períodos.
89	Senadora Tereza Cristina PP/MS	Matéria idêntica à da Emenda nº 76
90	Senadora Soraya Thronicke PODEMOS/MS	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
91	Senadora Soraya Thronicke PODEMOS/MS	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
92	Senadora Soraya Thronicke PODEMOS/MS	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
93	Deputado Alberto Fraga PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
94	Deputado Alberto Fraga PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 76
95	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
96	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 28
97	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
98	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que os preços regionalizados da gratuidade serão definidos por ato conjunto de MME e MF (sem explicitar a disponibilidade orçamentária e financeira, como consta da MPV) e estabelecer o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês subsequente.
99	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
10 0	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 35
10 1	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 98
10 2	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 21
10 3	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 18
10 4	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
10 5	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
10 6	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Estabelece que o repasse ou a liquidação às revendas considere o preço de referência vigente na data da operação com o beneficiário, independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família.
10 7	Deputado Ossesio Silva REPUBLICANOS/PE	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para incluir, no rol de beneficiários da modalidade de pagamento de valor monetário a pessoa idosa aposentada pelo Regime

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>



\* C D 2 5 3 6 9 8 8 0 0 8 0 0 \*

Nº	Autor	Descrição
		Geral de Previdência Social que receba mensalmente o valor equivalente a um salário mínimo.
10 8	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 88
10 9	Deputado Danilo Forte UNIÃO/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
11 0	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Institui o IGP-AGP para medir efetividade e impactos do Auxílio Gás do Povo, com métricas mínimas (cobertura, botijões disponibilizados e usados, orçamento, redução do uso de fontes poluentes para cocção de alimentos e aumento do uso de GLP etc.), prazo de 30 dias para definição e divulgação, além de determinar publicação anual de resultados pelo agente operador.
11 1	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 86
11 2	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Determina que o auxílio seja operacionalizado apenas por meio eletrônico vinculado à retirada do botijão em revenda autorizada, vedada a emissão de tickets ou vales físicos.
11 3	Deputado Pedro Lucas Fernandes UNIÃO/MA	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
11 4	Deputado José Medeiros PL/MT	Determina alíquota zero aos impostos federais diretos e indiretos incidentes sobre a produção e comercialização do gás de cozinha.
11 5	Senador Weverton PDT/MA	Matéria idêntica à da Emenda nº 98
11 6	Deputado Danilo Forte UNIÃO/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
11 7	Senador Weverton PDT/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para permitir que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, àquelas chefiadas por mulheres, idosos com 60 anos ou mais e pessoas com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição.
11 8	Senador Weverton PDT/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para estabelecer que o GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca em alto-relevo no vasilhame.
11 9	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Além de atribuir à Caixa e à Dataprev a operacionalização da modalidade de gratuidade, especifica competências da instituição financeira responsável quanto ao credenciamento de revendas, controle das operações e entrega de relatórios mensais (inclusive por município, às distribuidoras compromissadas, às revendas aderentes e, de forma comum a ambas), resguardada a confidencialidade nos casos em que o município apresentar até 2 revendas aderentes.
12 0	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 106
12 1	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 88
12 2	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 59
12 3	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
12 4	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que os preços regionalizados da gratuidade serão definidos por ato conjunto de MME e MF (sem explicitar a disponibilidade orçamentária e financeira, como consta da MPV) e estabelecer o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês subsequente.
12	Deputada Luizianne Lins	Determina que o regulamento estabeleça o fluxo do processo

Apresentação: 08/12/2025 14:31:00.000 - Mesa  
 PAR 1/2025 => MPV 1313/2025  
**PAR n.1/2025**



\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo Dep. Hugo Leal



Nº	Autor	Descrição
5	PT/CE	de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP e assegure repasse ou liquidação aos revendedores em até 7 dias úteis contados da operação.
12 6	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
12 7	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
12 8	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 28
12 9	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 110
13 0	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Matéria idêntica à da Emenda nº 28
13 1	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para, sobre a modalidade de pagamento de valor monetário, fixar ordem de prioridade de concessão do benefício a residentes em municípios da Região Norte e, na sequência, aos residentes em municípios com IDH inferior a 0,7.
13 2	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para vedar remuneração aos membros do comitê gestor e considerar a participação como serviço relevante.
13 3	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para assegurar participação democrática e plural no comitê gestor, com representação de beneficiários, União, estados, municípios, setor privado e terceiro setor.

Nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição da República, a MPV nº 1.313, de 2025, tramita em regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de 19 de outubro de 2025 (45º dia) e devendo ser apreciada pelo Congresso Nacional até 2 de novembro de 2025 (60º dia), salvo se prorrogado o prazo de vigência por mais 60 dias, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 8 0 0 \*

relevância justificam-se pela necessidade de fortalecer as ações de combate à pobreza energética e garantir o acesso das famílias de baixa renda ao GLP, combustível de uso generalizado e essencial para a cocção de alimentos.

O governo ressalta os graves riscos à saúde e as mortes decorrentes da utilização de lenha, carvão e outras fontes tradicionais, que expõem especialmente mulheres e crianças a poluentes nocivos, e reforça que a medida busca assegurar que o benefício seja direcionado exclusivamente à aquisição de GLP, promovendo segurança alimentar e incentivo ao uso de tecnologias limpas.

A urgência também é justificada pelo insucesso parcial do Auxílio Gás dos Brasileiros em atingir plenamente seu objetivo energético, tornando necessária a introdução de uma modalidade de gratuidade, em complementaridade ao pagamento monetário, de forma a ampliar o alcance social, com previsão de triplicar o público beneficiado, alcançando cerca de 15,5 milhões de famílias a partir de março de 2026, em comparação às 5,6 milhões atendidas em 2023, respeitando a diversidade de realidades geográficas e logísticas do País.

## **II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.313, de 2025, e as Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



275



\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 8 0 0 \*

próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas Emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

### **II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece no art. 8º que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional deve decidir sobre a inadequação financeira e orçamentária. O art. 5º, § 1º, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Cabe esclarecer que o exame de adequação orçamentária e financeira, ao analisar o atendimento das normas aplicáveis em vigor, inclui o objetivo de avaliar o impacto fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentam despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais.

As disposições da MPV 1.313/2025 e as 133 emendas apresentadas tratam de aspectos relacionados ao Programa Auxílio Gás do Povo. De acordo com a exposição de motivos (EMI nº 00041/2025 MME MF

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (D) Dep. Hugo Leal

MDS), a medida provisória visa criar nova modalidade de gratuidade, disponibilizando botijões diretamente, além de outras disposições.

A EMI ressalta o caráter autorizativo, que, por si, não gera aumento automático de despesa obrigatória, subordinando a expansão do atendimento à existência de dotações discricionárias no ciclo orçamentário. Nessa perspectiva, a princípio não se caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF), sem prejuízo da observância, quando da execução que importe aumento de despesa, das exigências do art. 16 da LRF e das compatibilidades com PPA, LDO e LOA.

<b>Estimativa de impacto orçamentário e financeiro de eventual cenário de atendimento. (Em R\$ milhões)</b>	<b>Ano</b>		
	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>
Espaço fiscal já ocupado pela regra atual, que deixaria de valer em 2027	3.600	3.600	-
Impacto de eventual cenário de aplicação da regra nova, caso haja disponibilidade orçamentária	-	1.500	5.673
Total hipotético para eventual cenário, caso haja disponibilidade orçamentária	3.600	5.100	5.673

Fonte: EM nº 41/2025 – MME/MF/MDS

Ainda assim, em atendimento à LDO 2025 (Lei 15.080/2024), a própria EM apresenta estimativas de um cenário de atendimento: para 2025, menção a absorção inicial no orçamento discricionário do MDS; para 2026, meta de alcance de 15,5 milhões de famílias a partir de março; e, para 2025–2027, projeções sintéticas de valores, destacando o espaço fiscal já ocupado pela regra em vigor e o impacto incremental de eventual aplicação da regra nova, se houver disponibilidade. Tais valores configuram subsídios para o cumprimento dos art. 16 da LRF e art. 132 da LDO 2025.

Além disso, a maioria das emendas amplia prioridades de atendimento do programa, ajusta a formação do preço de referência, reforça controles de integridade e governança e padroniza os recipientes, entre outros pontos.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



Contudo, as Emendas n.<sup>os</sup> 73 e 107 ampliam o universo de beneficiários, elevando a despesa pública além do estimado na proposição principal. Por não apresentarem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, são consideradas inadequadas sob os aspectos orçamentário e financeiro, nos termos exigidos pelos art. 16 da LRF e art. 132 da LDO 2025.

A Emenda n.<sup>º</sup> 114 propõe reduzir a zero as alíquotas de impostos federais, diretos e indiretos, incidentes sobre a produção e a comercialização do GLP, também sem estimativa de impacto nem indicação de compensação.

Dessa forma, as demais emendas tratam de matéria essencialmente normativa, sem repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa da União. Nesses termos, aplica-se o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual apenas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa estão sujeitas ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

## II.2 – DO MÉRITO

Após a análise detida do Projeto de Lei de Conversão, concluímos que a Medida Provisória nº 1.313, de 2025, representou um passo importante na política pública de acesso à energia limpa e segura para famílias em situação de vulnerabilidade. Ao instituir nova modalidade de benefício baseada na distribuição direta de GLP, em substituição ao repasse exclusivo de valores financeiros, a MPV avançou ao assegurar que o recurso público



\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 0 0 \*

 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal

cumpra sua finalidade essencial: garantir fonte adequada e confiável de energia para a cocção de alimentos.

Não obstante, ao longo da tramitação, observando o discutido nas audiências públicas realizadas por esta Comissão Mista, identificamos a necessidade de aperfeiçoar o Auxílio Gás do Povo, de modo a promover efetividade à política pública, de modo a atingir o público que ainda depende da lenha para cozinhar — realidade que afeta milhões de brasileiros e revela desafios persistentes de pobreza energética, segurança alimentar e acesso à energia limpa. Assim, as inovações introduzidas no PLV buscam recolocar o cidadão no centro da política, com atenção especial aos mais vulneráveis, à população rural e às famílias afetadas por desastres e calamidades. O texto reforça a concepção de que o acesso à energia limpa é um direito social e condição indispensável para a dignidade humana.

Nesse sentido, o PLV apresenta avanços significativos, entre os quais destacamos: a criação do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, que viabilizará o fornecimento ou substituição de equipamentos de cocção, a adoção de tecnologias de baixa emissão e o desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras. Incluímos, ainda, nova modalidade do Auxílio Gás do Povo voltada à instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de baixa emissão de carbono, ampliando as alternativas energéticas das famílias e fortalecendo a transição para fontes mais sustentáveis.

O PLV também introduz a possibilidade de tratamento especial para beneficiários residentes em áreas rurais, reconhecendo as dificuldades logísticas e econômicas dessas regiões e permitindo que o Auxílio Gás do Povo seja efetivo nos locais que concentram a maior parcela da população que ainda usa lenha para a cocção.

Preocupamo-nos, igualmente, em assegurar transição organizada entre as modalidades do programa, preservando estabilidade para os atuais beneficiários. Além disso, reforçamos a necessidade de cumprimento das regras, com penalidades associadas, e aprimoramos o monitoramento contínuo dos resultados, para medir impactos reais sobre a qualidade de vida, a eficiência do gasto público e a redução das desigualdades energéticas.

O Auxílio Gás do Povo terá prioridade de execução pelas modalidades que mais se traduzem em redução da pobreza energética: pela modalidade de gratuidade, seguido da modalidade de instalação de



 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal

biogestores e, somente depois, pela modalidade de pagamento de valor monetário.

Com a manutenção da modalidade de pagamento, entendemos ser necessário adequar o Adicional Complementar previsto na Lei do Bolsa Família, para guardar coerência com o Auxílio Gás do Povo e com as demais modalidades.

Consideramos necessário, ainda, avançar em maior uniformização das fontes de recursos, do público beneficiário e prioritário das diferentes modalidades.

Ademais, relativamente à participação complementar dos entes federativos para o financiamento do custeio da modalidade gratuidade, nossa proposta prevê que os Estados que exercerem essa opção deverão destinar um montante de recursos não inferior à parcela de sua arrecadação tributária com o GLP definida no termo de adesão, medida que busca dar transparência à representatividade da tributação em relação aos preços do GLP.

Além disso, o PLV avança ao preservar a segurança do setor de GLP e ao criar dois instrumentos fundamentais: o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP e o Selo Gás Legal.

O Sistema de Transparência oferecerá a todo consumidor brasileiro informação clara sobre preços praticados pelas revendas, em caso de compra direta para além do previsto no Auxílio Gás do Povo, fortalecendo a concorrência e ampliando o acesso a gás de cozinha mais barato e seguro — uma demanda histórica do povo brasileiro. Já o Selo Gás Legal valorizará revendas e distribuidoras que adotem boas práticas de transparência, segurança e conformidade, promovendo confiança e competição justa no setor.

O setor de GLP também terá maior dinamismo com a desriminalização do uso desse combustível em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, mantendo como crime o uso para fins automotivos, de modo a preservar a segurança das pessoas. Houve avanços significativos na oferta de GLP no Brasil e há espaço legal para progredir nesse sentido, preservada a competência da ANP.

Complementarmente, como forma de estimular o setor, incorporamos ao texto as previsões da Medida Provisória nº 1.315, de 2025, de ampliação do limite aplicável à concessão, pelo Poder Executivo, do direito à depreciação acelerada de navios-tanque empregados nas atividades de



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal

navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de extensão do benefício à navegação de cabotagem de derivados de gás natural.

Diante do exposto, entendemos que o PLV reafirma o compromisso do Brasil com uma transição energética justa e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente aqueles voltados à erradicação da pobreza, à segurança alimentar e à oferta de energia acessível e limpa.

Em inúmeras comunidades, urbanas e rurais, o simples ato de cozinhar ainda se converte em desafio cotidiano. A dependência da lenha, do carvão ou de combustíveis caros impõe riscos à saúde, pressões ambientais e custos sociais desnecessários. O PLV se propõe a romper esse ciclo, levando inovação social e tecnológica para dentro das casas das famílias brasileiras.

O PLV, portanto, transcende as medidas originalmente propostas na MPV, entregando uma visão mais abrangente, consistente e transformadora, ao desenhar uma arquitetura econômica contemporânea para o desenvolvimento sustentável do mercado de GLP e para o enfrentamento da pobreza energética.

Essa nova arquitetura, baseada em incentivos inteligentes, permite que o Estado atue simultaneamente como indutor do desenvolvimento, garantidor da segurança energética e promotor da inclusão social — assegurando que a energia limpa chegue às mesas das famílias de forma acessível, segura e sustentável.

Ganha o Estado, que racionaliza recursos e moderniza políticas; ganha a sociedade, que amplia dignidade, saúde e autonomia energética; e ganha o meio ambiente, que colhe os benefícios de uma transição justa, gradual e eficiente.

Trata-se, em suma, de uma proposta que harmoniza sensibilidade social e responsabilidade econômica, fortalecendo o papel do Estado como promotor de políticas públicas sustentáveis e expandindo o horizonte da cidadania energética para o povo brasileiro.

Por fim, o PLV também incluiu aperfeiçoamento na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, de modo a corrigir lacunas operacionais identificadas na aplicação do Mecanismo Concorrencial instituído pela MPV nº 1.304, de 2025, de modo a permitir a participação de agentes anteriormente desligados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) que ainda possuam débitos vinculados ao risco hidrológico (GSF) e atendam aos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



\* C D 2 5 3 6 9 8 6 0 0 0 0 \*

requisitos previstos na legislação, assegurando tratamento isonômico entre os agentes e plena efetividade ao objetivo de pacificação setorial que vem sendo buscado e discutido em diferentes iniciativas legislativas.

### II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.313, de 2025;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;
- c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:
  - c.1) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nºs 1, 73, 107 e 114; e
  - c.2) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das demais emendas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.
- d) no mérito:
  - d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e das Emendas nºs 2, 3, 4, 6, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 119, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 133, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão em anexo; e
  - d.2) pela rejeição das demais emendas.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2025-15710

Apresentação: 08/12/2025 14:31:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 1313/2025  
**PAR n.1/2025**



\* C D 2 5 3 6 9 8 8 6 0 0 8 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025**

(Medida Provisória nº 1.313, de 2025)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO AUXÍLIO GÁS DO POVO**

Art. 2º A Ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.infoleg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



“Institui o Auxílio Gás do Povo e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

# “CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.” (NR)

“Art. 1º-A O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - gratuidade, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia;

III - instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, nos termos do disposto no Capítulo IV, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o caput, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Uma vez concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do caput, passará a ter caráter prioritário em relação à modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, procedendo-se à sua conversão imediata, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º Para as exceções estabelecidas no regulamento de que trata o § 2º, deve-se priorizar a modalidade de instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, prevista no inciso III do caput, conforme disponibilidade orçamentária, de modo a promover a redução da pobreza energética.

§ 4º Até que sejam contemplados pela gratuidade, prevista no inciso II do caput, os beneficiários da modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput.



deverão receber o auxílio nessa forma, desde que contemplados nos critérios de elegibilidade desta modalidade, em valor, no mínimo, equivalente ao percebido na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025.”

## “CAPÍTULO II

### DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – inscritas e com dados cadastrais atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 3º As famílias beneficiadas pela modalidade de que trata este Capítulo terão direito a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço médio do botijão de GLP de 13 kg (treze quilogramas) ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento do auxílio de que trata este Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família beneficiada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A periodicidade de pagamento deve ser compatível com o disposto no § 4º do art. 4º-A.” (NR)

“Art. 4º São fontes de recursos do Auxílio Gás do Povo, para as modalidades de que tratam este Capítulo e os Capítulos III e III-A:

.....” (NR)

## “CAPÍTULO III

### DA MODALIDADE DE GRATUIDADE

Art. 4º-A A modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso II, consiste na disponibilização gratuita de botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvado o disposto no § 6º do art. 4º-B, limitada a um vínculo por família, na forma estabelecida em regulamento.



 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.infoleg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (D) dep. Hugo Leal

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se disponibilização de botijão de GLP exclusivamente a recarga do conteúdo, entendida como a entrega de botijão cheio mediante devolução de botijão vazio.

§ 2º As famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade deverão:

I - estar inscritas e com dados cadastrais atualizados no CadÚnico; e

II - receber renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

§ 3º Também serão elegíveis à modalidade de gratuidade as famílias a que se refere o inciso II do art. 2º que sejam beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025.

§ 4º A periodicidade, quantidade de disponibilização e a validade do auxílio na modalidade de gratuidade serão diferenciadas pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos do regulamento.

§ 5º A disponibilização de botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativa entre períodos sucessivos.

§ 6º Poderão ser estabelecidas regras diferenciadas para alcançar os beneficiários localizados em áreas rurais, com o objetivo de mitigar dificuldades logísticas e promover a redução da pobreza energética.

§ 7º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.”

“Art. 4º-B As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso,



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal



perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, bem como deverão participar do Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP de que trata o art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos do regulamento, com objetivo de promover eficiência econômica do Auxílio e reduzir assimetria de informação de preço de GLP aos consumidores.

§ 3º Os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais de que trata o § 2º a eles transferidas.

§ 4º O regulamento de que trata o caput estabelecerá o processo de acesso e disponibilização do benefício às famílias, por meio eletrônico, garantindo a segurança da transação, a identificação individualizada do beneficiário e a vinculação à disponibilização de botijão de GLP em revenda credenciada.

§ 5º É condição para o credenciamento e a permanência das revendas varejistas de GLP na modalidade de gratuidade a observância dos preços regionalizados a que se refere o art. 4º-F nas operações de venda realizadas no âmbito da referida modalidade, vedada às revendas a cobrança de qualquer valor, taxa, tarifa, contrapartida financeira, direta ou indireta, às famílias beneficiárias pela disponibilização nos termos do § 1º, excetuando-se custos adicionais de entrega, instalação e outros serviços solicitados pelo beneficiário.

§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá prever requisitos adicionais para o credenciamento de revendas varejistas que atendam famílias beneficiárias localizadas em áreas rurais, incluindo a necessidade de rotas periódicas de disponibilização de botijões “Gás do Povo” e de atendimento aos preços regionalizados de entrega a que se refere o § 2º do art. 4º-F.

§ 7º O pagamento às revendas varejistas de GLP ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da efetivação da operação junto à família beneficiária.

§ 8º O regulamento de que trata o caput poderá prever outros requisitos para o credenciamento da revenda varejista de GLP à modalidade de gratuidade.

§ 9º As revendas credenciadas são obrigadas a afixar, em local visível ao público, informação clara sobre sua condição de participante da modalidade do Auxílio Gás do Povo, contendo, além de outras informações e disposições definidas em regulamento:

I - a identificação de que a retirada do botijão é gratuita para os beneficiários;



\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 8 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal

II - os canais oficiais de denúncia em caso de cobrança indevida ou irregularidade.

§ 10. O Poder Executivo deverá implementar canal de denúncia específico, ágil e acessível para registro de irregularidades praticadas por revendas credenciadas, devendo o regulamento definir integração do canal com os sistemas de Ouvidoria e de Fiscalização existentes.

§ 11. Constitui infração administrativa, para os fins deste Capítulo, sujeita às penalidades do § 12, a prática, pela revenda credenciada, de:

I - cobrança de valor dos beneficiários, na forma vedada pelo § 5º;

II – descumprimento da obrigação de informação ao público, nos termos do § 9º;

III - recusa à entrega do botijão de GLP ao beneficiário regularmente identificado pelo sistema do programa, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 12. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a prática das infrações previstas no § 11, bem como o descumprimento do regulamento, sujeitará a revenda credenciada, após processo administrativo que lhe assegure ampla defesa e contraditório, às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade competente:

I - advertência, para infrações leves e de primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável em caso de reincidência ou para infrações de média gravidade;

III - suspensão temporária do credenciamento por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - descredenciamento definitivo do programa.

§ 13. A aplicação das penalidades de que trata o § 12 observará a gravidade do fato, os danos causados aos beneficiários e a reincidência.

§ 14. O regulamento disporá sobre o rito do processo administrativo sancionador.

§ 15. As multas recolhidas nos termos deste artigo serão revertidas como fonte de custeio do programa na modalidade de gratuidade.”

“Art. 4º-C A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.



Parágrafo único. A operacionalização da modalidade de gratuidade será orientada pela transparência, com a divulgação de informações relativas às operações de compra e venda de GLP aos agentes envolvidos e à sociedade, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-D Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento;

II - fiscalizar a atuação das revendas varejistas de GLP e dos distribuidores de GLP no auxílio Gás do Povo, podendo firmar cooperação com o Ministério de Minas e Energia para execução dessa competência, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F.”

“Art. 4º-E A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do caput:

I - o Comitê Gestor de que trata o art. 7º-C deverá prever a ampliação do número de benefícios destinados à respectiva unidade da federação, proporcional aos recursos repassados pelos respectivos entes federativos; e

II - o Estado ou Distrito Federal deverá destinar montante não inferior ao percentual da sua arrecadação estimada com a tributação incidente sobre o GLP previsto no termo de adesão, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a



 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal

disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento, de modo preservar a economicidade da modalidade e promover a redução da pobreza energética.

§ 1º Os preços regionalizados deverão ser atualizados em função da variação do preço de compra do GLP pelos distribuidores e de tributos.

§ 2º Poderão ser estabelecidos preços regionalizados específicos para disponibilização de botijões exclusivamente para áreas rurais.

§ 3º Os preços regionalizados serão por unidade da federação, por municípios ou agrupamento de municípios, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 4º-G Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida em regulamento e no ato conjunto a que se refere o art. 4º-F, as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.” (NR)

“Art. 4º-H O Poder Executivo poderá estabelecer padrões relacionados ao transporte rodoviário de GLP em áreas rurais, inclusive quanto às condições operacionais e de segurança, com vistas a favorecer a logística necessária à execução do Programa nessas localidades e promover a redução da pobreza energética, considerado o § 6º do art. 4º-A.”

### “CAPÍTULO III-A

#### DA MODALIDADE DE INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES E OUTROS SISTEMAS DE COCÇÃO DE ALIMENTOS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

“Art. 4º-I Poderão ser beneficiadas com a modalidade prevista no inciso III do art. 1º-A, na forma do regulamento:

I – as famílias inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, residentes em áreas rurais; e

II – as cozinhas solidárias, as cozinhas comunitárias, as unidades gestoras ou as instituições formadoras.

Parágrafo único. O benefício estabelecido neste Capítulo abrange, conforme regulamento:

I – a instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono; e

II – o treinamento para uso e manutenção das instalações de que tratam o inciso I do parágrafo único deste artigo.”



“Art. 4º-J A modalidade de que trata este Capítulo poderá ser custeada:

I – por recursos de que trata o art. 81-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

III – por entes subnacionais que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, para custeio da modalidade, poderão ser utilizados recursos oriundos de multas e de termos de ajuste de conduta decorrentes de ilícitos ambientais.”

“Art. 4º-K As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, a definição instituição responsável pela sua operacionalização e o processo de credenciamento dos fornecedores dos sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono serão estabelecidas em regulamento.”

## “CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º .....

.....” (NR)

“Art. 7º As cozinhas solidárias poderão ser contempladas pela modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do art. 1º-A, devendo regulamento estabelecer periodicidade, quantidade de disponibilização e validade dos auxílios.

Parágrafo único. A modalidade de gratuidade para as cozinhas solidárias poderá prever capacidade de botijões de GLP superior a 13 kg (treze quilogramas).” (NR)

“Art. 7º-A Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, contemplando as modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 1º-A.”

“Art. 7º-B O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução das modalidades a que se referem os incisos II e III do art. 1º-A ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o caput.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a



\* C D 2 5 3 6 9 8 8 0 0 8 0 0 \*

 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal

disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.”

“Art. 7º-C Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o caput disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.

§ 2º A composição do comitê gestor, de que trata o § 1º, deverá prever participação democrática e plural, com representação dos beneficiados, dos setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, do setor privado e da sociedade civil.

§ 3º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a conveniência e a oportunidade.

§ 4º A participação como membro no comitê gestor será considerada serviço público relevante e sem remuneração.”

“Art. 7º-D Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja revendas varejistas de GLP autorizadas pela ANP ao exercício dessa atividade econômica;

II - em que não haja revendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput deverá contemplar, preferencialmente, revendas vinculadas aos distribuidores de GLP, nos termos do regulamento.

§ 2º Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do previsto neste artigo e sobre as penalidades a constar nos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

“Art. 7º-E A cada exercício anual, o Poder Executivo deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados e de informações do Auxílio Gás do Povo, em todas as suas modalidades, na forma do regulamento.



§ 1º O relatório de que trata o caput deverá apresentar informações orçamentárias em nível de detalhamento das despesas e da fonte de recursos do Auxílio Gás do Povo, para garantir a transparência na execução orçamentária.

§ 2º O relatório de que trata o caput deverá permitir avaliar o alcance do Auxílio Gás do Povo, a efetividade de cada uma de suas modalidades para atingimento da meta de redução de pobreza energética, o volume de recursos, de botijões distribuídos e de biodigestores instalados, bem como os impactos estimados na substituição de fontes poluentes e no aumento do uso de GLP entre as famílias atendidas.”

“Art. 7º-F Terão prioridade no recebimento do auxílio, nas modalidades de que tratam os incisos I a III do art. 1º-A desta Lei, as famílias:

I - atingidas por desastres ou por situação emergencial reconhecida pelo Poder Público, enquanto perdurarem seus efeitos;

II - com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

III - pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, incluídos os indígenas e quilombolas, observada a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

IV – com maior número de membros; e

V – com menor renda per capita.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a ordem, a forma e outros critérios de priorização.”

“Art. 7º-G A partir de julho de 2026, os critérios de elegibilidade e priorização da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas passarão a ser os mesmos critérios da modalidade de gratuidade do Programa Gás do Povo, com ressalva das famílias beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025.”

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”  
(NR)

### CAPÍTULO III

#### DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal



\* C D 2 5 3 6 9 8 8 3 0 0 8 0 0 \*

"Art. 1º .....

.....  
II - usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP, com o objetivo de promover a transparência de informações, fortalecer a concorrência e ampliar a proteção e o acesso do consumidor, na forma do regulamento.

§ 1º O sistema referido no caput deverá disponibilizar ao público, em meio eletrônico de fácil acesso, inclusive por aplicativo móvel, informações atualizadas sobre os preços de GLP praticados por revendas varejistas, de forma georreferenciada

§ 2º Os órgãos fazendários estaduais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverão disponibilizar à ANP as informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, desde que autorizados pelos respectivos agentes regulados, e os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º As informações de que tratam o § 2º do caput e o § 2º do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, deverão ser utilizadas no Sistema de que trata o caput."

"Art. 8º-C Fica instituído o Selo Gás Legal, destinado a revendas e distribuidores de GLP que adotem práticas de transparência de preços, qualidade de serviço, segurança operacional e conformidade regulatória, com caráter informativo e reputacional, visando promover confiança e concorrência no setor, na forma do regulamento."

"Art. 8º-D. O GLP envasado, independentemente de estar ou não vinculado ao Auxílio Gás do Povo, deverá ser comercializado com os seguintes critérios de segurança e conformidade:

I – exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem a marca comercial, conforme regulação da ANP, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;



II – cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique de forma clara a quantidade líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou distribuição.”

“Art. 81-C. As empresas contratadas pela União para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos em ações do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo de que trata o art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, voltadas ao fornecimento ou substituição de equipamentos de cocção, à implantação de tecnologias de baixa emissão e ao desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Regulamento disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput deste artigo, podendo estabelecer percentuais mínimos de aplicação, prioridades regionais e mecanismos de monitoramento e verificação de resultados, e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo.”

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F .....

.....

§ 5º Poderão participar do Mecanismo Concorrencial os agentes anteriormente desligados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que possuam débitos pendentes de pagamento relacionados à repactuação do risco hidrológico no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, desde que atendam aos demais requisitos previstos no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “CAPÍTULO III

#### DO ADICIONAL COMPLEMENTAR PARA O AUXÍLIO GÁS DO POVO

Art. 20. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Auxílio Gás do Povo na modalidade de



\* C D 2 5 3 6 9 8 3 0 0 8 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal



pagamento de valor monetário de que trata o inciso I do art. 1º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 1º O adicional complementar consiste no pagamento do valor monetário correspondente a um adicional de 50% (cinquenta por cento) do preço médio do botijão de GLP de 13 kg (treze quilogramas) ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento e na periodicidade compatível com a modalidade.

.§ 4º (revogado).

§ 5º As despesas para o pagamento e a operacionalização do adicional complementar destinado às famílias beneficiárias do Auxílio Gás do Povo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Auxílio.” (NR)

"Art. 21. ....

§ 1º Para o pagamento do adicional complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Auxílio Gás do Povo.

§ 2º O pagamento do adicional complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Auxílio Gás do Povo, pelos mesmos meios de pagamento.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## **“Art. 1º**

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e

.....” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo immobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente por Sep. Nelsinho Trad

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelson Trad

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

.....

§ 4º-A Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

....." (NR)

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021:

- a) § 1º do art. 2º;
- b) art. 6º;

II - o § 4º do art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2025-15710



\* C D 2 5 3 6 9 8 8 3 0 0 8 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (a) Dep. Hugo Leal



## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025**

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, que *altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **HUGO LEAL**

Na 4<sup>a</sup> reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, realizada em 3 de dezembro de 2025, apresentamos relatório perante esta Comissão, acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Na presente Complementação, acatando sugestões, suprimimos as alterações propostas ao art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que modificava a redação do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros para Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de pagamento de valor monetário de que trata o inciso I do art. 1º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Com isso, fica mantida, na legislação, a denominação anterior, sem prejuízo das necessárias adaptações para o pagamento do adicional, uma vez que as alterações ao art. 21 da referida Lei foram mantidas.

Além disso, acolhemos a sugestão de supressão da regra de elegibilidade tratada no § 3º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 3º do PLV. Esse dispositivo considera elegíveis à modalidade de gratuidade não apenas as famílias com renda familiar per capita de até ½ salário mínimo, como as famílias beneficiárias da

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.infoleg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal



\* C D 2 5 3 6 3 8 6 9 0 8 0 0 \*

modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.313, de 2025;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e, quanto às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nºs 1, 73, 107 e 114; e

c.2) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das demais emendas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e das Emendas nºs 2, 3, 4, 6, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 119, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 133, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942958>

Assinado eletronicamente pelo (s) Dep. Hugo Leal

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória nº 1.313, de 2025)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

## CAPÍTULO II

### DO AUXÍLIO GÁS DO POVO

Art. 2º A Ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Auxílio Gás do Povo e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “CAPÍTULO I



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942758>

Assinado eletronicamente pelo (a) Dep. Hugo Leal

Apresentação: 08/12/2025 14:31:00.000 - Mesa

PAR 1/2025 => MPV 1313/2025

**PAR n.1/2025**



\* C D 2 5 3 8 3 8 6 9 8 0 0 \*

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.” (NR)

“Art. 1º-A O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - gratuidade, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia;

III - instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, nos termos do disposto no Capítulo IV, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o caput, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Uma vez concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do caput, passará a ter caráter prioritário em relação à modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, procedendo-se à sua conversão imediata, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º Para as exceções estabelecidas no regulamento de que trata o § 2º, deve-se priorizar a modalidade de instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, prevista no inciso III do caput, conforme disponibilidade orçamentária, de modo a promover a redução da pobreza energética.

§ 4º Até que sejam contemplados pela gratuidade, prevista no inciso II do caput, os beneficiários da modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, deverão receber o auxílio nessa forma, desde que contemplados nos critérios de elegibilidade desta modalidade, em valor, no mínimo, equivalente ao percebido na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025.”

## “CAPÍTULO II



 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942758>

302

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal

## DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – inscritas e com dados cadastrais atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

....." (NR)

"Art. 3º As famílias beneficiadas pela modalidade de que trata este Capítulo terão direito a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço médio do botijão de GLP de 13 kg (treze quilogramas) ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento do auxílio de que trata este Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família beneficiada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A periodicidade de pagamento deve ser compatível com o disposto no § 3º do art. 4º-A." (NR)

"Art. 4º São fontes de recursos do Auxílio Gás do Povo, para as modalidades de que tratam este Capítulo e os Capítulos III e III-A:

....." (NR)

## “CAPÍTULO III

### DA MODALIDADE DE GRATUIDADE

Art. 4º-A A modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso II, consiste na disponibilização gratuita de botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvado o disposto no § 6º do art. 4º-B, limitada a um vínculo por família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se disponibilização de botijão de GLP exclusivamente a recarga do conteúdo, entendida como a entrega de botijão cheio mediante devolução de botijão vazio.

§ 2º As famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade deverão:



 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942758>

302

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal

I - estar inscritas e com dados cadastrais atualizados no CadÚnico; e

II - receber renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

§ 3º A periodicidade, quantidade de disponibilização e a validade do auxílio na modalidade de gratuidade serão diferenciadas pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos do regulamento.

§ 4º A disponibilização de botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativa entre períodos sucessivos.

§ 5º Poderão ser estabelecidas regras diferenciadas para alcançar os beneficiários localizados em áreas rurais, com o objetivo de mitigar dificuldades logísticas e promover a redução da pobreza energética.

§ 6º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.”

“Art. 4º-B As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, bem como deverão participar do Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP de que trata o art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos do regulamento, com objetivo de promover eficiência econômica do Auxílio e reduzir assimetria de informação de preço de GLP aos consumidores.

§ 3º Os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais de que trata o § 2º a eles transferidas.



 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942758>

§ 4º O regulamento de que trata o caput estabelecerá o processo de acesso e disponibilização do benefício às famílias, por meio eletrônico, garantindo a segurança da transação, a identificação individualizada do beneficiário e a vinculação à disponibilização de botijão de GLP em revenda credenciada.

§ 5º É condição para o credenciamento e a permanência das revendas varejistas de GLP na modalidade de gratuidade a observância dos preços regionalizados a que se refere o art. 4º-F nas operações de venda realizadas no âmbito da referida modalidade, vedada às revendas a cobrança de qualquer valor, taxa, tarifa, contrapartida financeira, direta ou indireta, às famílias beneficiárias pela disponibilização nos termos do § 1º, excetuando-se custos adicionais de entrega, instalação e outros serviços solicitados pelo beneficiário.

§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá prever requisitos adicionais para o credenciamento de revendas varejistas que atendam famílias beneficiárias localizadas em áreas rurais, incluindo a necessidade de rotas periódicas de disponibilização de botijões “Gás do Povo” e de atendimento aos preços regionalizados de entrega a que se refere o § 2º do art. 4º-F.

§ 7º O pagamento às revendas varejistas de GLP ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da efetivação da operação junto à família beneficiária.

§ 8º O regulamento de que trata o caput poderá prever outros requisitos para o credenciamento da revenda varejista de GLP à modalidade de gratuidade.

§ 9º As revendas credenciadas são obrigadas a afixar, em local visível ao público, informação clara sobre sua condição de participante da modalidade do Auxílio Gás do Povo, contendo, além de outras informações e disposições definidas em regulamento:

I - a identificação de que a retirada do botijão é gratuita para os beneficiários;

II - os canais oficiais de denúncia em caso de cobrança indevida ou irregularidade.

§ 10. O Poder Executivo deverá implementar canal de denúncia específico, ágil e acessível para registro de irregularidades praticadas por revendas credenciadas, devendo o regulamento definir integração do canal com os sistemas de Ouvidoria e de Fiscalização existentes.

§ 11. Constitui infração administrativa, para os fins deste Capítulo, sujeita às penalidades do § 12, a prática, pela revenda credenciada, de:



 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942758>

I - cobrança de valor dos beneficiários, na forma vedada pelo § 5º;

II – descumprimento da obrigação de informação ao público, nos termos do § 9º;

III - recusa à entrega do botijão de GLP ao beneficiário regularmente identificado pelo sistema do programa, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 12. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a prática das infrações previstas no § 11, bem como o descumprimento do regulamento, sujeitará a revenda credenciada, após processo administrativo que lhe assegure ampla defesa e contraditório, às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade competente:

I - advertência, para infrações leves e de primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável em caso de reincidência ou para infrações de média gravidade;

III - suspensão temporária do credenciamento por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - descredenciamento definitivo do programa.

§ 13. A aplicação das penalidades de que trata o § 12 observará a gravidade do fato, os danos causados aos beneficiários e a reincidência.

§ 14. O regulamento disporá sobre o rito do processo administrativo sancionador.

§ 15. As multas recolhidas nos termos deste artigo serão revertidas como fonte de custeio do programa na modalidade de gratuidade.”

“Art. 4º-C A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

Parágrafo único. A operacionalização da modalidade de gratuidade será orientada pela transparência, com a divulgação de informações relativas às operações de compra e venda de GLP aos agentes envolvidos e à sociedade, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-D Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais



informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento;

II - fiscalizar a atuação das revendas varejistas de GLP e dos distribuidores de GLP no auxílio Gás do Povo, podendo firmar cooperação com o Ministério de Minas e Energia para execução dessa competência, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F.”

“Art. 4º-E A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do caput:

I - o Comitê Gestor de que trata o art. 7º-C deverá prever a ampliação do número de benefícios destinados à respectiva unidade da federação, proporcional aos recursos repassados pelos respectivos entes federativos; e

II - o Estado ou Distrito Federal deverá destinar montante não inferior ao percentual da sua arrecadação estimada com a tributação incidente sobre o GLP previsto no termo de adesão, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento, de modo preservar a economicidade da modalidade e promover a redução da pobreza energética.

§ 1º Os preços regionalizados deverão ser atualizados em função da variação do preço de compra do GLP pelos distribuidores e de tributos.

§ 2º Poderão ser estabelecidos preços regionalizados específicos para disponibilização de botijões exclusivamente para áreas rurais.



 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

307

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal

§ 3º Os preços regionalizados serão por unidade da federação, por municípios ou agrupamento de municípios, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 4º-G Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida em regulamento e no ato conjunto a que se refere o art. 4º-F, as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.” (NR)

“Art. 4º-H O Poder Executivo poderá estabelecer padrões relacionados ao transporte rodoviário de GLP em áreas rurais, inclusive quanto às condições operacionais e de segurança, com vistas a favorecer a logística necessária à execução do Programa nessas localidades e promover a redução da pobreza energética, considerado o § 5º do art. 4º-A.”

### “CAPÍTULO III-A

#### DA MODALIDADE DE INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES E OUTROS SISTEMAS DE COCÇÃO DE ALIMENTOS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

“Art. 4º-I Poderão ser beneficiadas com a modalidade prevista no inciso III do art. 1º-A, na forma do regulamento:

I – as famílias inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, residentes em áreas rurais; e

II – as cozinhas solidárias, as cozinhas comunitárias, as unidades gestoras ou as instituições formadoras.

Parágrafo único. O benefício estabelecido neste Capítulo abrange, conforme regulamento:

I – a instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono; e

II – o treinamento para uso e manutenção das instalações de que tratam o inciso I do parágrafo único deste artigo.”

“Art. 4º-J A modalidade de que trata este Capítulo poderá ser custeada:

I – por recursos de que trata o art. 81-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

III – por entes subnacionais que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.



Parágrafo único. Além do disposto no caput, para custeio da modalidade, poderão ser utilizados recursos oriundos de multas e de termos de ajuste de conduta decorrentes de ilícitos ambientais.”

“Art. 4º-K As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, a definição instituição responsável pela sua operacionalização e o processo de credenciamento dos fornecedores dos sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono serão estabelecidas em regulamento.”

#### “CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º .....

.....” (NR)

“Art. 7º As cozinhas solidárias poderão ser contempladas pela modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do art. 1º-A, devendo regulamento estabelecer periodicidade, quantidade de disponibilização e validade dos auxílios.

Parágrafo único. A modalidade de gratuidade para as cozinhas solidárias poderá prever capacidade de botijões de GLP superior a 13 kg (treze quilogramas).” (NR)

“Art. 7º-A Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, contemplando as modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 1º-A.”

“Art. 7º-B O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução das modalidades a que se referem os incisos II e III do art. 1º-A ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o caput.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.”

“Art. 7º-C Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o caput disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.



 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942958>

§ 2º A composição do comitê gestor, de que trata o § 1º, deverá prever participação democrática e plural, com representação dos beneficiados, dos setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, do setor privado e da sociedade civil.

§ 3º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a conveniência e a oportunidade.

§ 4º A participação como membro no comitê gestor será considerada serviço público relevante e sem remuneração.”

“Art. 7º-D Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja revendas varejistas de GLP autorizadas pela ANP ao exercício dessa atividade econômica;

II - em que não haja revendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput deverá contemplar, preferencialmente, revendas vinculadas aos distribuidores de GLP, nos termos do regulamento.

§ 2º Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do previsto neste artigo e sobre as penalidades a constar nos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

“Art. 7º-E A cada exercício anual, o Poder Executivo deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados e de informações do Auxílio Gás do Povo, em todas as suas modalidades, na forma do regulamento.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá apresentar informações orçamentárias em nível de detalhamento das despesas e da fonte de recursos do Auxílio Gás do Povo, para garantir a transparência na execução orçamentária.

§ 2º O relatório de que trata o caput deverá permitir avaliar o alcance do Auxílio Gás do Povo, a efetividade de cada uma de suas modalidades para atingimento da meta de redução de pobreza energética, o volume de recursos, de botijões distribuídos e de biodigestores instalados, bem como os



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942958>

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal

impactos estimados na substituição de fontes poluentes e no aumento do uso de GLP entre as famílias atendidas.”

“Art. 7º-F Terão prioridade no recebimento do auxílio, nas modalidades de que tratam os incisos I a III do art. 1º-A desta Lei, as famílias:

I - atingidas por desastres ou por situação emergencial reconhecida pelo Poder Público, enquanto perdurarem seus efeitos;

II - com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

III - pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, incluídos os indígenas e quilombolas, observada a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

IV – com maior número de membros; e

V – com menor renda per capita.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a ordem, a forma e outros critérios de priorização.”

“Art. 7º-G A partir de julho de 2026, os critérios de elegibilidade e priorização da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas passarão a ser os mesmos critérios da modalidade de gratuidade do Programa Gás do Povo, com ressalva das famílias beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025.”

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”  
(NR)

### CAPÍTULO III

#### DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
II - usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>



\* C D 2 5 3 6 3 8 6 9 8 3 0 0 \*

“Art. 8º-B Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP, com o objetivo de promover a transparência de informações, fortalecer a concorrência e ampliar a proteção e o acesso do consumidor, na forma do regulamento.

§ 1º O sistema referido no caput deverá disponibilizar ao público, em meio eletrônico de fácil acesso, inclusive por aplicativo móvel, informações atualizadas sobre os preços de GLP praticados por revendas varejistas, de forma georreferenciada

§ 2º Os órgãos fazendários estaduais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverão disponibilizar à ANP as informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, desde que autorizados pelos respectivos agentes regulados, e os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º As informações de que tratam o § 2º do caput e o § 2º do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, deverão ser utilizadas no Sistema de que trata o caput.”

“Art. 8º-C Fica instituído o Selo Gás Legal, destinado a revendas e distribuidores de GLP que adotem práticas de transparência de preços, qualidade de serviço, segurança operacional e conformidade regulatória, com caráter informativo e reputacional, visando promover confiança e concorrência no setor, na forma do regulamento.”

“Art. 8º-D. O GLP envasado, independentemente de estar ou não vinculado ao Auxílio Gás do Povo, deverá ser comercializado com os seguintes critérios de segurança e conformidade:

I – exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem a marca comercial, conforme regulação da ANP, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

II – cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique de forma clara a quantidade líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou distribuição.”

“Art. 81-C. As empresas contratadas pela União para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos em ações do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo de que trata o art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, voltadas ao fornecimento ou substituição de equipamentos de cocção, à implantação de



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942758>

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253339793100>

Assinado eletronicamente pelo dep. Hugo Leal

tecnologias de baixa emissão e ao desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Regulamento disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput deste artigo, podendo estabelecer percentuais mínimos de aplicação, prioridades regionais e mecanismos de monitoramento e verificação de resultados, e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo.”

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F .....

.....

§ 5º Poderão participar do Mecanismo Concorrencial os agentes anteriormente desligados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que possuam débitos pendentes de pagamento relacionados à repactuação do risco hidrológico no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, desde que atendam aos demais requisitos previstos no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

§ 1º Para o pagamento do adicional complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Auxílio Gás do Povo.

§ 2º O pagamento do adicional complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Auxílio Gás do Povo, pelos mesmos meios de pagamento.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....



II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e

....." (NR)

"Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

.....  
§ 4º-A Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

....." (NR)

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021:

- a) § 1º do art. 2º;
- b) art. 6º;

II - o § 4º do art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942758>

Assinado eletronicamente pelo (D) Dep. Hugo Leal

314

Assinado eletronicamente pelo (D) Dep. Hugo Leal

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2025-22532

Apresentação: 08/12/2025 14:31:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 1313/2025  
**PAR n.1/2025**



\* C D 2 5 3 6 3 8 8 6 9 8 8 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

315





## Relatório de Registro de Presença

PAR n.1/2025  
Apresentação: 08/12/2025 14:31:00  
PAR 1/2025 => MPV 1313/2025

## 4ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1313, de 2025

## Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
	1. CONFÚCIO MOURA
	2. GIORDANO
	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	4. MARCOS DO VAL
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE
	1. VAGO
	2. VAGO
	3. JORGE KAJURU
	PRESENTE

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAIME BAGATTOLI
EDUARDO GOMES	2. CARLOS PORTINHO

## Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
BETO FARO	1. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON	2. LEILA BARROS

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	2. CLEITINHO

## Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO

TITULARES	SUPLENTES
NELSON BARBUDO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
DAMIÃO FELICIANO	PRESENTE
MOSES RODRIGUES	3. VAGO
BEBETO	4. VAGO
RENILCE NICODEMOS	PRESENTE
HUGO LEAL	5. DELEGADO DA CUNHA
JULIO CESAR RIBEIRO	PRESENTE
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE
	PRESENTE
	6. HILDO ROCHA
	PRESENTE
	7. LAURA CARNEIRO
	PRESENTE
	8. ANTÔNIA LÚCIA
	PRESENTE
	9. GILSON DANIEL

## PCdoB, PT, PV

TITULARES	SUPLENTES
CARLOS ZARATTINI	1. REGINALDO LOPES
PEDRO CAMPOS	2. VAGO





## Relatório de Registro de Presença

### 4ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1313, de 2025

PAR n.1/2025

Apresentação: 08/12/2025 14:31:00  
PAR 1/2025 => MPV 1313/2025

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
TITULARES	SUPLENTES
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	1. VAGO
PDT	
TITULARES	SUPLENTES
MÁRIO HERINGER	PRESENTE 1. MARCOS TAVARES

### Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO  
HAMILTON MOURÃO  
STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
SÉRGIO PETECÃO  
ELIZIANE GAMA  
ZENAIDE MAIA  
RENILDO CALHEIROS  
IZALCI LUCAS  
ROGÉRIO CARVALHO  
PAULO PAIM



\* C D 2 5 1 6 4 8 6 0 0 8 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Página 2 de 2

03/12/2025 16:21:15



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2025

(Medida Provisória nº 1.313, de 2025)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

## CAPÍTULO II DO AUXÍLIO GÁS DO POVO

Art. 2º A Ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Auxílio Gás do Povo e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\* C D 2 5 1 6 4 8 6 0 0 8 0 0 \*

## “CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.” (NR)

“**Art. 1º-A** O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - gratuidade, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia;

III - instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, nos termos do disposto no Capítulo IV, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

**§ 1º** As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o caput, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 2º** Uma vez concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do caput, passará a ter caráter prioritário em relação à modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, procedendo-se à sua conversão imediata, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

**§ 3º** Para as exceções estabelecidas no regulamento de que trata o § 2º, deve-se priorizar a modalidade de instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, prevista no inciso III do caput, conforme disponibilidade orçamentária, de modo a promover a redução da pobreza energética.

**§ 4º** Até que sejam contemplados pela gratuidade, prevista no inciso II do caput, os beneficiários da modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, deverão receber o auxílio nessa forma, desde que contemplados nos critérios de elegibilidade desta modalidade, em valor, no mínimo, equivalente ao percebido na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025.”



\* C D 2 5 1 6 4 8 6 0 0 8 0 0 \*



## “CAPÍTULO II

### DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – inscritas e com dados cadastrais atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 3º As famílias beneficiadas pela modalidade de que trata este Capítulo terão direito a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço médio do botijão de GLP de 13 kg (treze quilogramas) ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento do auxílio de que trata este Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família beneficiada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A periodicidade de pagamento deve ser compatível com o disposto no § 3º do art. 4º-A.” (NR)

“Art. 4º São fontes de recursos do Auxílio Gás do Povo, para as modalidades de que tratam este Capítulo e os Capítulos III e III-A:

.....” (NR)

## “CAPÍTULO III

### DA MODALIDADE DE GRATUIDADE

Art. 4º-A A modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso II, consiste na disponibilização gratuita de botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvado o disposto no § 6º do art. 4º-B, limitada a um vínculo por família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se disponibilização de botijão de GLP exclusivamente a recarga do conteúdo, entendida como a entrega de botijão cheio mediante devolução de botijão vazio.

§ 2º As famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade deverão:



I - estar inscritas e com dados cadastrais atualizados no CadÚnico; e

II - receber renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

§ 3º A periodicidade, quantidade de disponibilização e a validade do auxílio na modalidade de gratuidade serão diferenciadas pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos do regulamento.

§ 4º A disponibilização de botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativa entre períodos sucessivos.

§ 5º Poderão ser estabelecidas regras diferenciadas para alcançar os beneficiários localizados em áreas rurais, com o objetivo de mitigar dificuldades logísticas e promover a redução da pobreza energética.

§ 6º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.”

“Art. 4º-B As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, bem como deverão participar do Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP de que trata o art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos do regulamento, com objetivo de promover eficiência econômica do Auxílio e reduzir assimetria de informação de preço de GLP aos consumidores.

§ 3º Os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais de que trata o § 2º a eles transferidas.

§ 4º O regulamento de que trata o caput estabelecerá o



\*





\* C D 2 5 1 6 4 8 6 0 0 8 0 0 \*

processo de acesso e disponibilização do benefício às famílias, por meio eletrônico, garantindo a segurança da transação, a identificação individualizada do beneficiário e a vinculação à disponibilização de botijão de GLP em revenda credenciada.

§ 5º É condição para o credenciamento e a permanência das revendas varejistas de GLP na modalidade de gratuidade a observância dos preços regionalizados a que se refere o art. 4º-F nas operações de venda realizadas no âmbito da referida modalidade, vedada às revendas a cobrança de qualquer valor, taxa, tarifa, contrapartida financeira, direta ou indireta, às famílias beneficiárias pela disponibilização nos termos do § 1º, excetuando-se custos adicionais de entrega, instalação e outros serviços solicitados pelo beneficiário.

§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá prever requisitos adicionais para o credenciamento de revendas varejistas que atendam famílias beneficiárias localizadas em áreas rurais, incluindo a necessidade de rotas periódicas de disponibilização de botijões “Gás do Povo” e de atendimento aos preços regionalizados de entrega a que se refere o § 2º do art. 4º-F.

§ 7º O pagamento às revendas varejistas de GLP ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da efetivação da operação junto à família beneficiária.

§ 8º O regulamento de que trata o caput poderá prever outros requisitos para o credenciamento da revenda varejista de GLP à modalidade de gratuidade.

§ 9º As revendas credenciadas são obrigadas a afixar, em local visível ao público, informação clara sobre sua condição de participante da modalidade do Auxílio Gás do Povo, contendo, além de outras informações e disposições definidas em regulamento:

I - a identificação de que a retirada do botijão é gratuita para os beneficiários;

II - os canais oficiais de denúncia em caso de cobrança indevida ou irregularidade.

§ 10. O Poder Executivo deverá implementar canal de denúncia específico, ágil e acessível para registro de irregularidades praticadas por revendas credenciadas, devendo o regulamento definir integração do canal com os sistemas de Ouvidoria e de Fiscalização existentes.

§ 11. Constitui infração administrativa, para os fins deste Capítulo, sujeita às penalidades do § 12, a prática, pela revenda credenciada, de:

I - cobrança de valor dos beneficiários, na forma vedada pelo § 5º;

II – descumprimento da obrigação de informação ao público, nos termos do § 9º;

III - recusa à entrega do botijão de GLP ao beneficiário regularmente identificado pelo sistema do programa, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 12. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a prática das infrações previstas no § 11, bem como o descumprimento do regulamento, sujeitará a revenda credenciada, após processo administrativo que lhe assegure ampla defesa e contraditório, às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade competente:

I - advertência, para infrações leves e de primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável em caso de reincidência ou para infrações de média gravidade;

III - suspensão temporária do credenciamento por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - descredenciamento definitivo do programa.

§ 13. A aplicação das penalidades de que trata o § 12 observará a gravidade do fato, os danos causados aos beneficiários e a reincidência.

§ 14. O regulamento disporá sobre o rito do processo administrativo sancionador.

§ 15. As multas recolhidas nos termos deste artigo serão revertidas como fonte de custeio do programa na modalidade de gratuidade.”

“Art. 4º-C A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

Parágrafo único. A operacionalização da modalidade de gratuidade será orientada pela transparência, com a divulgação de informações relativas às operações de compra e venda de GLP aos agentes envolvidos e à sociedade, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-D Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento;

II - fiscalizar a atuação das revendas varejistas de GLP e dos



\*



distribuidores de GLP no auxílio Gás do Povo, podendo firmar cooperação com o Ministério de Minas e Energia para execução dessa competência, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F.”

“Art. 4º-E A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do caput:

I - o Comitê Gestor de que trata o art. 7º-C deverá prever a ampliação do número de benefícios destinados à respectiva unidade da federação, proporcional aos recursos repassados pelos respectivos entes federativos; e

II - o Estado ou Distrito Federal deverá destinar montante não inferior ao percentual da sua arrecadação estimada com a tributação incidente sobre o GLP previsto no termo de adesão, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento, de modo preservar a economicidade da modalidade e promover a redução da pobreza energética.

§ 1º Os preços regionalizados deverão ser atualizados em função da variação do preço de compra do GLP pelos distribuidores e de tributos.

§ 2º Poderão ser estabelecidos preços regionalizados específicos para disponibilização de botijões exclusivamente para áreas rurais.

§ 3º Os preços regionalizados serão por unidade da federação, por municípios ou agrupamento de municípios, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 4º-G Compete à Secretaria Especial da Receita Federal



do Brasil disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida em regulamento e no ato conjunto a que se refere o art. 4º-F, as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.” (NR)

“Art. 4º-H O Poder Executivo poderá estabelecer padrões relacionados ao transporte rodoviário de GLP em áreas rurais, inclusive quanto às condições operacionais e de segurança, com vistas a favorecer a logística necessária à execução do Programa nessas localidades e promover a redução da pobreza energética, considerado o § 5º do art. 4º-A.”

#### “CAPÍTULO III-A

#### DA MODALIDADE DE INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES E OUTROS SISTEMAS DE COCÇÃO DE ALIMENTOS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

“Art. 4º-I Poderão ser beneficiadas com a modalidade prevista no inciso III do art. 1º-A, na forma do regulamento:

I – as famílias inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, residentes em áreas rurais; e

II – as cozinhas solidárias, as cozinhas comunitárias, as unidades gestoras ou as instituições formadoras.

Parágrafo único. O benefício estabelecido neste Capítulo abrange, conforme regulamento:

I – a instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono; e

II – o treinamento para uso e manutenção das instalações de que tratam o inciso I do parágrafo único deste artigo.”

“Art. 4º-J A modalidade de que trata este Capítulo poderá ser custeada:

I – por recursos de que trata o art. 81-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

III – por entes subnacionais que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, para custeio da modalidade, poderão ser utilizados recursos oriundos de multas e de termos de ajuste de conduta decorrentes de ilícitos ambientais.”

“Art. 4º-K As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, a definição instituição responsável pela sua



\*

operacionalização e o processo de credenciamento dos fornecedores dos sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono serão estabelecidas em regulamento.”

## “CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** .....  
.....” (NR)

“Art. 7º As cozinhas solidárias poderão ser contempladas pela modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do art. 1º-A, devendo regulamento estabelecer periodicidade, quantidade de disponibilização e validade dos auxílios.

Parágrafo único. A modalidade de gratuidade para as cozinhas solidárias poderá prever capacidade de botijões de GLP superior a 13 kg (treze quilogramas).” (NR)

“Art. 7º-A Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, contemplando as modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 1º-A.”

“Art. 7º-B O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução das modalidades a que se referem os incisos II e III do art. 1º-A ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o caput.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.”

“Art. 7º-C Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o caput disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.

§ 2º A composição do comitê gestor, de que trata o § 1º, deverá prever participação democrática e plural, com representação dos beneficiados, dos setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, do setor privado e da sociedade civil.

§ 3º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a



conveniência e a oportunidade.

§ 4º A participação como membro no comitê gestor será considerada serviço público relevante e sem remuneração.”

“Art. 7º-D Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja revendas varejistas de GLP autorizadas pela ANP ao exercício dessa atividade econômica;

II - em que não haja revendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput deverá contemplar, preferencialmente, revendas vinculadas aos distribuidores de GLP, nos termos do regulamento.

§ 2º Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do previsto neste artigo e sobre as penalidades a constar nos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

“Art. 7º-E A cada exercício anual, o Poder Executivo deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados e de informações do Auxílio Gás do Povo, em todas as suas modalidades, na forma do regulamento.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá apresentar informações orçamentárias em nível de detalhamento das despesas e da fonte de recursos do Auxílio Gás do Povo, para garantir a transparência na execução orçamentária.

§ 2º O relatório de que trata o caput deverá permitir avaliar o alcance do Auxílio Gás do Povo, a efetividade de cada uma de suas modalidades para atingimento da meta de redução de pobreza energética, o volume de recursos, de botijões distribuídos e de biodigestores instalados, bem como os impactos estimados na substituição de fontes poluentes e no aumento do uso de GLP entre as famílias atendidas.”

“Art. 7º-F Terão prioridade no recebimento do auxílio, nas modalidades de que tratam os incisos I a III do art. 1º-A desta Lei, as famílias:

I - atingidas por desastres ou por situação emergencial reconhecida pelo Poder Público, enquanto perdurarem seus efeitos;



II - com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

III - pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, incluídos os indígenas e quilombolas, observada a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

IV – com maior número de membros; e

V – com menor renda per capita.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a ordem, a forma e outros critérios de priorização.”

“Art. 7º-G A partir de julho de 2026, os critérios de elegibilidade e priorização da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas passarão a ser os mesmos critérios da modalidade de gratuidade do Programa Gás do Povo, com ressalva das famílias beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025.”

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”  
 (NR)

### CAPÍTULO III

#### DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
 II - usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/424942758>

“Art. 8º-B Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP, com o objetivo de promover a transparência de informações, fortalecer a concorrência e ampliar a proteção e o acesso do consumidor, na forma do regulamento.

§ 1º O sistema referido no caput deverá disponibilizar ao público, em meio eletrônico de fácil acesso, inclusive por aplicativo móvel, informações atualizadas sobre os preços de GLP praticados por revendas varejistas, de forma georreferenciada

§ 2º Os órgãos fazendários estaduais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverão disponibilizar à ANP as informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, desde que autorizados pelos respectivos agentes regulados, e os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º As informações de que tratam o § 2º do caput e o § 2º do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, deverão ser utilizadas no Sistema de que trata o caput.”

“Art. 8º-C Fica instituído o Selo Gás Legal, destinado a revendas e distribuidores de GLP que adotem práticas de transparência de preços, qualidade de serviço, segurança operacional e conformidade regulatória, com caráter informativo e reputacional, visando promover confiança e concorrência no setor, na forma do regulamento.”

“Art. 8º-D. O GLP envasado, independentemente de estar ou não vinculado ao Auxílio Gás do Povo, deverá ser comercializado com os seguintes critérios de segurança e conformidade:

I – exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem a marca comercial, conforme regulação da ANP, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

II – cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique de forma clara a quantidade líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou distribuição.”

“Art. 81-C. As empresas contratadas pela União para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos em ações do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo de que trata o art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, voltadas ao fornecimento ou substituição de equipamentos de cocção, à implantação de



tecnologias de baixa emissão e ao desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Regulamento disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput deste artigo, podendo estabelecer percentuais mínimos de aplicação, prioridades regionais e mecanismos de monitoramento e verificação de resultados, e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo.”

**Art. 6º** A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F .....

.....

§ 5º Poderão participar do Mecanismo Concorrencial os agentes anteriormente desligados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que possuam débitos pendentes de pagamento relacionados à repactuação do risco hidrológico no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, desde que atendam aos demais requisitos previstos no § 3º deste artigo.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

§ 1º Para o pagamento do adicional complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Auxílio Gás do Povo.

§ 2º O pagamento do adicional complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Auxílio Gás do Povo, pelos mesmos meios de pagamento.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....



.....  
 II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e

....." (NR)

"Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

.....  
 § 4º-A Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

....." (NR)

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021:

- a) § 1º do art. 2º;
- b) art. 6º;

II - o § 4º do art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Senador NELSINHO TRAD

Presidente da Medida

Provisória n. 1313/2025

Apresentação: 08/12/2025 14:31:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 1313/2025  
**PAR n.1/2025**



\* C D 2 5 1 6 4 8 6 0 0 8 0 0 \*

 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

## DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1313/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO DEPUTADO HUGO LEAL, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025, E DAS EMENDAS A ELA APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA; PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025, E, QUANTO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA EMENDA NºS 1, 73, 107 E 114; E PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA DAS DEMAIS EMENDAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA; NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 2, 3, 4, 6, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 119, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 133, ACOLHIDAS PARCIALMENTE OU INTEGRALMENTE, COM O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO; E PELA REJEIÇÃO

### AS DEMAIS EMENDAS.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>



\* C D 2 2 1 6 4 8 6 0 0 8 0 0 \*

03 de dezembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1313, de  
2025

Apresentação: 08/12/2025 14:31:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 1313/2025  
**PAR n.1/2025**



\* C D 2 2 5 1 6 4 8 6 0 0 8 0 0 \*

 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

**FIM DO DOCUMENTO**